

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E  
DEMOCRACIA**

**ALINE ZOREK BUCHMANN**

**O APRIMORAMENTO TÉCNICO NO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO  
MECANISMO DE PREVENÇÃO A ERROS JUDICIAIS**

**CURITIBA**

**2024**

**ALINE ZOREK BUCHMANN**

**O APRIMORAMENTO TÉCNICO NO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO  
MECANISMO DE PREVENÇÃO A ERROS JUDICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil, para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Rafael de Oliveira.

**CURITIBA**

**2024**

Buchmann, Aline Zorek

O aprimoramento técnico no ato de reconhecimento de pessoas como mecanismo de prevenção a erros judiciais. / Aline Zorek Buchmann. -- Curitiba, 2024.

109 f.

Orientador: Prof. Dr. João Rafael de Oliveira  
Dissertação (Mestrado) - UniBrasil, 2024.

1. Direito Penal. 2. Direito Processual Penal.  
3. Erros Judiciais. 4. Direitos Fundamentais. I.  
Oliveira, João Rafael de, orient. II. Título.

## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Aos 29 dias do mês de outubro de 2024, às 15h30, formato online, via Plataforma Teams, foi realizada Defesa Pública de Dissertação da Mestranda **ALINE ZOREK BUCHMANN**, no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, Área de Concentração Direitos Fundamentais e Democracia, Linha de Pesquisa: Jurisdição e Democracia, com o trabalho intitulado: **“O APRIMORAMENTO TÉCNICO NO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À ERROS JUDICIAIS”** orientado pelo PROFESSOR DR. JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA e coorientado pela PROFA. DRA. ALLANA CAMPOS MARQUES SCHRAPPE. A Banca Examinadora foi constituída pelas PROFESSORES DOUTORES: DÉCIO FRANCO DAVID, WILLIAM SOARES PUGLIESE (MEMBROS) E JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESIDENTE E ORIENTADOR).

Com base nos critérios de avaliação anexos, homologados pelo Colegiado 26.02.2024, bem como no sistema de avaliação adotado pelo Programa de Pós-Graduação do UniBrasil:

Sistema de Avaliação do PPGD UniBrasil:	
A	Excelente 9.0 a 10.0
B	Bom 8.0 a 8.9
C	Regular 7.0 a 7.9
D	Insuficiente zero a 6.9

A Banca Examinadora deliberou que:

1. A nota e o conceito alcançados pela mestranda **ALINE ZOREK BUCHMANN** na defesa da dissertação de mestrado são: **Nota: 8,0 / Conceito: B**.
2. O candidato na defesa da dissertação está:

	Aprovado(a)
	Reprovado(a)
<b>X</b>	Aprovado(a) com exigências – art. 105 – RI PPGD UniBrasil: Exigências deliberadas: - revisão formal do texto, conforme indicado pela banca.

Eu, PROF. DR. JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, Presidente da Banca e Orientador do Projeto, lavrei a presente Ata que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

PROF. DR. JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA  
(PRESIDENTE - PPGD UNIBRASIL)

Documento assinado digitalmente

**gov.br**  
WILLIAM SOARES PUGLIESE  
Data: 12/11/2024 16:48:56-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PROF. DR. WILLIAM SOARES PUGLIESE  
(MEMBRO - PPGD UNIBRASIL)

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Décio Franco David**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

PROF. DR. DÉCIO FRANCO DAVID  
(MEMBRO – PPGD UNIVEL)

**Anexo - Ata Banca Defesa de Dissertação de Mestrado**

**CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS BANCAS**

**Homologação Reunião do Colegiado ocorrida em 26.02.2024**

<p>Candidato: Mestrando ALINE ZOREK BUCHMANN Data: 29/10/2024 – Horário: 15h30 – Formato: Online</p>			
<p><b>Banca Examinadora:</b> PROFESSORES DOUTORES: DÉCIO FRANCO DAVID, WILLIAM SOARES E JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESIDENTE E ORIENTADOR).</p>			
<b>1. QUESTÕES FORMAIS:</b>			
<b>Crítérios</b>	<b>Adequado</b>	<b>Necessários Ajustes</b>	<b>Inadequado</b>
Mínimo de 100 páginas (texto)	X		
Em torno de 100 referências consultadas (aproximadamente 100 notas de rodapé)	X		
Citação artigos da RDFD (mínimo 5)		X	
Citação Produção Professores PPGD		X	
Uso de Citação Direta Longa (doutrina), dando preferência às notas de rodapé	X		
Correção de Digitação e Gramática		X	
<b>2. QUESTÕES METODOLÓGICAS:</b>			
<b>Crítérios</b>	<b>Adequado</b>	<b>Necessários Ajustes</b>	<b>Inadequado</b>
Adequação entre o título e o desenvolvimento da dissertação	X		
Resumo e Palavras-Chave	X		
Sumário (compatível com o desenvolvimento do tema)	X		
Introdução - Apresentação do problema, dos objetivos (geral e específicos) e metodologia	X		
Demonstração clara da hipótese da pesquisa	X		
Compatibilidade com as regras de apresentação de trabalhos – ABNT	X		
Verificação, pelo orientador, do atendimento às sugestões da Banca de Qualificação	X		
<b>3. QUESTÕES DE FUNDO:</b>			
<b>Crítérios</b>	<b>Adequado</b>	<b>Necessários Ajustes</b>	<b>Inadequado</b>
Aderência às Linhas de Pesquisa do PPGD	X		
Desenvolvimento adequado dos conceitos referidos no texto	X		
Domínio da tratativa do tema a partir da legislação e doutrina nacional e estrangeira (estado da arte)	X		
Revisão Bibliográfica Adequada – variedade e atualidade	X		

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**ALINE ZOREK BUCHMANN**

### **O APRIMORAMENTO TÉCNICO NO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À ERROS JUDICIAIS**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. João Rafael de Oliveira.

Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Componentes: Prof. Dr. Décio Franco David

Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVEL

Prof. Dr. William Soares Pugliese

Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIBRASIL

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Eu não poderia finalizar esta etapa tão importante da minha vida sem fazer os devidos agradecimentos às pessoas que estiveram ao meu lado durante o percurso. Agradeço a Deus, em primeiro lugar e ao meu esposo Paulo e minhas filhas Flávia e Camila, pela compreensão e apoio durante essa jornada acadêmica.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos os professores do PPGD, pelos conhecimentos transmitidos, experiências, direcionamentos e, acima de tudo, pela oportunidade de me tornar uma pessoa melhor. Meu agradecimento especial ao meu orientador, Prof. Dr. João Rafael de Oliveira, pelo apoio, paciência e direcionamento e, principalmente, pela serenidade com que conduziu o processo, em tempo recorde, além de atenuar a pressão que a pesquisa naturalmente impõe.

Agradeço aos meus colegas de curso e amigos pelas discussões, pelo apoio nas horas de agonias vividas em conjunto, com metas e prazos, pelo compartilhamento de experiência dos veteranos e pelo ânimo dos recém-chegados.

Finalizo com um agradecimento especial à Malu (Maria Luísa Castelã Ribeiro), um ser humano ímpar, extraordinário, fora da curva.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	9
<b>ABSTRACT</b> .....	10
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. TÉCNICAS, DIRETRIZES E PROTOCOLOS EXISTENTES PARA O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO</b> .....	16
1.1 Técnicas de Reconhecimento de Pessoas .....	18
1.2 O procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal .....	27
1.3 <i>Leading Case</i> HC 598.866/SC .....	32
1.4 Resolução 484 do CNJ .....	35
1.5 Projeto de Lei 676/2021 .....	43
<b>2. PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO</b> .....	45
2.1 Memória, percepção e identificação de pessoas .....	45
2.2 Fatores de influência da qualidade da prova testemunhal .....	48
2.2.1 <i>Labelling Effect</i> , preconceito implícito e estereótipos .....	48
2.2.2 Interferências proativas e retroativas e efeito de desinformação .....	59
2.2.3 Outros fatores de contaminação da prova testemunhal .....	62
2.3 Teoria da confiança do testemunho: avaliação da credibilidade e tomada de decisão judicial .....	67
<b>3. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO</b> .....	72
3.1 Necessidade de garantir-se justiça e a proteção dos direitos fundamentais no processo de identificação de pessoas .....	72
3.2 O ato de reconhecimento como meio de prova .....	77
3.3 Sugestões de alterações legislativas .....	83
3.4 Treinamentos especializados e tecnologias avançadas de reconhecimento: potencialidades, limitações e considerações éticas e legais .....	89
3.5 Mecanismos de revisão de casos e efetividade na identificação de erros .....	96
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	101
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	103

## RESUMO

Esta dissertação examina os procedimentos de reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro, destacando suas vulnerabilidades e os riscos inerentes a erros judiciais. Focalizando o artigo 226 do Código de Processo Penal e análises doutrinárias, o trabalho propõe reformas legislativas e processuais para aprimorar a precisão dessas identificações. Além disso, o estudo explora o impacto da psicologia do testemunho, enfatizando a influência de fatores como a memória e os estereótipos na credibilidade dos reconhecimentos. Por meio de uma revisão bibliográfica e documental, propõe-se a introdução de tecnologias avançadas, como o reconhecimento facial, e a padronização dos procedimentos de reconhecimento como meio de fortalecer a justiça penal. Conclui-se que a incorporação de tecnologias e a capacitação especializada dos profissionais envolvidos podem mitigar os riscos de condenações errôneas, garantindo maior equidade e proteção dos direitos fundamentais no processo penal.

Palavras-chave: Reconhecimento fotográfico, Processo penal, Erros judiciais, Psicologia do testemunho, Reforma legislativa.

## **ABSTRACT**

This dissertation examines the procedures of photographic recognition in Brazilian criminal proceedings, highlighting its vulnerabilities and inherent risks of judicial errors. Focusing on Article 226 of the Code of Criminal Procedure and doctrinal analyses, the study proposes legislative and procedural reforms to improve the accuracy of these identifications. Additionally, the research explores the impact of witness psychology, emphasizing the influence of factors such as memory and stereotypes on the credibility of identifications. Through a bibliographic and documentary review, the introduction of advanced technologies, such as facial recognition, and the standardization of recognition procedures are proposed as means to strengthen criminal justice. It is concluded that the incorporation of technologies and the specialized training of involved professionals can mitigate the risks of wrongful convictions, ensuring greater fairness and protection of fundamental rights in criminal proceedings.

**Keywords:** Photographic recognition, Criminal procedure, Judicial errors, Witness psychology, Legislative reform.

## INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal é um pilar fundamental de qualquer sociedade democrática, responsável por garantir a aplicação imparcial da lei, a proteção dos bens jurídicos relevantes e de igual modo assegurar os direitos fundamentais individuais. No entanto, mesmo com todos os seus mecanismos e salvaguardas, casos de condenações injustas ainda ocorrem, representando uma falha significativa que compromete a integridade e a confiança no sistema judicial.

É possível citar o caso emblemático de Flavio Silva Santos, que ficou 2 anos e meio preso após ser condenado a 13 anos pelo envolvimento em um roubo cometido em um sítio. Foi reconhecido por uma das vítimas através de uma foto do ano de 2016 retirada do Facebook, em total desconformidade com o que preceitua o Código de Processo Penal. O min. Rel. Ribeiro Dantas citou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento pessoal, em juízo, se realizado sem respeito ao procedimento do art. 226 do CPP, não convalida o vício do reconhecimento fotográfico ocorrido em sede policial, sendo insuficiente para um decreto condenatório. Em 11 de maio de 2022, o Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de ofício nos autos de *Habeas Corpus* 669.987-SP<sup>1</sup>, para reconhecer a nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento de Flavio Silva Santos e, por consequência, absolvê-lo dos crimes de roubo nos autos de ação penal oriunda de Itapeverica da Serra - SP. Após reconquistar a liberdade, afirmou “*Acredito que teve um pouco de racismo e preconceito sim para me condenar*”.

Entre os diversos fatores que contribuem para tais injustiças, o reconhecimento fotográfico emerge como uma área de interesse crítico. O reconhecimento de suspeitos por meio de fotografias é uma prática comum e muitas vezes crucial na investigação e julgamento de crimes. No entanto, sua eficácia e confiabilidade têm sido frequentemente questionadas, especialmente quando se considera os avanços tecnológicos e as complexidades psicológicas envolvidas.

Também foi o que ocorreu com Tiago Vianna Gomes, jovem negro que teve sua fotografia incluída no “álbum de suspeitos” do 57º Distrito Policial do Rio de Janeiro e, desde então, havia sido denunciado por roubo em oito situações diferentes, todas com

---

<sup>1</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 669.987-SP**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 11 de maio de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=153335792&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202101648691&data=20220516&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=153335792&tipo_documento=documento&num_registro=202101648691&data=20220516&formato=PDF) Acesso em: 01 fev. 2024

base apenas no reconhecimento fotográfico. Ele foi absolvido em 1ª instância em todos os casos, justamente por conta do entendimento de que o reconhecimento não estava seguindo as diretrizes do Código de Processo Penal. Todavia, após recurso do Ministério Público em um dos casos, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No caso, a vítima reconheceu Tiago em duas oportunidades, a primeira em sede policial, por meio de uma fotografia e, depois em juízo, após ter sido apresentado ao lado de outras pessoas **com tonalidade de peles diferentes**.. Em 15 de dezembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 619.327/RJ<sup>2</sup>, concedendo ordem de ofício para absolvê-lo do crime que havia sido condenado.

Destaca-se que o processo penal também depende da memória humana na reconstrução fática, considerando que o fato criminoso já ocorreu, é passado, e está na memória das pessoas. Pesquisas realizadas pela psicologia do testemunho demonstram que a memória é suscetível às falhas que contaminam as lembranças. Há casos em que o único meio de prova é originado a partir da palavra da vítima ou da testemunha por via de reconhecimento de pessoas. Não se pode olvidar, porém, os perigos que permeiam referida prova, eis que a memória está sujeita a distorções oriundas de influências internas e externas.

O reconhecimento de pessoas é um procedimento realizado rotineiramente pelos atores do sistema de justiça, no qual uma vítima ou testemunha indica se um determinado sujeito corresponde ao autor do crime. Entretanto, o procedimento não é confiável isoladamente, razão pela qual precisa ser ratificado em juízo e corroborado por outros meios de prova para ser considerado fundamento de uma sentença condenatória.

Quando se constata que fatores inconscientes também afetam escolhas e comportamentos, chega-se à conclusão de que a mera crença na igualdade de todos os seres humanos talvez não seja suficiente para evitar a discriminação. É possível que existam esquemas mentais implícitos, a favor ou contra determinados grupos, que podem levar a atitudes e ações preconceituosas<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus 619.327-RJ**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119540554&num\\_registro=202002715288&data=20201218&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119540554&num_registro=202002715288&data=20201218&tipo=5&formato=PDF) Acesso em: 22 fev. 2024

<sup>3</sup> MARMELESTEIN, George. **Discriminação por Preconceito Implícito**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 11.

Neste contexto, cabe destacar o caso de Igor Barcelos Ortega, jovem negro, condenado a 15 anos e 06 meses de reclusão, por suposto roubo e tentativa de latrocínio. No dia dos fatos, havia sido vítima de um disparo de arma de fogo na Zona Norte da capital Paulista e, ao ser levado para o hospital, foi identificado por uma fotografia tirada pelo celular de um policial no leito hospitalar, como sendo um rapaz que havia roubado um carro e tentado roubar outro de um policial militar, em Guarulhos, com quem os autores do crime trocaram disparo de arma de fogo. Ficou três anos preso até ser inocentado pelo TJSP, em 29 de junho de 2021 (Revisão Criminal 22719425020188260000<sup>4</sup>).

Um caso que também foi bastante emblemático foi o caso de Silvio José da Silva Marques, negro, condenado a 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão por tentativa de latrocínio e corrupção de menores ocorrida em 2015 na cidade do Rio de Janeiro. A condenação se baseou exclusivamente em seu reconhecimento fotográfico pela vítima - que tinha acabado de sair de mais de um mês em coma -, e confirmado em juízo, ambos em desconformidade com o procedimento previsto em lei. Sílvia trilhava uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi preso. No momento do crime, ele estava treinando em uma academia situada a mais de 30 Km de distância do local dos fatos, mas essa prova foi desconsiderada no julgamento, assim como o fato de que nenhuma das 3 testemunhas presenciais do crime o reconheceram. Em 17 de dezembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem no *Habeas Corpus* 705770-RJ<sup>5</sup> para absolver Sílvia, que já estava preso há 5 anos, 11 meses e 14 dias.

Diante de tal cenário, este estudo destaca os perigos que o reconhecimento fotográfico e as memórias equivocadas representam para o sistema de justiça

---

<sup>4</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revisão Criminal 2271942-50.2018.8.26.0000**. Relator: Des. Ruy Cavalheiro. São Paulo, SP, 29 de junho de 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposq/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2271942-50.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2271942-50.2018.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#> Acesso em: 22 fev. 2024

<sup>5</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 705.327-RJ**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=142873496&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202103608049&data=20220201&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=142873496&tipo_documento=documento&num_registro=202103608049&data=20220201&formato=PDF) Acesso em: 22 fev. 2024

criminal. Objetiva-se aqui fornecer uma base para a criação de orientações e recomendações que visam evitar e corrigir falhas no sistema legal.

Neste sentido, busca-se investigar estratégias e mecanismos eficazes para prevenir condenações injustas no âmbito do reconhecimento fotográfico dentro do sistema de justiça criminal. Ao examinar de perto os casos de erro judicial relacionados ao reconhecimento fotográfico, analisar-se-á os fatores psicológicos, as lacunas legais e as práticas existentes que podem contribuir para tais injustiças.

Além disso, esta pesquisa se propõe a examinar as diretrizes e protocolos atualmente em vigor, como previstos no Código de Processo Penal, na Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça e na jurisprudência, a fim de avaliar sua eficácia na prevenção de erros e garantia da justiça.

Por fim, esta dissertação oferecerá propostas concretas de aprimoramento, delineando medidas que visam proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, fornecer treinamento especializado para os profissionais envolvidos no processo de reconhecimento fotográfico, explorar o potencial das tecnologias avançadas de reconhecimento e estabelecer mecanismos robustos de revisão de casos para identificar e corrigir erros.

O objetivo geral é examinar as limitações do processo atual de identificação por fotografia, identificar os fatores que contribuem para erros e injustiças nesse método e propor soluções concretas que possam ser implementadas para garantir uma avaliação mais precisa, confiável e justa. O foco central desta pesquisa é a prevenção de condenações injustas e a busca por um sistema de reconhecimento fotográfico que minimize erros e vieses cognitivos, salvaguardando os direitos dos indivíduos envolvidos e fortalecendo a integridade do sistema de justiça como um todo.

Para atingir o objetivo geral, este estudo está desenvolvido em 3 (três) capítulos, nos quais, em síntese, aborda-se o seguinte: o primeiro capítulo explora os métodos e procedimentos atualmente utilizados no reconhecimento fotográfico no âmbito do processo penal brasileiro. São abordadas as principais técnicas aplicadas, como o alinhamento de suspeitos e o reconhecimento através de álbuns de fotos, além de uma análise crítica do art. 226 do Código de Processo Penal. O capítulo também discute resoluções importantes, como a Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça, e apresenta casos emblemáticos que ilustram falhas nesse procedimento. Por fim, propõe uma reflexão sobre o impacto dessas práticas e a

necessidade de sua revisão para prevenir erros judiciais; no segundo capítulo, o enfoque recai sobre os aspectos psicológicos que influenciam o reconhecimento de suspeitos, com especial atenção à psicologia do testemunho. O capítulo investiga como a memória humana é suscetível a distorções e como fatores externos, como estereótipos e preconceitos implícitos, podem contaminar as lembranças de vítimas e testemunhas. Também são discutidos fenômenos como as falsas memórias e os efeitos da sugestibilidade, que podem comprometer a credibilidade do reconhecimento pessoal. Ao explorar essas questões, o capítulo propõe uma interseção entre direito e psicologia como forma de melhorar a qualidade das provas testemunhais; o terceiro capítulo oferece propostas concretas para o aprimoramento dos procedimentos de reconhecimento de pessoas no processo penal. Entre as sugestões, destaca-se a necessidade de introdução de tecnologias avançadas, como o reconhecimento facial e a inteligência artificial, além de uma maior padronização dos métodos de reconhecimento para reduzir os riscos de erros. O capítulo também aborda a importância do treinamento especializado dos operadores do sistema de justiça e a criação de mecanismos mais eficazes de revisão de casos. Por fim, propõe reformas legislativas que garantam maior proteção aos direitos fundamentais e mais segurança nas decisões judiciais.

## 1. TÉCNICAS, DIRETRIZES E PROTOCOLOS EXISTENTES PARA O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Ao ocorrer um fato delitivo, surge para o Estado a obrigação de apurar, em síntese, a sua autoria e a materialidade. No tocante à autoria, deve-se demonstrar a finalidade da identificação e a sua relação com o reconhecimento de pessoas.

Guilherme Nucci assevera que a identificação criminal é a individualização física da pessoa, para que não se confunda com outra, por meio da colheita das impressões digitais, da fotografia e da captação de material biológico para exame de DNA<sup>6</sup>.

A identificação consiste na reunião de dados acerca de um indivíduo envolvido em um delito, cujo objetivo é elaborar uma identidade criminal. Sobre qualificação do acusado, Nucci ensina que:

Pode ocorrer que ele não tenha o nome ou os demais elementos que o qualificam devidamente conhecidos e seguros. Há quem possua dados incompletos, não tenha nem mesmo certidão de nascimento, ou seja, alguém que, propositadamente, carregue vários nomes e qualificações. Contenta-se a ação penal com a determinação física do autor do fato, razão pela qual se torna imprescindível a sua identificação dactiloscópica e fotográfica, o que, atualmente, é expressamente previsto na Lei 12.037/2009<sup>7</sup>.

Por tratar-se de um procedimento que potencialmente envolve constrangimento para o investigado, Paulo Rangel orienta que somente se admitirá a identificação criminal para a pessoa que não tiver identificação civil:

A identificação criminal sempre foi um constrangimento para as pessoas que a ela se submetiam. Agora, nos termos da Constituição, este constrangimento só será admitido para aquele que não tiver identificação civil, mesmo assim deverá a autoridade encarregada de realizar a identificação criminal adotar providências necessárias para evitar qualquer tipo de constrangimento ao investigado<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 351.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 444.

<sup>8</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 202.

O Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 568<sup>9</sup>, entendia que “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”. Referido enunciado, à evidência, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, pois em seu Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Art. 5º, Inciso LVIII, estabelece que o “civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei<sup>10</sup>”.

De acordo com a Lei nº12.037, de 1 de outubro de 2009, realizar-se-á a identificação quando houver uma incerteza concreta da veracidade e da validade dos documentos apresentados, bem como quando houver informação de que a pessoa cometeu fraude em registros criminais.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando: I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais<sup>11</sup>.

Desta forma, não há mais um rol de crimes que impõe a obrigatoriedade da identificação criminal. Esta passa a ser regida pelo critério da conveniência da investigação policial, independentemente do delito cometido<sup>12</sup>.

De acordo com o art. 5º da Lei 12.037/09, “a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação”.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 568**. A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula568/false>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de fev. 2024.

<sup>11</sup> BRASIL, **Lei 12.037, de 1 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato\\_2007-2010/2009/L12037](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato_2007-2010/2009/L12037). Acesso em: 01 de fev. 2024.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 353.

A identificação criminal por meio do processo fotográfico nada mais é do que um dos elementos capazes de identificar o autor da infração penal, para que se individualize a acusação<sup>13</sup>.

Dessa forma, desde que adotadas as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado, conforme determina o art. 4º da Lei em comento, não há ilegalidade na identificação criminal através de fotografia, que servirá, dentre outras possibilidades, para o ato de *reconhecimento*.

De acordo com Aury Lopes Júnior, o reconhecimento é “um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando do que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências<sup>14</sup>”. No mesmo sentido, Tourinho Filho aduz que é o:

“Ato por que se faz a verificação e confirmação da identidade da pessoa ou da coisa que é exibida. No reconhecimento há a fusão de uma percepção presente com outra pretérita. A pessoa que procede ao reconhecimento faz uma evocação à reminiscência e procura ver a semelhança entre aquela figura guardada na memória e aquela que lhe é apresentada<sup>15</sup>”.

O reconhecimento originou-se na prova testemunhal e trata-se de um meio de prova independente e autônomo, na medida em que passou a constar expressamente do catálogo de meios de prova no Código de Processo Penal em 1941.

Trata-se de um meio de prova em que se busca obter a identificação de pessoas ou coisas, em ato processual previsto em lei praticado perante a autoridade policial ou judiciária.

### 1.1 Técnicas de Reconhecimento de Pessoas

Existem diferentes técnicas para realizar o reconhecimento de pessoas, tais como *show-up*, alinhamento de pessoas ou fotos e álbum de fotos.

Conforme registram Lilian Stein e Gustavo Ávila, o chamado *show up* consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime. Nesse

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 751.

<sup>14</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 635.

<sup>15</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 569.

procedimento, a testemunha/vítima compara o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responde se ambos são a mesma pessoa, podendo reconhecer um inocente simplesmente por este ser semelhante ao autor do crime<sup>16</sup>.

Normalmente, os reconhecimentos por *show-up* são realizados quando a polícia identifica um suspeito pouco tempo após o crime e é apresentado dentro de um contexto sugestivo, por exemplo, dentro de uma viatura ou algemado ao lado de policiais<sup>17</sup>.

O conceito de sugestibilidade interrogativa foi definido por Steven Clark como o grau em que, no contexto de uma relação interpessoal, as pessoas aceitam mensagens que lhe são comunicadas durante uma entrevista e, como consequência, alteram o seu comportamento e/ou resposta<sup>18</sup>.

Nesse sentido, o modo como o suspeito é apresentado pode causar interferência significativa no reconhecimento pela testemunha ou vítima.

A apresentação de apenas um suspeito, pessoalmente ou por meio de foto, é um procedimento altamente tendencioso e sugestivo, pois tende a gerar na testemunha a crença de que a polícia conseguiu prender o criminoso e que a pessoa apresentada é o próprio criminoso. Devido a sua natureza sugestiva, essa prática tem sido largamente condenada pela comunidade científica que estuda o tema<sup>19</sup>.

O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial reside no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do delito, que acaba por contaminar e comprometer a memória.

Por vezes, o *show-up* é realizado devido a sua agilidade, uma vez que é mais rápido realizar o reconhecimento dessa forma do que selecionar não suspeitos para a realização de outra técnica. Todavia, é contraindicado por ser o procedimento com maior risco de falso reconhecimento. Embora se saiba que detalhes da memória de

---

<sup>16</sup> STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>17</sup> CLARK, Steven E. GODFREY, Ryan D. **Eyewitness identification evidence and innocence risk**. *Psychonomic Bulletin & Review* 16, 22–42 (2009). <https://doi.org/10.3758/PBR.16.1.22>. Acesso em: 01 jul. 2024

<sup>18</sup> DE ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A prova testemunhal em xeque**. Editora Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2013. p. 117.

<sup>19</sup> SILVA, Henrique Alvarenga. BRANDÃO, Gian Miller. **Condenação de Inocentes. O problema do reconhecimento de pessoas e as falsas memórias no direito criminal**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 39.

um rosto tendem a ser esquecidos com o decorrer do tempo, estudos empíricos demonstram que *show-ups* realizados com maior brevidade de tempo (e.g., 2 horas após o crime) resultam em maior risco de falso reconhecimento, se comparados com alinhamentos realizados após maior passagem do tempo (e.g., uma semana após o crime)<sup>20</sup>.

Outras vezes, o *show-up* é realizado como um reconhecimento informal e, caso a testemunha reconheça o suspeito, realiza-se um “reconhecimento formal”. Mais uma inadequação, pois uma vez que a testemunha reconhece um rosto como sendo o autor do crime, a memória para esse rosto é modificada<sup>21</sup>. Assim, um reconhecimento inicial por meio de *show-up* impacta diretamente no reconhecimento posterior, visto que caso tenha reconhecido inicialmente um inocente, a testemunha tende a repetir a mesma resposta, pois sua memória estará mais ativa para o rosto do suspeito inicialmente reconhecimento do que para os demais<sup>22</sup>.

O reconhecimento futuro, ainda que em um alinhamento justo, estará contaminado devido aos reconhecimentos informais realizados previamente. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD alerta que o reconhecimento por meio de *show-up* não deve ser aceito como elemento informativo, mesmo quando a testemunha é solicitada posteriormente a realizar um reconhecimento por meio de alinhamento<sup>23</sup>.

Segundo Janaina Matida<sup>24</sup>, o *show up* é o procedimento mais inadequado para o reconhecimento, sendo o que possui maior risco de reconhecimento falso. Isto porque no *show up* a vítima/testemunha deve comparar o rosto apresentado (suspeito), com o rosto visto na cena do crime. Assim, se o cérebro da testemunha

---

<sup>20</sup> NEUSCHATZ, Jeffrey, WETMORE, KEY, Kylie, CASH, Daniella, GRONLUND, Scott, GOODSSELL, Charles. (2016). **A Comprehensive Evaluation of Showups**. [http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-29406-3\\_2](http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-29406-3_2). Acesso em: 01 Jul. 2024.

<sup>21</sup> SMITH, A. M., WELLS, G. L., LINDSAY, R. C. L., & PENROD, S. D. (2016, September 29). **Fair Lineups Are Better Than Biased Lineups and Showups, but Not Because They Increase Underlying Discriminability**. *Law and Human Behavior*. Advance online publication. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/lhb0000219> Acesso 01 jul. 2024.

<sup>22</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 01 Jul. 2024.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://iddd.org.br/provasobsuspeita/wp-content/uploads/2024/04/iddd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>

<sup>24</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 01 fev. 2024.

julgar que o suspeito é suficientemente parecido à memória do autor do crime, o “reconhecimento” acontece.

“O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto<sup>25</sup>”.

Conforme explica Aury Lopes Júnior, o que ocorre é o “efeito perseverança”, pois a amostragem de fotografias antes do reconhecimento pessoal gera um comprometimento da memória em função de um prévio juízo formado e, por consequência, uma indução em erro para a realização do ato:

“Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos ‘retratos falados’ do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora<sup>26</sup>”.

Além disso, é no *show-up* que a representação mental racista da polícia e de demais agentes da segurança pública se mostra potente. A partir de vagas informações sobre as características físicas do suspeito, a polícia seleciona uma única fotografia para mostrar à vítima ou à testemunha, que acaba por confirmar essa sugestibilidade<sup>27</sup>. Com frequência, esse padrão se dá antes mesmo de a investigação preliminar ser iniciada. Por isso, os especialistas são unânimes em não recomendar a técnica de *show-up*, quer na modalidade presencial, quer na modalidade fotográfica, em função do elevado potencial de erro de reconhecimento<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 712.781/RJ**. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 15 de março de 2022.

<sup>26</sup> LOPES, Aury Jr. DA ROSA, Alexandre Morais. **Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://iddd.org.br/provasobsuspeita/wp-content/uploads/2024/04/iddd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>

<sup>28</sup> MALPASS, Roy S; TREDoux, Colin G.; MCQUISTON-SURRETT, Dawn. **Lineup construction and lineup fairness**. In: LINDSAY, L. R. C. et al. (eds.). *The Handbook of Eyewitness Psychology*. Volume II: Memory for People. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2007. p. 155–178.

Trata-se de exemplo típico de prova inadmissível, pois não é previsto em lei e se trata, no fundo, do “jeitinho brasileiro” aplicado ao processo penal. Uma das modalidades de doping processual<sup>29</sup>.

A recomendação recai para o emprego de técnicas de reconhecimento por alinhamento, em que inclui o suspeito e, em média, mais cinco outros integrantes, que são pessoas com características físicas semelhantes<sup>30</sup>. Gustavo Henrique Badaró esclarece sobre a relevância da existência de um conjunto de dados semelhantes:

Entendemos que não basta qualquer semelhança, mas sim um conjunto de dados semelhantes. Se não houver uma semelhança entre as pessoas ou coisas a serem reconhecidas, o reconhecimento será nulo, por defeito formal. Em outras palavras, deverão ser confrontadas pessoas do mesmo sexo, origem racial, estatura, idade<sup>31</sup>.

Existem dois tipos de alinhamento, quais sejam: sequencial e simultâneo. O alinhamento simultâneo se dá quando a testemunha/vítima é apresentada a um conjunto de pessoas ou fotos alinhadas ao mesmo tempo. Já no alinhamento sequencial, a testemunha/vítima verifica cada pessoa ou foto separadamente, uma de cada vez<sup>32</sup>.

Existe um intenso debate entre os cientistas em termos das vantagens e desvantagens da aplicação do alinhamento sequencial e simultâneo. Gary L. Wells, por exemplo, defende a eficácia do alinhamento sequencial, pois *“existiriam evidências de que, apesar do reconhecimento sequencial resultar em menor incidência de reconhecimentos positivos corretos, esse método resultaria em menor número de falsos reconhecimentos”*<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> LOPES JÚNIOR., Aury; DA ROSA, Alexandre Morais. **Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>30</sup> Essa indicação em número de cinco é baseada em entendimento doutrinário, e fundamenta-se na possibilidade de maior confiabilidade do ato e na redução da margem de erro. STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, n. 59)., 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf) Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>31</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 471.

<sup>32</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 645.

<sup>33</sup> WELLS, Gary. (2014). **Eyewitness Identification: Probative Value, Criterion Shifts, and Policy Regarding the Sequential Lineup. Current Directions in Psychological Science**. Disponível em: [https://scholar.google.com/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=en&user=QvZxmcQAAAAJ&cstart=100&pagesize=100&citation\\_for\\_view=QvZxmcQAAAAJ:uWiczbcapAC](https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=QvZxmcQAAAAJ&cstart=100&pagesize=100&citation_for_view=QvZxmcQAAAAJ:uWiczbcapAC) Acesso em: 01 jul. 2024

Isso porque, na hipótese de o suspeito não estar presente no alinhamento simultâneo, tende a fazer com que a testemunha escolha erroneamente o sujeito que mais se assemelha com o verdadeiro suspeito, ao passo que no sequencial, a pessoa que está efetuando o reconhecimento precisa tomar uma decisão em cada fotografia ou pessoa antes de visualizar a próxima, fazendo com que necessite usar o julgamento incondicional da memória para fazer o reconhecimento, evitando-se comparações entre eles<sup>34</sup>. Assim, as pessoas, no reconhecimento sequencial, seriam mais conservadoras em suas respostas em comparação ao simultâneo, levando a respostas menos enviesadas<sup>35</sup>.

Lilian Stein e William Cecconello investigam como a apresentação de suspeitos em alinhamentos pode influenciar a precisão do reconhecimento. A utilização de alinhamentos justos reduz significativamente a probabilidade de falsos reconhecimentos. A similaridade entre os *fillers* e o suspeito não afeta a probabilidade de reconhecimento, mas *fillers* muito semelhantes podem confundir a testemunha e levar a erros<sup>36</sup>.

De outro lado, Malpass apresenta estudos que mostram que existiria uma tendência das pessoas que ainda não escolheram um suspeito no final da apresentação sequencial, de flexibilizar as evidências da sua memória para escolher algum. Ainda, sustenta que as testemunhas tendem a ser mais propensas a sugestões do investigador, como por exemplo uma tosse, uma mexida na cadeira<sup>37</sup>.

Independentemente do tipo de alinhamento, sequencial ou simultâneo, existem duas regras básicas que devem ser seguidas, a fim de minimizar os possíveis vieses inerentes ao reconhecimento. Uma refere-se à condução do reconhecimento e a outra ao equilíbrio do alinhamento.

---

<sup>34</sup> WELLS, Gary. (2014). **Eyewitness Identification: Probative Value, Criterion Shifts, and Policy Regarding the Sequential Lineup**. *Current Directions in Psychological Science*. Disponível em: [https://scholar.google.com/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=en&user=QvZxmcQAAAAJ&cstart=100&pagesize=100&citation\\_for\\_view=QvZxmcQAAAAJ:uWiczbcajpAC](https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=QvZxmcQAAAAJ&cstart=100&pagesize=100&citation_for_view=QvZxmcQAAAAJ:uWiczbcajpAC) Acesso em: 01 jul. 2024

<sup>35</sup> GRONLUND, S. D., Wixted, J. T., & Mickes, L. (2014). **Evaluating Eyewitness Identification Procedures Using Receiver Operating Characteristic Analysis**. *Current Directions in Psychological Science*, 23(1), 3-10. <https://doi.org/10.1177/0963721413498891>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>36</sup> STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. FITZGERALD, Ryan. **Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114> Acesso 28 fev. 2024.

<sup>37</sup> STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

Quem conduz o reconhecimento, além de estar capacitado para tanto, não deve ter conhecimento sobre quem seria o suspeito para evitar que demonstre - verbal ou não-verbalmente, mesmo que de forma não intencional – e influencie a decisão da testemunha. No caso de o policial saber quem é o suspeito, pode ser adotada uma forma de apresentação que somente a testemunha consiga vê-las, de forma que o policial não sabe em qual momento a testemunha está olhando o suspeito<sup>38</sup>.

Recomenda-se, para que esse alinhamento seja justo, que a seleção de não suspeitos deve seguir dois princípios: a) nenhum rosto do alinhamento deve sobressair-se em relação aos outros; e b) os não suspeitos devem atender às descrições do criminoso da mesma forma que o suspeito. Uma forma de avaliar se a composição do alinhamento é justa pode ser realizada por meio do denominado teste de equidade<sup>39</sup>.

O teste de equidade é a solicitação de indivíduos de grupo étnico similar ao do suspeito e que nada saibam sobre o caso leiam individualmente as descrições dadas pelas testemunhas e identifiquem quais rostos desse alinhamento são alternativas plausíveis. Se algum dos rostos foi escolhido em maior frequência que os demais, significa que o alinhamento não está justo.

As instruções dadas à testemunha antes do procedimento também podem ser bastante sugestivas. Nos alinhamentos, a influência sobre a testemunha pode começar quando ela deixa de ser informada de que o suspeito pode não estar dentre as pessoas a serem vistas. A quantidade de pessoas apresentadas e a similaridade entre elas têm também um importante impacto na qualidade do reconhecimento. O mero fato de o acusado estar usando roupas diferentes dos outros ao lado triplica a chance de um falso reconhecimento<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>39</sup> STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>40</sup> SILVA, Henrique Alvarenga. BRANDÃO, Gian Miller. **Condenação de Inocentes. O problema do reconhecimento de pessoas e as falsas memórias no direito criminal**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 40.

A similaridade recomendada não se refere necessariamente a uma semelhança de aparência facial. Isso somente será exigido quando a testemunha fizer um retrato falado do suspeito e apontar características faciais específicas. O relevante é que os sinais distintivos indicados anteriormente pela testemunha devem estar presentes em todos os alinhados, seja de modo natural, seja de modo artificial<sup>41</sup>.

Em relação ao alinhamento pessoal ou fotográfico, diferentemente de uma crença sem fundamentos do ponto de vista científico, o alinhamento pessoal não é mais fidedigno do que o fotográfico. O fotográfico, inclusive, é mais recomendado, por facilitar a fundamental realização do teste de equidade e de equilíbrio do alinhamento<sup>42</sup>.

É notória a facilidade maior de ter a mão cinco fotografias de sujeitos efetivamente semelhantes ao suspeito; é impossível esperar que cada delegacia de polícia conte com a presença de cinco pessoas semelhantes ao suspeito à disposição para a realização de reconhecimentos<sup>43</sup>. Nesse sentido, um banco digital de fotografias, por exemplo, permite uma escolha mais precisa das pessoas que comporão o alinhamento com o suspeito<sup>44</sup>.

“O reconhecimento através de fotografias tem se mostrado tão eficaz quanto o reconhecimento feito presencialmente, além de possibilitar padronizar características do suspeito e não-suspeitos como vestimentas e ou características distintas como uma cicatriz. Uma possibilidade é a utilização de bibliotecas digitais de faces que possibilitam selecionar rapidamente rostos semelhantes à do suspeito<sup>45</sup>”.

O álbum de suspeitos, por sua vez, faz um uso deturpado de fotografias a partir da exibição de múltiplos suspeitos de uma só vez.

---

<sup>41</sup> MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 183.

<sup>42</sup> STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>43</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico#\\_ftn8](https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico#_ftn8) Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>44</sup> STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf) Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>45</sup> STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

Não obstante, a técnica demonstra que o álbum de suspeitos serve à exibição de vários rostos de pessoas suspeitas da prática de crimes, o que dá a entender que há chances viáveis de que o autor do delito esteja presente.

Janaina Matida, de forma diversa, defende que os álbuns de fotos representam um grave risco à arbitrariedade:<sup>46</sup>:

“Se uma vítima de um roubo procura ajuda em uma delegacia, a ela será exibido um álbum com inúmeros indivíduos previamente selecionados pelas autoridades policiais. É de se notar que o emprego dos álbuns de fotos suspeitos é terreno franqueado às arbitrariedades, tanto porque inexistem critérios para a inclusão/exclusão das imagens, quanto porque há verdadeira lacuna quanto aos protocolos que devem ser seguidos para que a maneira de se conduzir o ato não represente, em si mesma, um fator de contaminação da memória da vítima/testemunha”.

A prática do álbum combina-se à “visão de túnel”, representado por um “compêndio de heurísticas comuns e falácias lógicas” por meio do qual se direciona o foco unicamente a um determinado suspeito, o que leva à seleção e à filtragem das provas que construirão um caso suscetível de condenação; por outro lado, ignora-se e suprime-se as provas capazes de conduzir a hipóteses e aos suspeitos alternativos<sup>47</sup>.

Os investigadores pressupõem que a fotografia do autor do delito está catalogada e poderá ser verificada a partir de uma exibição sem maiores cuidados, o que desvia a atenção que também deveriam receber outros elementos informativos. Os estereótipos que determinam por sedimentar a crença de que a apresentação do álbum com tantos suspeitos será suficiente para solucionar o caso em questão são raciais e sociais<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>47</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>48</sup> MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em: 01 fev. 2024.

## 1.2 O procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal

Estão previstas no art. 226 do Código de Processo Penal as regras para a realização formal do reconhecimento de pessoa. De acordo com art. 226, utilizar-se-á a seguinte forma para o reconhecimento de pessoas:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento<sup>49</sup>.

Não obstante tratar-se da redação original do Código de Processo Penal de 1941, a qual demonstra, por esse motivo, a defasagem de seu conteúdo em relação aos achados mais atuais da Psicologia do Testemunho, deve-se utilizá-lo como ponto de partida.

De acordo com o art. 226 do Código em comento, o ato de reconhecimento compreende dois momentos: (i) a prévia descrição da pessoa a ser reconhecida (Inciso I) e (ii) a posterior identificação através do alinhamento (Inciso II).

É definido no CPP, portanto, que o primeiro passo na execução do conhecimento deve ser o retrato falado.

Por via do retrato falado, uma pessoa é representada por meio de uma imagem, de acordo com a abstrata descrição de suas características físicas gerais e específicas. O principal objetivo é diminuir o universo de suspeitos, apresentar um rosto com características semelhantes à da pessoa procurada. Obtém-se a descrição do criminoso por meio do relato livre, que possibilita obter um número alto de informações fidedignas da testemunha/vítima. O ideal é utilizar perguntas abertas; com a descrição devem ser obtidas informações acerca das condições de observação,

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

como o horário do evento, a intensidade de iluminação e os ângulos no local do crime, as obstruções físicas na cena e a distância entre o criminoso e as testemunhas.

Guilherme Nucci reafirma a essencialidade do cumprimento do disposto no Inciso I, em comento, pois é imprescindível para que, a partir dos dados extraídos da memória do reconhecedor, a autoridade judiciária seja capaz de analisar se existe uma firmeza mínima do reconhecedor para dar-se a identificação. O Autor aduz que:

Essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão. É a lei da lógica aplicada ao processo de reconhecimento, sempre envolto nas naturais falhas de percepção de todo ser humano<sup>50</sup>.

Neste momento, permite-se testar a memória do reconhecedor com relação à determinada pessoa ou coisa. O motivo do legislador prever regras específicas para a primeira fase do reconhecimento é observar o grau de atenção e a capacidade de memorização do reconhecedor<sup>51</sup>.

Assim, antes de se prosseguir no reconhecimento, deve-se verificar se o reconhecedor faz mesmo referência àquela pessoa ou coisa a ser reconhecida e a sua capacidade de memória.

Após a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento descrever a pessoa que deva ser reconhecida, algumas perguntas devem ser feitas pelo magistrado para se valorar um reconhecimento e concluir pelo seu êxito ou não. Conforme Mariângela Lopes<sup>52</sup>:

Deve-se perguntar, por exemplo, se o reconhecedor já conhecia a pessoa a ser reconhecida, se teve contato com essa pessoa antes ou após os fatos, se o reconhecedor viu a pessoa nos jornais, foto ou algum outro ponto de

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 836.

<sup>51</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como meio de prova. Necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php>. Acesso em: set. 2024.

<sup>52</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como meio de prova. Necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php>. Acesso em: set. 2024.

identificação etc. Isto porque o contato posterior do reconhecedor com o reconhecido, após os fatos, influi no ato de reconhecimento, na medida em que o sugestia. (...)

Também para se avaliar o êxito de um reconhecimento e o grau de memorização, deve-se questionar ao reconhecedor qual era a vestimenta do suposto autor no dia do crime. (...) outras questões a serem formuladas pelo Juiz na primeira fase do reconhecimento são: se havia boa luz no local dos fatos; se o contato foi próximo ou distante; qual era seu estado de ânimo no momento dos fatos etc.

Sendo as características indicadas previamente pelo reconhecedor bastante semelhantes às da pessoa a ser reconhecida, vem o segundo passo, qual seja, a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, deve ser colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, se tal for possível, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, inciso II).

Embora existam duas maneiras de se realizar o alinhamento, após a descrição prévia pela pessoa que tiver de realizar o reconhecimento, o Código de Processo Penal previu apenas o alinhamento simultâneo (inciso II), pelo qual exhibe-se o suspeito à vítima ou à testemunha, na companhia de outras pessoas, *se possível*.

Esse segundo passo serve para a testemunha reafirmar o que foi descrito no primeiro passo do reconhecimento. Sobre essa etapa, esclarece Nucci<sup>53</sup>:

O reconhecedor precisa se valer do processo de comparação para buscar no fundo da consciência a imagem efetiva daquele que viu cometer algo relevante para o processo. Seja ele testemunha, seja vítima, precisa estabelecer um padrão de confronto para extrair a identificação certa ou, então, colocar-se em profunda dúvida, sendo incapaz de proceder ao reconhecimento. O ideal, pois, é colocar pessoas semelhantes para serem apresentadas em conjunto ao reconhecedor.

A expressão “se possível” prevista no inciso II é alvo de crítica pela doutrina, pois pode levar o magistrado à não apresentar outras pessoas semelhantes ao réu no momento do reconhecimento.

Aury Lopes Junior afirma que é dever do juiz providenciar que o imputado seja colocado ao lado de outras pessoas fisicamente semelhantes, pois *“tais cuidados, longe de serem inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país”*<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 496.

<sup>54</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 637.

Não está descrito no Código quantas pessoas devem ser colocadas ao lado do imputado, recomendando-se que o número não seja inferior a 4 (quatro), para maior credibilidade do ato e redução da margem de erro, conforme explicitado no tópico anterior.

O Inciso III versa sobre a preservação da integridade da vítima ao determinar que se houver motivo relevante a autoridade policial deverá fornecer meios para que a pessoa a ser reconhecida não veja o reconhecedor. Porém, de acordo com o parágrafo único do art. 226 em comento, este inciso não tem aplicação na fase judicial, o que na interpretação de Paulo Rangel, não apresenta razão plausível, além de prejudicar o julgamento<sup>55</sup>.

Devido aos altos índices de criminalidade que geram potenciais riscos, a regra do inciso III já se tornou praxe nos processos de reconhecimento:

O crescimento do crime organizado e o fortalecimento do delinquente diante da vítima e da testemunha fazem com que o Estado garanta a fiel aplicação da lei penal, protegendo aqueles que colaboram com a descoberta da verdade real. Assim, havendo fundamento plausível, é preciso que a autoridade policial – trata-se do reconhecimento na fase extrajudicial neste caso – providencie o isolamento do reconhecedor. Cumpre mencionar que tal regra já se tornou habitual nos processos de reconhecimento, o que deflui natural, em nosso entender, pelo aumento da criminalidade e da violência com que agem os delinquentes<sup>56</sup>.

Assim, ao considerar que a aplicabilidade do inciso III do art. 226 é excepcionada pelo parágrafo único do referido dispositivo legal, permitindo o reconhecimento, por vezes, em situação de potencial sugestionabilidade – exposição do acusado sozinho e, com frequência, algemado – Lopes Jr endereça a seguinte crítica: *não configura reconhecimento por não cumprir o procedimento previsto em lei e por tratar-se de ato induzido*<sup>57</sup>.

Cumpridas as fases anteriores, passa-se ao momento de documentação dos atos realizados. O Inciso IV do art. 226 aduz que deverá lavrar-se auto pormenorizado, em que se registrará todo o ocorrido no decorrer do ato de reconhecimento, o qual será assinado pela autoridade, pelo reconhecedor e pelas duas testemunhas. A importância dessas quatro pessoas participantes é esclarecida por Nucci:

---

<sup>55</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 1190.

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 498.

<sup>57</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 636.

Essas pessoas podem ser chamadas a depor em juízo para confirmar e narrar o constatado no momento do reconhecimento, ratificando-o como prova válida ou infirmando-o pela precariedade de elementos com que foi produzido. É fundamental que a autoridade policial não se utilize de subordinados seus para validar tão importante prova<sup>58</sup>.

Dessa maneira, as reações do reconhecedor e todas as suas manifestações devem constar no auto, justamente para que se possa analisar qual o processo mental utilizado para chegar a conclusão de que o reconhecendo é – ou não – a pessoa procurada<sup>59</sup>.

Por muitos anos, prevaleceu na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese de que a validade do reconhecimento do autor de um crime não dependia, obrigatoriamente, do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal<sup>60</sup>. A jurisprudência interpretava o artigo como uma mera recomendação do legislador, flexibilizando as formalidades e aceitando apenas o reconhecimento realizado pela vítima e/ou testemunha como prova da autoria do crime.

Houve precedentes proferidos pela Sexta Turma do Superior Tribunal Justiça, segundo o qual *“a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova<sup>61</sup>”*.

Seguindo o mesmo sentido, a Quinta Turma entendia que o art. 226 do CPP *“encerra uma recomendação e não uma exigência a ser seguida, em relação ao procedimento para o reconhecimento de pessoas, conforme assente entendimento deste Tribunal<sup>62</sup>”*.

Além do rechaço pela doutrina, as notícias continuamente mais frequentes de prisões injustas motivadas por erros de reconhecimento obrigaram a adoção de uma

---

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 496.

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 499.

<sup>60</sup> Nesse sentido: STJ, HC 414348-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 08.05.2018, Dje 21.05.2018; STJ, HC 460136-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23.08.2018, Dje 30.08.2018; STJ, HC 477128-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05.09.2019, Dje 12.09.2019; STJ, HC 495055-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.06.2019, Dje 25.06.2019.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 278.542/SP**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2015.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1444634/SP**, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017

posição mais condizente com a natureza falível da memória humana. É o que se demonstrará no tópico subsequente.

### 1.3 *Leading Case* HC 598.866/SC

A partir do julgamento do HC 598.886<sup>63</sup>, em 27 de outubro de 2020, a jurisprudência dominante foi reformulada no sentido de que a inobservância do disposto no art. 226 do CPP invalida o reconhecimento do acusado realizado pela polícia. Para os ministros, o fato de haver uma orientação explícita do legislador acerca do procedimento a ser adotado serve para que não ocorram erros judiciais durante o julgamento do indivíduo indiciado, evitando, assim, potenciais injustiças.

Ainda, conforme o voto dos ministros, a principal causa dos erros judiciais em ações penais ocorre pelo fato das vítimas e/ou testemunhas apontarem equivocadamente sujeitos como autores dos crimes, levando a condenação de inocentes. Além disso, há de se considerar a qualidade da foto apresentada para a pessoa que está fazendo o reconhecimento, que, em muitas ocasiões, trata-se de uma fotografia antiga ou de pouca qualidade, prejudicando o reconhecimento do indivíduo com segurança, o que é fundamental em procedimentos penais.

Rogério Schietti, em seu voto, declarou que o valor probatório do reconhecimento deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e distorções:

“O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito de prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório<sup>64</sup>”.

O acórdão do *leading case* fixou diretriz de que o reconhecimento a partir de fotos é possível, desde que siga o exato procedimento do reconhecimento pessoal.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 27 de outubro de 2020.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 27 de outubro de 2020.

Em caso contrário, pode ser considerado apenas um mero indício e não uma prova direta, conforme ensina Eugênio Pacelli Oliveira:

O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas<sup>65</sup>.

Nucci, por sua vez, defende que, se a identificação de pessoas por meio de fotografia for essencial, é necessário que se busque seguir o disposto nos Incisos I, II e IV do Art. 226 do Código de Processo Penal, não podendo ser uma forma absoluta de reconhecimento<sup>66</sup>.

No julgamento no HC 598.886/SC, a 6ª Turma do STJ concluiu que:

- (i) o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cuja formalidade constitui garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- (ii) à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- (iii) pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- (iv) o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo<sup>67</sup>.

O entendimento do relator baseia-se em estudos da Psicologia Moderna, que menciona as falhas e equívocos que podem advir da memória humana e capacidade de armazenamento de informações. Assim, o valor probatório do reconhecimento possui relevante grau de subjetividade, a potencializar falhas e distorções, podendo causar erros judiciais, razão pela qual a observância do procedimento previsto em lei deve ser rigoroso.

---

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 547.

<sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 835.

<sup>67</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 598.886/SC**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020.

Nessa perspectiva, anuindo ao entendimento já consagrado na Sexta Turma, ao apreciar o Habeas Corpus 652.284/SC<sup>68</sup>, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça anotou que:

“Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que: o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”.

Em seu voto, o Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca afirmou que o reconhecimento realizado na fase de inquérito sem as observâncias previstas no art. 226 do CPP não é evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções, sugestões e influências que podem gerar “falsas memórias”. E fez uma reflexão:

“Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias”, além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.)”

Aprimorando o entendimento, ao julgar o Habeas Corpus 712.781 (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), em 15 de março de 2022, o relator, em voto acolhido à unanimidade perante a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, procedeu um ajuste na conclusão (iv) do acórdão do *Leading case*.

Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como ‘etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal’, mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria

---

<sup>68</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 652.284/SC**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021.

delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas<sup>69</sup>.

Isso porque *um reconhecimento feito em juízo utilizando métodos adequados não tem a capacidade de remediar os efeitos de um primeiro reconhecimento irregularmente produzido*<sup>70</sup>.

Em suma, houve uma alteração significativa dos rumos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a uniformização da Quinta e Sexta Turma da Corte no tocante à superação da ideia de “mera recomendação” para o entendimento atual de necessária observância do procedimento edificado no art. 226 do CPP para legitimação e validade do reconhecimento de pessoas como prova idônea<sup>71</sup>.

#### 1.4 Resolução 484 do CNJ

Segundo José Adércio Leite Sampaio<sup>72</sup>, o Conselho Nacional de Justiça é “órgão administrativo constitucional do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil com *status* semiautônomo ou de autonomia relativa”. A estrutura constitucional decorre da sua presença no texto constitucional:

(...) a natureza administrativa é dada pelo rol de atribuições previstas no artigo constitucional 103-B, §4º, que escapam ao enquadramento, obviamente, legislativo, uma vez que não pode inovar a ordem jurídica como autor de ato normativo, geral e abstrato, e por submeter-se ao controle judicial, ainda que pelo STF, escapa da feição jurisdicional<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 712.871/SC**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022

<sup>70</sup> MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>71</sup> Nesse sentido: STJ, HC 903268-SP, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 03.09.2024, Dje 06.09.2024; STJ, AgRg HC 923193-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.09.2024, Dje 04.09.2024; STJ, AgRg HC 871450-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.04.2024, Dje 03.06.2024; STJ, AgRg HC 891580-RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 14.05.2024, Dje 17.05.2024.

<sup>72</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 264.

<sup>73</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 264.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário da sociedade, assegurando a independência e imparcialidade da magistratura, além de garantir que os juízes cumpram seus deveres funcionais. Uma das funções mais significativas do Conselho, no exercício do "controle social sobre o Poder Judiciário", é a emissão de atos regulamentares de caráter geral que são aplicáveis em todo o território nacional.

A atribuição regulamentar do Conselho Nacional de Justiça está prevista no art. 103-B da CF/88, que assim dispõe:

[...] § 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências [...] <sup>74</sup>.

A norma mencionada permite que o CNJ emita atos para regulamentar o conteúdo da Constituição Federal, sem a necessidade de intermediação de qualquer lei *stricto sensu*. Esse fenômeno justificaria a constitucionalidade dos regulamentos autônomos, que são defendidos por estudiosos como Hely Lopes Meirelles <sup>75</sup>:

O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre a matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado. No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa <sup>76</sup>.

A leitura do dispositivo permite concluir que o Conselho Nacional de Justiça tem o poder de expedir atos regulamentares com o objetivo específico de controle do

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de fev. 2024.

<sup>75</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 183.

<sup>76</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 130-131.

Poder Judiciário, a partir de situações concretas que surjam no exercício das atividades de judicatura. Nesse sentido:

O poder regulamentar importa a disciplina interna de funcionamento (art. 5º., §2º., E.C. nº. 45/2004) e o detalhe executivo do Estatuto da Magistratura, sem todavia inovar a ordem jurídica. Como é próprio desse poder, pelo menos, na forma executiva como é admitido no Brasil, domina a ideia de proposta de interpretação ou de desenvolvimento da lei, sem poder alterar nem a sua letra nem o seu espírito. Embora o regulamento não se limite a repetir o texto da lei, tem por função precípua minudenciar a disciplina normativa que torne a lei mais exequível e operativa, integrando-a com um residual poder de colmatação de suas lacunas de natureza técnica, ainda que a dúvida séria deixada pelo legislador não possa vir a ser por ele resolvida. Não pode, por conseguinte, permitir o que a lei proíba ou ordenar o que a lei não obriga; nem alterar, restringir ou ampliar Direitos, deveres, ações ou exceções; tampouco é dado exemplificar o que o legislador definiu por taxativo, ou suspender ou adiar a execução da lei, instituir tribunais ou criar autoridades públicas, nem tampouco estabelecer formas de exteriorização de um ato, diferentes daquelas determinadas por lei.

Referida definição resume os limites fundamentais em que deve o CNJ atuar, para validar a juridicidade do ato administrativo regulamentar expedido. Adicionalmente, o texto constitucional permite concluir que o poder regulamentar originário do Conselho está limitado ao “âmbito de sua competência”, conforme especificado no caput (ou seja, para o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>77</sup> tem interpretado a expressão “âmbito de sua competência” de forma ampla, visando abranger a regulamentação da Constituição em todas as matérias administrativas, opinativas, disciplinares, correccionais, informativas e sancionatórias relacionadas ao Poder Judiciário<sup>78</sup>.

Além da prerrogativa de regulamentação primária, de origem constitucional, por meio da edição de regulamentos autônomos, o CNJ também possui poder regulamentar vinculado (ou, conforme a prestigiada doutrina denomina, poder regulamentar “propriamente dito”), que se destina exclusivamente à complementação de leis. Deve, portanto, o Conselho se limitar a garantir a exequibilidade do texto legal, sem a possibilidade de criar direitos ou obrigações para os administrados. Afirma José Adércio Leite Sampaio<sup>79</sup>:

---

<sup>77</sup> ADC 12/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 16.02.06.

<sup>78</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 227.

<sup>79</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 227.

O poder regulamentar importa a disciplina interna de funcionamento (art. 5º., §2º., E.C. nº. 45/2004) e o detalhe executivo do Estatuto da Magistratura, sem todavia inovar a ordem jurídica. Como é próprio desse poder, pelo menos, na forma executiva como é admitido no Brasil, domina a ideia de proposta de interpretação ou de desenvolvimento da lei, sem poder alterar nem a sua letra nem o seu espírito. Embora o regulamento não se limite a repetir o texto da lei, tem por função precípua minudenciar a disciplina normativa que torne a lei mais exeqüível e operativa, integrando-a com um residual poder de colmatação de suas lacunas de natureza técnica, ainda que a dúvida séria deixada pelo legislador não possa vir a ser por ele resolvida. Não pode, por conseguinte, permitir o que a lei proíba ou ordenar o que a lei não obriga; nem alterar, restringir ou ampliar Direitos, deveres, ações ou exceções; tampouco é dado exemplificar o que o legislador definiu por taxativo, ou suspender ou adiar a execução da lei, instituir tribunais ou criar autoridades públicas, nem tampouco estabelecer formas de exteriorização de um ato, diferentes daquelas determinadas por lei.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de analisar os limites para a expedição desses “atos regulamentares”, bem como a própria função de tais regulamentos. A respeito:<sup>80</sup>

Portanto, as resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos não podem criar Direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange à restrições) na esfera dos Direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder “regulamentador” dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar. As garantias, os deveres e as vedações dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estão devidamente explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis orgânicas. Qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional. E não se diga que o poder regulamentar (transformado em “poder de legislar”) advém da própria EC 45. Fosse correto este argumento, bastaria elaborar uma Emenda constitucional para “delegar” a qualquer órgão (e não somente ao CNJ e CNMP) o poder de “legislar” por regulamentos. E com isto restariam fragilizados inúmeros princípios que conformam o Estado Democrático de Direito.

Com base nesse novo poder/atribuição, em 19 de dezembro de 2022, foi publicada a Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

Referida Resolução estabelece que o reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de

---

<sup>80</sup> CLEVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo W. STRECK, Lenio Luiz. **Os limites Constitucionais das resoluções do CNJ e CNMP.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/314073>. Acesso em: set. 2024.

impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias (art. 4º) e aduz, no art. 8º, quais medidas devem ser observadas:

Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

I – o alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas serão apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo;

II – a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada<sup>81</sup>.

No caso específico da Resolução 484, tratar-se-ia de regulamento executivo apenas, na medida em que o poder regulamentar estaria fundamentado no art. 226 do Código de Processo Penal e não diretamente na Constituição Federal (art. 103-B, §4º, I).

Todavia, verifica-se que a Resolução traça diretrizes que superam a simples exequibilidade da lei, extrapolando o Código de Processo Penal ao inserir a possibilidade de reconhecimento fotográfico, bem como, ao prever, além do alinhamento simultâneo, o alinhamento sequencial, descrevendo, inclusive, todo o seu procedimento nos parágrafos 1º à 3º do art. 8º da Resolução:

§1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (*show up*), de sua fotografia ou imagem.

§2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer meio.

§3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais<sup>82</sup>.

Outra questão essencial ainda acerca do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal diz respeito aos

---

<sup>81</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>82</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883>. Acesso em: 01 fev. 2024.

limites em criar obrigações para terceiros, quando se é um órgão administrativo somente do Poder Judiciário.

Um órgão administrativo, por mais importante que seja e o é, pois se trata do órgão de cúpula administrativo do Poder Judiciário, não pode estabelecer regras para a polícia judiciária, que é órgão do Poder Executivo.

De início, possível notar, portanto, da leitura da Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça, uma série de violações à conformação constitucional da função legislativa, revelando-se ato que extrapola os limites constitucionais de atuação do órgão, tanto por ingressar na esfera de competências dos demais Poderes da República – violando, assim, o princípio da separação de poderes – quanto à própria independência da função jurisdicional do Estado.

O art. 1º do referido dispositivo veicula:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

Nota-se que o referido dispositivo veicula temáticas afetas ao processo penal, notadamente em relação a procedimentos, provas e decisão judicial, matérias que desbordam da atuação administrativa.

Podem ser percebidas, ainda, implicações na esfera de atribuição de outras instituições, como Ministério Público e Polícias, pois delimita a forma que deve ser dada ao “procedimento” a ser observado no reconhecimento, ou seja, institui regra de procedimento probatório, conforme art. 3º:

Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados. Parágrafo único. A observância das diretrizes e dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e no Código de Processo Penal será considerada pelos magistrados para avaliação da prova.

O art. 22, inciso I, da CF/1988 afirma que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal já vem entendendo, seguindo doutrina de José Frederico Marques, que o termo “direito processual” abarca não somente as normas

relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que têm em vista compor preceitos que regulem os atos destinados a realizar a causa *finalis* da jurisdição<sup>83</sup>.

Segundo Guilherme Nucci<sup>84</sup>, as normas processuais penais materiais são aquelas que possuem temas ligados ao estado de liberdade do acusado. São, por exemplo, a queixa, perempção, prisão cautelar, entre outras. Assim, apesar de estarem no contexto do processo penal, regendo atos praticados pelas partes durante a investigação policial ou durante o trâmite processual, têm forte conteúdo de Direito Penal.

Nesse sentido, portanto, estar-se-ia diante de vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Todavia, há doutrinadores que sustentam que o reconhecimento de pessoas e coisas não é norma de processo, mas sim de procedimento, de competência, portanto, concorrente, nos termos do art. 24, XI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI – procedimentos em matéria processual;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário<sup>85</sup>.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli Oliveira<sup>86</sup>:

(...) trata-se de mero procedimento, tendente à identificação de pessoas, de alguma maneira envolvidas no fato delituoso, e de coisas, cuja prova da existência e individualização seja relevante para apuração das responsabilidades.

---

<sup>83</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2970-DF**. Rel. Min. Ellen Gracie. j. 20.04.06. DJ. 12.05.06.

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 299.

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de fev. 2024.

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 547.

Não se pode confundir processo com procedimento. Ensina Nucci<sup>87</sup> que o processo “é um instrumento de realização do direito de pedir ao Poder Judiciário a aplicação do direito material ao caso concreto. O procedimento é a forma e o ritmo dado à sucessão dos atos que buscam a sentença”.

Ainda que não haja unanimidade acerca do reconhecimento de pessoas se tratar de norma processual ou procedimental, certo é que a Resolução CNJ 484, ao estabelecer diretrizes e protocolos para o ato de reconhecimento de pessoas, invade competência legislativa de outro ente da Federação. É típico ato normativo que extrapola os limites constitucionais de atuação do órgão, pois, pertencente ao Poder Judiciário, não pode o Colegiado dispor sobre assunto privativo dos Legislativos dos Entes da Federação.

Desde Montesquieu, o princípio da separação dos poderes passou a estar vinculado ao constitucionalismo, transformando-se, em praticamente todo o Ocidente, no cerne da estrutura organizacional do Estado<sup>88</sup>.

Não é sem razão que Canotilho afirma que o princípio da separação dos poderes apresenta dupla dimensão. Se por um lado, traça a ordenação e organização dos poderes constituídos – dimensão positiva; por outro fixa limites e controles – dimensão negativa – em sua dinâmica com os demais<sup>89</sup>.

Como se não bastasse, outro empecilho deve ser discutido acerca dessa Resolução, qual seja, a afronta ao inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal que determina: *o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.*

A organização fundamental do modelo de Estado composto a partir do modelo constitucional se dá através do postulado básico, qual seja, a submissão à regra da lei. Conforme Paulo Cesar Busato<sup>90</sup>, o princípio da legalidade condiciona a atuação do Estado durante todo o processo criminal, impondo-lhe, antes de tudo, um limite formal que é a necessidade de pautar sua intervenção pelo procedimento legislativo. As exigências decorrentes do princípio da legalidade constituem um conjunto prévio de limites contrapostos à arbitrariedade do Estado.

---

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 405.

<sup>88</sup> DE MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. Barueri: Atlas, 2023. p. 1009.

<sup>89</sup> DE MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. Barueri: Atlas, 2023. p. 910.

<sup>90</sup> BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 24/25.

É preciso lembrar que todo o sistema jurídico penal partilha dos mesmos princípios e das mesmas limitações em face das garantias fundamentais das pessoas.

O inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal é um exemplo de norma constitucional de eficácia contida. Trata-se de hipótese de obrigatória intervenção do legislativo.

O Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal do Ministério Público de Goiás elaborou a Nota Técnica 01/2023, na qual analisa e demonstra a inconformidade da Resolução 484 com o plano constitucional traçado na Carta da República<sup>91</sup>.

Por todo exposto, a Resolução 484 do CNJ é flagrantemente inconstitucional. Isso porque foi desrespeitado o princípio da separação dos poderes, da legalidade e do devido processo legal.

#### 1.5 Projeto de Lei 676/2021

O Projeto de Lei 676, de 2021, de autoria do Senador Marcos do Val, já aprovado pelo Senado, encontra-se na Câmara dos Deputados, com voto do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Chico Alencar, no sentido da constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido projeto e dos projetos anteriores apensados a ele.

Se aprovado, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento: a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, com uso de relato livre e de perguntas abertas, “*vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta*”; b) será perguntada sobre a distância a que esteve do sujeito, o tempo durante o qual visualizou o rosto, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local; c) será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste.

O texto também prevê que, antes de iniciar o reconhecimento, a testemunha ou vítima será alertada sobre o fato de que o autor do delito pode ou não estar entre os indivíduos que serão apresentados e que ela pode reconhecer um ou não reconhecer nenhum.

---

<sup>91</sup> Disponível em:

[https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2024/02/09/17\\_18\\_28\\_362\\_Nota\\_Tcnica\\_001\\_2023\\_GNCC\\_RIM\\_CNPG.pdf](https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2024/02/09/17_18_28_362_Nota_Tcnica_001_2023_GNCC_RIM_CNPG.pdf). Acesso: set. 2024.

Além disso, o texto determina que as investigações continuarão independentemente do resultado do reconhecimento.

Segundo o texto, a pessoa suspeita do crime, que poderá ser reconhecida ou não, deverá ser apresentada com, no mínimo outras três pessoas, *“sabidamente inocentes, que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou pela vítima, de modo que o suspeito não se destaque dos demais”*.

No caso de alinhamento simultâneo, o suspeito e os não suspeitos devem ser apresentados em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento e, no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas, uma a uma, cada uma delas pelo mesmo período de tempo.

Importante mudança vem prevista no inciso VI, com a seguinte redação: *“após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas exibidas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança de sua resposta, sendo vedado que se dê à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua identificação ter sido correta ou incorreta”*.

Terminado o ato de reconhecimento, seja qual for o resultado, o projeto determina que *“será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas”*. Esse documento terá que conter, inclusive, a raça autodeclarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento e da eventual reconhecida.

O texto também sugere que o reconhecimento seja gravado em vídeo, *sempre que possível*. Se essas regras forem desobedecidas, o projeto prevê a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova, *“alcançando eventual prova derivada que guarde com ele qualquer nexo de causalidade ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente”*.

No caso de reconhecimento de pessoa feito através de fotografia, o projeto determina que deverão ser observadas, também, as seguintes regras: a) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias usadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com indicação da fonte; b) será proibida a apresentação de fotografias que *“se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a*

*apresentação informal de fotografias por autoridades de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo”.*

A proposta estabelece que o reconhecimento, inclusive o feito por fotografia, terá que ser apoiado por “*outros elementos externos de prova*”, ou seja, o reconhecimento de suspeito não será suficiente, por si só, “*para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do júri e para a prolação de sentença condenatória*”.

Conforme o texto, o suspeito terá direito de ser atendido por defensor, constituído ou nomeado, durante todo o processo de reconhecimento – e, se houver absolvição transitada em julgado, “*a fotografia do acusado deverá ser excluída imediatamente de eventuais registros de identificação de suspeitos*”<sup>92</sup>.

## 2. PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

### 2.1 Memória, percepção e identificação de pessoas

Testemunhar é uma atividade cognitiva, narrativa e dependente da memória. O que se espera é que a testemunha possa recordar um evento relevante que vivenciou e seja capaz de transmitir, por meio de palavras, essa lembrança do modo mais completo e preciso possível, sem distorções, sem ruídos e sem vieses<sup>93</sup>.

A crença de que a mente humana funciona como um gravador capaz de registrar, armazenar e preservar os estímulos recebidos não é mais aceita.

Em geral, os juízes não são tão inocentes a ponto de presumir que a memória humana seja sempre precisa e imune a distorções, especialmente quando há um intervalo de tempo entre o ocorrido e o depoimento. Eles também reconhecem que fatores ambientais, como iluminação, distância e duração do evento, podem afetar a precisão do testemunho. No entanto, de forma paradoxal, a palavra do testemunho frequentemente exerce uma influência considerável em muitos casos, inclusive no processo de identificação de suspeitos<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> Texto integral disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9029676&ts=1650305163562&disposition=inline&\\_gl=1\\*k4ksg2\\*\\_ga\\*MTk5ND\\_A2MTA3MS4xNzA3MDg0NzY4\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwNzA4NDc2OC4xLjEuMTcwNzA4NTEExNC4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9029676&ts=1650305163562&disposition=inline&_gl=1*k4ksg2*_ga*MTk5ND_A2MTA3MS4xNzA3MDg0NzY4*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNzA4NDc2OC4xLjEuMTcwNzA4NTEExNC4wLjAuMA) Acesso 22 fev. 2024.

<sup>93</sup> MARMELESTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 25.

<sup>94</sup> MARMELESTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p.18.

Sternberg define memória como “o meio pelo qual mantemos e acessamos nossas experiências passadas para usar a informação no presente<sup>95</sup>”. Com base nos estudos de Loftus e Hoffman<sup>96</sup>, a memória das pessoas não constitui somente a lembrança daquilo que elas fizeram, mas sim uma combinação do ato praticado e de tudo o que acreditam, pensam e obtém do meio externo.

É possível afirmar, sem necessidade de comprovação, visto se tratar de notoriedade, que o ser humano esquece a maioria das informações que em algum momento foram armazenadas. Esse esquecimento ocorre, pois a todo momento novas informações são inseridas. Apenas uma fração de toda informação que passa pela memória é conservada. Ivan Izquierdo esclarece que “nossas memórias remotas são às vezes intensas e quase sempre valiosas; porém, representam somente uma pequena parte de tudo aquilo que alguma vez aprendemos e lembramos<sup>97</sup>”.

Devido a capacidade limitada do cérebro de guardar informações e a enorme quantidade de conhecimento que adquirimos ao longo dos anos, seria impossível geral qualquer tipo de cópia do que é visto, concepção que aparece em franco contraste com a ideia de que a memória seria predominantemente reconstrutiva<sup>98</sup>.

O esquecimento é um processo mental normal e essencial, não obstante seja possível a manifestação de forma patológica, condição esta denominada amnésia. Nesse sentido, a memória pode ser extinta ou reprimida, fenômenos que podem ser evidenciados, havendo perdas ou modificações, abrindo uma brecha para que uma falha ainda maior ocorra, qual seja, a falsa memória.

Tendo em vista os atuais estudos sobre a memória, importante a referência a respeito do fenômeno denominado de “falsas memórias”, consistentes em lembranças de episódios que, na realidade, nunca aconteceram, e que podem ocorrer em virtude de uma interpretação errada de determinado fato.

---

<sup>95</sup> STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 156.

<sup>96</sup> LOFTUS, Elizabeth F.; HOFFMAN, Hunter G. **Misinformation and Memory: The Creation of New Memories**. Journal of Experimental Psychology: General, University of Washington, Seattle, v.118, n.1, p.100-104, 1989. Disponível em: [https://www.academia.edu/2657286/Misinformation\\_and\\_memory\\_The\\_creation\\_of\\_new\\_memories?auto=download](https://www.academia.edu/2657286/Misinformation_and_memory_The_creation_of_new_memories?auto=download). Acesso em: 18 fev.2024.

<sup>97</sup> IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 67

<sup>98</sup> LOPES Jr, Aury; DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos**. Boletim IBCCRIM, v. 175, p. 1-5, jun., 2007, p. 1.

Mesmo de modo não intencional, a mente humana pode se confundir e levar a uma distorção da realidade, produzindo injustiças inconscientes com consequências reais e desastrosas<sup>99</sup>.

As falsas memórias podem ser elaboradas de forma espontânea, por meio de falhas na interpretação de determinada informação, ou por meio de uma falsa convicção externa, acidental ou propositadamente mostrada ao indivíduo<sup>100</sup>. É assim que o fenômeno das falsas memórias nada mais é do que um tipo de distorção mnemônica que consiste na recuperação de eventos que nunca ocorreram<sup>101</sup>. Em síntese, as falsas memórias são a realidade da maneira como é lembrada pelo indivíduo.

Nas palavras de Elizabeth Loftus,

Além disso, embora uma suposição inicial possa ser apresentada com pouca confiança, mais tarde, quando a testemunha confunde a suposição com uma memória real, o nível de confiança pode aumentar. Isto parece ocorrer porque uma testemunha está agora “vendo” um item que ela mesma construiu na memória<sup>102</sup>.

No início do século XX, os erros de memória foram estudados por Freud, ao revisar a sua teoria do recalque. Segundo essa teoria, as memórias de eventos traumáticos seriam esquecidas – reprimidas – podendo emergir em algum momento da vida adulta, através de sonhos ou sintomas psíquicos<sup>103</sup>.

Na concepção de Freud, os sonhos fornecem a prova de que a mente possui um mecanismo de recalque, ou seja, a capacidade de expulsar pensamentos perturbadores e impedi-los de alcançar a consciência<sup>104</sup>.

O recalque, portanto, também contribui para a formação de falsas memórias, uma vez que os desejos, pensamentos ou lembranças que são considerados inaceitáveis ou dolorosos são excluídos da consciência e mantidos no inconsciente.

---

<sup>99</sup> MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 22.

<sup>100</sup> DE ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. “**Falsas**” memórias e processo penal: (re) discutindo o papel da testemunha. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, ano 1, n. 12, p. 7167-7180, jan./dez., 2012. p. 7174.

<sup>101</sup> STEIN, Lilian. SANTOS, Renato F. **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. *Psicologia USP*, São Paulo, julho/setembro, 2008, 19(3), 415-434.

<sup>102</sup> LOFTUS, Elizabeth. **Eyewitness Testimony**. London: Harvard University Press, 1979. p. 82.

<sup>103</sup> ÁVILA, Gustavo N. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 105.

<sup>104</sup> FREUD, Sigmund. **A interpretação dos sonhos. Segunda parte**. Volume v. 1900-1901, p. 173.

Conforme se demonstrará nos tópicos subsequentes, é possível elencar alguns dos principais fatores que desencadeiam o processo de formação das falsas memórias e que influenciam a qualidade da prova testemunhal.

## 2.2 Fatores de influência da qualidade da prova testemunhal

### 2.2.1 *Labelling Effect*, preconceito implícito e estereótipos

O ato do reconhecimento de pessoas é um procedimento que contribui efetivamente para a formação de falsas memórias nas vítimas e testemunhas. O reconhecimento facial de pessoas desconhecidas está inerentemente sujeito a uma série de desafios e riscos, mesmo sob condições ideais, devido à tendência natural dos seres humanos de serem inadequados na tarefa de determinar se duas imagens retratam a mesma pessoa<sup>105</sup>.

Segundo Ana Luíza Flauzina, em sua análise entre a correlação entre o genocídio da população negra e o sistema penal brasileiro, a relação entre o racismo e o sistema penal brasileiro é umbilical:

O racismo está nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano. Dentro de uma concepção que coloca negros e indígenas como barreira a nos separar da civilização, a partir de uma concepção que compreende os traços civilizacionais inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do que investir esforços como vista a remove os segmentos que maculam a potencialidade da região. Assim se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se as prerrogativas necessárias para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. A conformação de um imaginário social que investe nitidamente para a eliminação de determinado contingente humano tende a ser materializado por práticas efetivas de extermínio.<sup>106</sup>

Embora o conceito de raça só venha a ser realizado posteriormente, o colonialismo tinha como fundamento do seu racismo a crença da maior civilidade dos povos europeus. Submergido nessas crenças, o sistema punitivo no Brasil colônia tem a marca do âmbito privado da relação entre casa grande e senzala. Sendo direito de

---

<sup>105</sup> MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 91.

<sup>106</sup> FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro, **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006, p. 32.

punição do senhor um dos pressupostos do sistema escravista, havia amplo controle do corpo dos negros e repressão dos quilombos como força simbólica<sup>107</sup>.

Do império à república, a transição do sistema punitivo privado para o público se dá por meio de uma série de mecanismos que não abandonam o racismo. O temor das elites com relação à população negra e a mácula de sua inferioridade, faz nascer o estado policial e vigilantista que perpetua sob outro código o controle exercido na colônia<sup>108</sup>.

Dessa forma, os ex-escravos ou libertos foram objeto de atenção do Estado brasileiro, sendo que essa dominação foi instrumentalizada por diversos meios além do sistema penal<sup>109</sup>.

A teoria das raças surgiu como uma justificativa para a dominação que se tornaria ilegítima e inviável se baseada nas ideias iluministas de igualdade e individualidade que estavam ganhando destaque no século XIX. Nesse contexto, procurou-se fundamentar a oposição entre os dominados e os dominantes com base em diferenças externas, criando assim um argumento que contrapusesse a igualdade fundamental defendida por essas concepções filosóficas emergentes. Ao enquadrar essas diferenças como um aspecto natural, essas teorias buscavam legitimar as relações de poder já estabelecidas, tanto aquelas implementadas pelo sistema penal quanto as arraigadas na dominação colonial.

A construção da raça, nada mais fez, portanto, que colocar, de forma arbitrária, certas diferenças em uma pretensa cadeia evolucionista, a fim de estabelecer concepções de inferioridade e superioridade entre os indivíduos. Justifica-se, assim, a interconexão das teorias raciais com o desenvolvimento da criminologia positivista, em especial a Lombrosiana, que incorporou a noção de raça a seus pressupostos, dos quais decorreram suas noções de atavismo, a degeneração e a profilaxia social. Por sua vez, a criminologia instrumentaliza as teorias raciais, já que é a fonte científica da qual se vale o poder punitivo<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro, **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006, p. 44-46.

<sup>108</sup> FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro, **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006, p. 55-58.

<sup>109</sup> BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1989, p. 47

<sup>110</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Indivíduos ou Mestiços? A Construção Discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a Negação da Cidadania no Brasil**.

No contexto brasileiro, a criminologia positivista evidencia essa conexão e também revela a origem teórica da criação do estigma do negro como criminoso. A associação estabelecida entre delinquentes e a imagem de "selvagens" serviu como base para a efetiva criminalização da comunidade negra. Dado o legado colonial que associava os negros à selvageria, a introdução dos princípios da criminologia positivista não fez senão apropriar-se desse conceito, sugerindo que os negros possuíam uma predisposição inata para a criminalidade.

Além disso, a mestiçagem não seria apta a extirpar da população brasileira referidas heranças criminógenas. Pelo contrário, seria uma ameaça constante, cuja potencialidade de manifestação, contudo, só seria verificável individualmente<sup>111</sup>.

Esse modelo, então, previa que o sistema penal voltasse maior atenção aos indivíduos pretos e mestiços, havendo aí a elaboração teórica da seletividade penal à época e a elaboração teórico-científica do estereótipo do negro criminoso no Brasil. Dessa maneira, é pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência das torturas e abusos nas câmeras privadas do sistema penal.

Se no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negro e brancos de forma diferenciada, com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente da lei, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial<sup>112</sup>.

Dessa forma, à medida que avançamos pelo século XX, adentramos a era do neoliberalismo no século XXI, observando um sistema penal em constante expansão que continua a vitimar de forma desproporcional a comunidade negra.

Está assim configurado o processo de criação e sedimentação do estereótipo do criminoso no Brasil do qual se vale o sistema penal para operar sua seletividade.

---

Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nov. de 2008, p. 2933.

<sup>111</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Indivíduos ou Mestiços? A Construção Discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a Negação da Cidadania no Brasil.** Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nov. de 2008, p. 2940-2941.

<sup>112</sup> FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro, **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006, p. 73-74.

O criminoso é o negro. O elemento racial na seletividade do sistema brasileiro, portanto, prioriza-se em detrimento de outros eventualmente existentes, como a classe e o gênero<sup>113</sup>.

A seletividade no sistema penal destaca a diferença entre a criminalização primária e secundária. O sistema penal não é igualitário, mas sim influenciado por fatores socioeconômicos, favorecendo as classes sociais dominantes e direcionando a criminalização para as camadas marginalizadas. A seleção dos comportamentos delitivos pelo legislador e a ação das agências policiais, judiciais e penitenciárias resultam em tratamentos diferenciados. Além disso, as agências de comunicação contribuem para a formação de estereótipos que influenciam na seleção dos indivíduos para a criminalização secundária. O Direito Penal tem como alvo principal as camadas desprivilegiadas da população, perpetuando a desigualdade. A racialização também é abordada como um elemento presente na criminalização seletiva, refletindo a inferiorização dos sujeitos racializados.

A criminalização primária dá-se a partir da elaboração das leis que incriminam ou permitem a punição de certas pessoas; a criminalização secundária é a ação exercida sobre pessoas concretas, desde a descoberta do delito, mediante a atuação das agências policiais, e passa pelas agências judiciais, às agências penitenciárias.

Embora o discurso legitimador do Direito Penal funde-se em sua pretensa igualdade, isto não representa a realidade. A punição e o tratamento dispensados pelo sistema penal aos indivíduos atendem, sobretudo, a fatores de índole socioeconômica.

A realidade atesta que, consoante afirma Alessandro Baratta, o Direito Penal, como instrumento do discurso de (re)produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, o que imuniza sua intervenção de condutas características de seus integrantes, e dirige o processo de criminalização para os comportamentos típicos das camadas sociais subalternas<sup>114</sup>.

Ao analisar a *seletividade primária* do sistema penal, o foco volta-se para o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.

---

<sup>113</sup> FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro, **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006, p. 126-127.

<sup>114</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 165.

A denominada seletividade ou criminalização primária operacionaliza-se no momento da escolha dos comportamentos considerados delitivos. Ao definir os delitos, o legislador traz para a regulação da vida social os seus valores e concepções para a definição do que merece ser punido pelo Estado.

Ao observar o fenômeno de construção/eleição de delitos, Alessandro Baratta denuncia a manifestação clara da seletividade estrutural do sistema penal, que tende a imunizar as condutas características das classes com maior inserção social e a criminalizar as condutas típicas dos estratos sociais inferiores. Assim, basta observar que o tratamento dispensado à criminalidade da elite, embora por vezes de danosidade social intensa, tende a ser mais suave do que o dispensado à média da população.<sup>115</sup>

Nesse sentido, Zaffaroni<sup>116</sup>:

Para uns, por exemplo, o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social.

A partir da vigência da lei penal, surge a possibilidade de manifestar a denominada *seletividade secundária*, que se apresenta no momento em que o Estado concretiza o *jus puniendi*, ao investigar, processar, e finalmente condenar ao longo da persecução penal.

É inegável que em todas as sociedades existe uma estrutura de poder, na qual alguns grupos ou setores estão mais próximos do controle, enquanto outros são mantidos à margem. Essa estrutura tende a se perpetuar por meio do controle social, sendo sua faceta mais punitiva o sistema penal. O sistema penal, em particular, constitui uma das formas mais violentas de manutenção dessa ordem, como evidenciado pelos impactos que gera tanto nas pessoas que são submetidas a seus efeitos quanto naquelas que operam dentro de seus setores mais estáveis. Em grande parte, o sistema penal exerce esse papel por meio da criminalização seletiva dos indivíduos marginalizados, com o objetivo de conter e disciplinar os demais<sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 165.

<sup>116</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Volume 1 – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 72.

<sup>117</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Volume 1 – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 72.

A deficiência natural das agências de controle obriga-as a selecionar as pessoas criminalizadas e vitimizadas. As agências são fortemente influenciadas pelos critérios de outras agências, como as de comunicação social, de modo que a seleção recai sobre fatos grosseiros e pessoas que “causam menos problemas”, por sua incapacidade de acesso ao poder político e econômico ou à comunicação de massa, o que resulta na violação do princípio da isonomia.

Os mecanismos da criminalização secundária acentuam mais o caráter seletivo do Direito Penal. As *chances* maiores de uma pessoa ser selecionada para fazer parte da “população criminosa” aparecem concentradas nos estratos mais baixos da escala social<sup>118</sup>.

Ao tratar da desigualdade no Direito Penal, Juarez Cirino dos Santos aponta que:

“O discurso crítico da teoria criminológica da pena define o Direito Penal como sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções: a) ao nível da definição de crimes constitui proteção seletiva de hegemônicas nas relações de produção/circulação econômica e de poder político das sociedades capitalistas; b) ao nível da aplicação de penas constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social; c) ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material – embora com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo<sup>119</sup>”.

Essa concepção mostra o significado de conservação e de reprodução social realizado pelo programa desigual e seletivo do Direito Penal, cujas sanções estigmatizantes realizam dupla função: de um lado, a função política de garantir e reproduzir a escala social vertical, como função real da ideologia penal; de outro lado, a função ideológica de encobrir/imunizar comportamentos danosos das elites de poder econômico e político da sociedade, como função ilusória da ideologia penal<sup>120</sup>.

A lei penal define um limite dentro do qual o sistema penal deve atuar na seleção e criminalização de pessoas. No entanto, o sistema penal frequentemente ultrapassa esses limites, agindo com pretextos que não são propriamente penais e, por outro lado, também deixando de atuar dentro do espaço determinado pela lei. Em

---

<sup>118</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 166.

<sup>119</sup> SANTOS. Juarez Cirino. **Direito Penal Parte Geral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 452.

<sup>120</sup> SANTOS. Juarez Cirino. **Direito Penal Parte Geral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 453.

resumo, o sistema penal muitas vezes age de maneira autônoma, excedendo o que a lei prevê em alguns casos e ignorando o que ela determina em outros<sup>121</sup>.

Algumas pessoas são mais vulneráveis à criminalização secundária, porque (i) se enquadram nos estereótipos criminais; (ii) por sua educação, pois somente conseguem cometer delitos grosseiros e; (iii) a etiquetagem implica em assumir para si o papel correspondente ao estereótipo.

O Direito Penal, tanto em sua edição legislativa quanto em sua operacionalização prática, tem por alvos preferenciais os integrantes das camadas desprivilegiadas da população, os excluídos do processo de distribuição dos bens sociais.

“E essa inquietante e inevitável seletividade do sistema penal é precisamente uma forma de controle social. Controle da população já marginalizada, geralmente os mais pobres e negros, que são as populações mais numerosas nos presídios hoje em dia, mas muito mais porque estão mais vulneráveis à agência penal do que pelo simplismo de se imaginar que sejam eles os grupos de criminosos mais perversos e mais nocivos à Sociedade<sup>122</sup>”.

O Direito Penal pune quem é conhecido com a última razão a ser buscada. Diante dos conflitos da sociedade, é seletivo em identificar os infratores para a punição na ciência da Criminologia, cuja seletividade é frequentemente direcionada a uma sociedade vulnerável, como os excluídos da coletividade, como homens e mulheres, negros, usuários de drogas, pobres e que não tiveram acesso à cultura, escola e lazer e por consequência compõem a maior população carcerária<sup>123</sup>.

Assim, a racialização dos sujeitos que compunha o discurso colonial, que construiu uma narrativa pautada em estereótipos conduzidos pela simplificação da fixidez e pela complexidade da ambivalência, transcendeu o fim do colonialismo, restando firme na colonialidade experimentada hoje globalmente, cujo reflexo está na perpetuação da inferioridade dos sujeitos racializados<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Volume 1 – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 75.

<sup>122</sup> RICCI, Camila Milazotto. **A seletividade do Direito Penal**. Disponível em: <http://www.themaetscientia.faq.edu.br/index.php/RTES/article/view/472/565>. Acesso em 25 out 2022.

<sup>123</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Método, 2017, p. 6.

<sup>124</sup> DAMASCENO, Gabriel. SQUEFF, Tatiana. **O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v.27. n.1. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302/725>. Acesso 03 jul 2023.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo representa um marco na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Essa interpretação amplia o alcance da Lei nº 7.716/1989, reconhecendo a necessidade de combater a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Tal posicionamento reforça o compromisso constitucional com a dignidade humana e a igualdade, alinhando-se às demandas contemporâneas por justiça social e inclusão<sup>125</sup>.

Nesse contexto, a desigualdade do Direito Penal exprime a relação dos mecanismos seletivos do processo de criminalização com as leis de desenvolvimento histórico da formação capitalista.

Com isso, percebe-se que ao criar determinadas leis, o legislador acaba por beneficiar algumas classes sociais, e então, a ser mais rigoroso com outras, deixando claro a segregação e beneficiação de alguns indivíduos do corpo social, os quais são titulados como “selecionados” pelo sistema penal.

De acordo com Souza<sup>126</sup>, o racismo implícito no culturalismo continua a legitimar a separação ontológica entre seres humanos de primeira e segunda classe, perpetuando hierarquias sociais e econômicas que afetam negativamente comunidades marginalizadas.

O conceito de seletividade origina-se na teoria do etiquetamento criminal (*labelling approach*), desenvolvida nos anos 1960, a qual inaugura a criminologia crítica. A teoria muda o foco de pesquisa do crime ou do criminoso e passa à análise do problema da estigmatização, o que desloca a questão criminológica do plano da ação para o plano da reação. Por meio dessa forma de pensar, *a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo de estigmatização*<sup>127</sup>.

“Assim, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. Por isso, o tema central desse

---

<sup>125</sup>SANTIAGO, Nestor Eduardo A; SOBRINHO, Luiz Lima Verde. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA: ATIVISMO JUDICIAL OU CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA?**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 104–127, 2022. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i22201. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2201>. Acesso em: nov. 2024.

<sup>126</sup> SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: Da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 42.

<sup>127</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 62.

enfoque é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso"<sup>128</sup>.

Segundo Vera de Andrade<sup>129</sup>, "a criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a 'definição' legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a 'seleção' que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas". Nessa perspectiva, novamente, o crime não é uma qualidade inerente à conduta humana, mas uma consequência de um processo de estigmatização.

A teoria do etiquetamento argumenta que a reação negativa da sociedade, expressa por meio de rótulos e estigmas, provoca o comportamento desviado, ou seja, a delinquência. Alessandro Baratta<sup>130</sup> ressalta que a criminalidade não é uma qualidade ontológica de determinados comportamentos, mas sim um status social atribuído por meio de processos de definição e mecanismos de reação a determinados indivíduos. O indivíduo rotulado como criminoso se diferencia do homem comum devido ao estigma sofrido e ao rótulo recebido.

Essa abordagem criminológica fundamenta-se em duas concepções principais. Primeiro, a existência do crime depende da violação de normas e da reação social a essa violação. Segundo, o crime não gera o controle social, mas é o controle social que gera o crime. Isso significa que um indivíduo pode se tornar desviante porque uma infração inicial foi rotulada como desviante, e os índices de crime são afetados pela atuação do controle social.

De acordo com Alessandro Baratta, o sistema penal não se restringe a um conjunto estático de normas, mas é composto por um conjunto articulado e dinâmico de criminalização primária e secundária e o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança<sup>131</sup>.

A sociedade desempenha um papel crucial na definição do comportamento desviado por meio de controles sociais informais, que impõem sanções às pessoas que se comportam de forma considerada perigosa ou constrangedora. A teoria da

---

<sup>128</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 62.

<sup>129</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.37.

<sup>130</sup> BARATTA. **A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 161.

<sup>131</sup> BARATTA. **A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.161.

rotulação de criminosos destaca que a pena funciona como algo que acentua as desigualdades, criando um processo de estigmatização para os condenados.

Greco<sup>132</sup> aponta que o sistema penal, em sua prática, tende a selecionar determinadas classes de indivíduos para serem alvos preferenciais das ações policiais, refletindo uma criminalização seletiva que afeta, sobretudo, os grupos socialmente vulneráveis. A atuação da polícia, nesse sentido, cumpre uma função de controle social, na qual as práticas de identificação e reconhecimento se inserem como mecanismos de manutenção de uma ordem desigual. Esse fenômeno reforça a necessidade de regulamentar de forma ainda mais rígida os procedimentos de reconhecimento fotográfico, a fim de evitar que tais práticas sirvam como instrumentos de perpetuação da desigualdade no sistema de justiça penal.

O sistema prisional e a segregação em guetos urbanos representam mecanismos estruturais de exclusão social, perpetuando desigualdades que atingem, sobretudo, populações negras e periféricas, exigindo uma abordagem crítica no âmbito jurídico e político para garantir a igualdade e os direitos fundamentais<sup>133</sup>.

Além da criminalização, a vitimização também é seletiva. A vitimização primária ocorre quando uma situação de poder exercido contra um grupo deixa de ser considerada normal e é criminalizada, fazendo com que a parte subjugada adquira o status de vítima. Já a vitimização secundária envolve a seleção proporcional à vulnerabilidade ao delito. Portanto, as classes mais desfavorecidas não apenas são mais criminalizadas, mas também são mais vitimizadas. Além disso, a vulnerabilidade vitimizante é intensificada com base em critérios como gênero, raça, faixa etária e etnia, entre outros.

Greco diferencia reféns de vítimas em situações de crise, destacando que aqueles com vínculos pessoais com o perpetrador, como familiares ou amigos, estão mais expostos à violência. Isso reforça a ideia de que a vitimização é proporcional à vulnerabilidade das pessoas envolvidas, seja pela proximidade com o agressor ou por fatores sociais e econômicos que aumentam seu risco de sofrer violência policial ou

---

<sup>132</sup> GRECO, Rogério. **Atividade Policial. Aspectos penais. Processuais penais. Administrativos e constitucionais**. Niterói-RJ: Impetus, 2020. p. 142.

<sup>133</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo; DE CASTRO, André Giovane. **GUETOS E PRISÕES: A "IDENTIDADE" QUE INCLUI E EXCLUI POBRES E NEGROS À MARGEM**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 128–154, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31511. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1511>. Acesso em: nov. 2024.

criminal<sup>134</sup>. Assim, a vitimização seletiva se revela não apenas nas situações de crise, mas também no contexto da criminalização cotidiana de populações marginalizadas.

Por isso, na prática, a função seletiva da atuação policial acaba sendo mais relevante do que a do legislador penal. De modo geral, a criminalização resultante do funcionamento do sistema penal raramente corresponde exatamente às diretrizes estabelecidas pela lei penal de forma abstrata. Na verdade, nem se sabe ao certo se essa correspondência seria desejável, pois, se houvesse uma perfeita harmonia, quase todas as pessoas poderiam ser criminalizadas, mesmo por atos de menor relevância ou importância secundária<sup>135</sup>.

A teoria do etiquetamento criminal não nega a existência do comportamento desviado ou a necessidade de responsabilização por ações que causem danos à sociedade. No entanto, ela busca questionar as formas pelas quais o desvio é construído e respondido pela sociedade. Ao destacar a importância do contexto social, das estruturas de poder e das interações sociais na compreensão do desvio e da criminalidade, essa abordagem criminológica nos convida a repensar as estratégias de controle social e a buscar alternativas ao sistema penal tradicional.

Programas de prevenção ao crime, intervenções comunitárias, justiça restaurativa e políticas públicas que abordem as causas estruturais do desvio são algumas das alternativas propostas pela teoria do etiquetamento criminal. Essas abordagens buscam não apenas punir o indivíduo rotulado como criminoso, mas também entender as circunstâncias sociais, econômicas e culturais que contribuem para o comportamento desviado. Ao adotar uma perspectiva mais ampla, inclusiva e orientada para a justiça, busca-se promover a ressocialização e a reintegração dos indivíduos à sociedade de maneira mais efetiva.

É importante ressaltar que a teoria do etiquetamento criminal não é uma teoria definitiva e tem sido objeto de debate e críticas ao longo dos anos. Alguns argumentam que ela pode negligenciar a responsabilidade individual e os danos causados por ações criminosas. No entanto, sua contribuição para a compreensão dos processos de estigmatização, seletividade da criminalização e desigualdades sociais é inegável.

---

<sup>134</sup> GRECO, Rogério. **Atividade Policial. Aspectos penais. Processuais penais. Administrativos e constitucionais**. Niterói-RJ: Impetus, 2020. p.184-185.

<sup>135</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Volume 1 – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 75.

Ao reconhecer o papel das estruturas de poder, das interações sociais e das dinâmicas sociais na construção do desvio e da criminalidade, a teoria do etiquetamento criminal nos desafia a repensar as noções convencionais de crime, a questionar as desigualdades de poder e a buscar abordagens mais justas, equitativas e humanas na resposta ao desvio.

Quando se assimilam estereótipos sobre determinados grupos, há uma tendência de perceber com mais facilidade a presença de elementos que confirmem o estereótipo, em razão dos chamados preconceitos implícitos.

Na psicologia, o efeito de etiquetamento é conhecido como *labelling effect*, que ocorre quando uma etiqueta de sugestionamento é afixada a um estímulo, influenciando sistematicamente o julgamento ou a lembrança desse estímulo por causa e na direção da etiqueta<sup>136</sup>.

A constatação de que preconceitos implícitos podem ser o fator motivador de práticas discriminatórias obriga os potenciais agentes discriminadores a criar mecanismos de prevenção para eliminar ou diminuir a influência de tais vícios cognitivos<sup>137</sup>.

A criação de mecanismos jurídicos e a implementação de práticas políticas que asseguram os direitos civis constituem um avanço significativo na luta pela igualdade e na redução do preconceito, gerando efeitos importantes não apenas no âmbito jurídico, mas principalmente no campo simbólico<sup>138</sup>.

### 2.2.2 Interferências proativas e retroativas e efeito de desinformação

A memória de testemunhas também pode ser distorcida por interferências proativas, que é a tendência de memórias anteriores interferirem na evocação de memórias mais recentes, ou seja, são informações recebidas antes da ocorrência do evento crítico. Os efeitos da interferência proativa são os mais graves quando se testa a recordação em lugar do reconhecimento<sup>139</sup>.

---

<sup>136</sup> MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 37.

<sup>137</sup> MARMELSTEIN, George. **Discriminação por Preconceito Implícito**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 132

<sup>138</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. CARVALHO, Salo. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234.

<sup>139</sup> BADDELEY, A. ANDERSON, M. EYSENCK, M. **Memória**. Porto Alegre, Artmed, 2011. p. 222.

As influências proativas exercem uma significativa influência na acurácia da memória de indivíduos que testemunharam eventos com traços similares. Nestas circunstâncias, há uma possibilidade de contaminação de memórias, onde os detalhes de um evento posterior interferem no armazenamento e na evocação, resultando em memórias de uma fonte que se assemelham às daquelas de uma segunda fonte<sup>140</sup>.

Da mesma forma que a memória pode ser influenciada por interferências proativas, também é possível que fatos posteriores ao evento distorçam a recordação, fazendo com que a pessoa se lembre de algo diferente do que efetivamente ocorreu. Trata-se das interferências retroativas<sup>141</sup>.

Um dos tipos mais comuns de interferência retroativa é o chamado efeito de *desinformação*, o qual ocorre quando uma pessoa recebe uma informação após o evento que interfere na habilidade da pessoa de recordar acuradamente a sua experiência. Há, no caso, o comprometimento da memória por conta da sobreposição de informações de múltiplos eventos, até mesmo ao ponto de criar falsas lembranças de detalhes que não ocorreram.

A implantação de falsas memórias depende de métodos de sugestionamento e está condicionada a vários fatores relacionados às características do evento, ao mecanismo de desinformação e ao grau de sugestionabilidade da testemunha. Informações incorretas podem distorcer significativamente as recordações dos eventos<sup>142</sup>.

As pesquisas sobre falsas memórias destacam que um dos principais fatores que tornam as testemunhas suscetíveis à sugestionabilidade está relacionado à técnica de entrevista utilizada durante a fase de desinformação.

Como explica George Marmelstein,

“De fato, o método de entrevista pode funcionar como uma interferência retroativa, sobretudo quando carrega sutis elementos informativos capazes de influenciar a memória da testemunha. Se esses elementos informativos não forem verdadeiros e a testemunha internalizá-los como parte integrante da memória original, opera-se o efeito de desinformação com a efetiva implantação de falsas memórias<sup>143</sup>”.

---

<sup>140</sup> BADDELEY, A. ANDERSON, M. EYSENCK, M. **Memória**. Porto Alegre, Artmed, 2011. p. 219 e 342.

<sup>141</sup> MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 116.

<sup>142</sup> LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony**. Appl Cognit Psychol. 2019;33:498–503. <https://doi.org/10.1002/acp.3542>

<sup>143</sup> MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 126.

Nos interrogatórios forenses, a coleta do depoimento nem sempre adere a esse padrão de desinformação sugerida pelo interrogador. Frequentemente, a distorção da memória é causada por construções mentais elaboradas pela própria testemunha ou pela vítima, por meio de confabulações forçadas.

A relevância da sugestionabilidade é justamente a importância da entrevista e da coleta de depoimentos, bem como no momento do reconhecimento. O modo pelo qual o suspeito é apresentado pela polícia, a maneira de formular perguntas, a repetição de perguntas, a indução de estereótipos e outras milhares de variáveis são capazes de gerar distorções severas na memória da testemunha.

Pessoas com memórias reprimidas podem ser mais sugestionáveis, especialmente se estiverem sob estresse ou pressão durante o reconhecimento de pessoas. Isso pode levar a identificações influenciadas por sugestões externas, como a presença de um suspeito em um alinhamento ou sugestões de autoridades durante o processo de reconhecimento.

A sugestionabilidade também pode ser potencializada e trazer maiores gravames ao acusado caso o entrevistador adote uma posição acusatória e conduza as perguntas de que forma que o sujeito confirme as acusações em detrimento da tese defensiva. Nota-se, portanto, uma manipulação e controle sobre a narrativa. Nesse sentido,

Quando o entrevistador está convicto da ocorrência de determinado acontecimento, molda sua entrevista, a fim de obter respostas condizentes com suas convicções. São, portanto, desprezadas as respostas incompatíveis com a hipótese inicial ou, então, as respostas são interpretadas com o intuito de serem adaptadas a ela. Importante destacar a total ausência de exploração de demais teses, ou seja, não são formulados questionamentos alternativos às alegações acusatórias<sup>144</sup>.

A forma como alguém entrevista outrem, para a obtenção de informações acerca de determinado crime, aumenta consideravelmente a possibilidade de manipulação do relato<sup>145</sup>.

---

<sup>144</sup> GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 4718.

<sup>145</sup> MENUZZI, Jean. CENCI, Alisson. **A (in)segurança da prova testemunhal no processo penal: falsas memórias**. Revista Jurídica de Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea. p-76-87, 2018. Disponível em: [https://revistas.fw.uri.br/index.php/rev\\_jur\\_direitoocidadania/article/view/3427/2827](https://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoocidadania/article/view/3427/2827) Acesso em: 28 fev. 24.

Ou seja, no Processo Penal existe, se pensado no viés do entrevistador, ainda características inquisitoriais na tomada de depoimentos, porquanto se formula a pergunta engendradora de resquícios acusatórios e a produção da prova seria apenas uma confirmação da tese já solidificada pelo entrevistador, como forma de buscar elementos que embasem uma opinião já formada<sup>146</sup>.

Portanto, as entrevistas sugestivas impedem que o entrevistado narre livremente os fatos tal como os lembra, ocorrendo o direcionamento do relato, por ser conduzida por um sujeito parcial e/ou com perguntas fechadas, repetidas e a consequente contaminação da prova.

### 2.2.3 Outros fatores de contaminação da prova testemunhal

A idade da testemunha também é um aspecto que influencia na acurácia do depoimento. Em geral, as crianças mais novas tendem a ser menos precisas do que as mais velhas, que, por sua vez, tendem a ser menos precisas que os adultos. Por outro lado, os adultos mais velhos tendem a ser menos precisos do que os adultos mais novos<sup>147</sup>.

Embora seja um fator de suma importância para a correta valoração da prova, o ideal é que se analise, caso a caso, a habilidade particular de cada pessoa, preferencialmente usando técnicas precisas de avaliação<sup>148</sup>.

No que tange ao estresse, é importante diferenciar as modalidades de relato, tendo em vista a maior ou menor pressão que o psiquismo sofre, quando nos deparamos com uma ou outra modalidade de exposição dos fatos.

A emoção vem a questionar os paradigmas localistas, de acordo com o qual toda a memória está no cérebro. Emoções, nos traz Damásio, são conjuntos complexos de reações químicas e neurais, formando um padrão; todas as emoções têm algum papel regulador a desempenhar<sup>149</sup>.

O processo de recalque está intimamente ligado às emoções. No reconhecimento de pessoas, o estado emocional da testemunha ou vítima no

---

<sup>146</sup> GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 4718.

<sup>147</sup> BADDELEY, A. ANDERSON, M. EYSENCK, M. **Memória**. Porto Alegre, Artmed, 2011. p. 343.

<sup>148</sup> MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 66.

<sup>149</sup> DAMÁSIO, Antônio. **O Mistério da consciência. Do corpo e das emoções ao conhecimento de si**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 103-104.

momento do crime e durante o processo de reconhecimento pode influenciar na acurácia das identificações. Emoções intensas podem exacerbar o recalque, dificultando a recuperação precisa das memórias.

Inclusive, na obra *Psicología de las masas*, de Gustave Le Bon<sup>150</sup>, o autor ensina a convencer jurados em um julgamento utilizando a estratégia de apelar para os sentimentos e evitar argumentos excessivamente complexos, pois são pessoas altamente suscetíveis a emoções. Para conquistar a simpatia dos jurados, o advogado deve observar atentamente as reações emocionais deles durante o discurso, ajustando suas palavras de acordo com as expressões faciais e os sinais de aceitação ou rejeição. Além disso, é crucial criar uma narrativa que ressoe emocionalmente com os jurados, utilizando elementos que evoquem empatia e compaixão, como histórias de dificuldades pessoais ou injustiças sofridas pelo acusado.

A entrevista é um processo de comunicação, em que o entrevistador busca obter informações da pessoa entrevistada a partir da memória para eventos vividos ou presenciados, nomeada memória episódica. O relato de um entrevistado não é um fim em si mesmo, mas um produto das técnicas utilizadas, de forma que métodos inadequados resultam em um menor número de informações confiáveis<sup>151</sup>.

No relato espontâneo ou informal, a pessoa não sofre pressão de outrem para relatar o acontecido. No relato por interrogatório, por outro lado, limita a ação do depoente, no sentido de que as perguntas que lhe são feitas é que conduzem o relato. O problema maior resulta na forma como o indivíduo preenche as lacunas relativas ao fator surpresa do interrogatório: com confabulações, preconceitos, interpretações do fato, etc<sup>152</sup>.

A duração da exposição também pode afetar, positiva e negativamente, a capacidade de posterior recordação do evento. De modo geral, pode-se dizer que quanto maior for o tempo de duração da exposição, maior será a taxa de acurácia na recordação posterior<sup>153</sup>.

Sob um outro ângulo, pode-se analisar a duração no sentido da influência do intervalo temporal, considerando que a razoável duração do processo é instituto

---

<sup>150</sup> LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

<sup>151</sup> CECCONELLO, William W.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. **Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 8, n. 1, p. 489-510, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.665>. Acesso em: jun. 2024

<sup>152</sup> PINHEIRO, CARLA. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 148.

<sup>153</sup> MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 77.

previsto constitucionalmente, uma garantia que possui duas perspectivas: de um lado representa a proteção do indivíduo contra a demora jurisdicional e, de outro, representa um instrumento contra o atropelo às garantias fundamentais do acusado.

Nesse sentido, a duração adequada do processo também se vincula diretamente ao momento adequado da colheita do material probatório e, tratando-se de prova testemunhal dependente completamente da memória, o transcurso do tempo tem capacidade de prejudicar severamente a qualidade técnica do reconhecimento<sup>154</sup>.

Por isso, ensina Gesu<sup>155</sup>: *“quanto menor o intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas, menor será a possibilidade de haver esquecimento e menor a possibilidade de influências externas”*.

A forma como os juristas costumam tratar do fator tempo e seus reflexos na coleta da prova penal dependente da memória está bem representada na Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça. Esse verbete traz a seguinte proposição: *A decisão que determina a produção antecipada deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo*.

Nesse sentido, é preciso considerar a concreta possibilidade de a informação contida na memória não estar mais disponível não apenas por ter sido esquecida, mas por ter sido modificada devido a interações com outras pessoas, realização de entrevistas repetidas, entre outros<sup>156</sup>.

O hábito e a manutenção de uma rotina também são fatores de grande relevância à alteração da percepção de um determinado acontecimento.

Outra variável bem estudada é o efeito da distância da testemunha em relação ao evento. O pressuposto óbvio é o de que é mais fácil reconhecer uma pessoa quando ela está perto. Assim, é possível concluir que o valor probatório do reconhecimento diminui na medida em que a distância entre a testemunha e o evento aumenta<sup>157</sup>.

---

<sup>154</sup> VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº2. 2018. p. 1050

<sup>155</sup> GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 4642.

<sup>156</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: p. 1065.

<sup>157</sup> MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 81.

Ignorar, por exemplo, as consequências do transcurso temporal, do estresse ou do “efeito arma” no registro, armazenamento e recuperação da memória de vítimas e testemunhas implicadas em um evento criminal e, ao mesmo tempo, insistir em sugestões (diretas ou indiretas) na ânsia de trazer à tona realidade do fato ocorrido pode ser justamente o início de mais um erro investigativo a fundar condenações indevidas<sup>158</sup>.

Outro fenômeno relevante no que se refere a alteração da memória é o chamado efeito arma. Isto é, a presença de uma arma de fogo em delitos cometidos com emprego de violência e grave ameaça desvia a atenção da vítima ou testemunha de outros detalhes físicos do autor, por exemplo, o que obstaculiza a capacidade de realização do reconhecimento.

Conforme destaca Aury Lopes Jr. o efeito arma possui poder decisivo para que a vítima não fixe sua atenção nas feições do agressor, uma vez que o fio condutor da relação de poder estabelecida se dá por intermédio da arma. Conseqüentemente, tal variável deve ser sempre levada em consideração por ser fator altamente prejudicial para um reconhecimento positivo<sup>159</sup>. O mestre acrescenta ainda que a falibilidade do reconhecimento pode se agravar:

Nos casos em que houve uso de arma. A sequência visual das pessoas em cenas traumáticas é diversa da acontecida em situações normais, dado que a fixação dos olhos se dá justamente no que lhe é estranho, causador de temor e medo. Um roubo praticado com arma faz com a vítima tenha em seu campo visual um objeto raro e que convoca a percepção, a saber, o movimento ocular se direciona na arma, a qual passa a ser objeto direto da percepção. Não raro a vítima consegue descrever com rigor a cor e os detalhes da arma utilizada, tendo pouca capacidade perceptiva dos demais detalhes da cena (local, roupa e rosto do acusado). Esse fenômeno foi estudado pelos autores de psicologia e denominado como fator “foco da arma”, pelo qual o objeto raro (arma) converge a atenção da vítima e faz com que em nome da sobrevivência a sequência visual preocupe-se basicamente com seu movimento<sup>160</sup>.

Outro fator de influência importante na determinação da identificação de pessoas são as múltiplas apresentações do mesmo suspeito. Pode-se fortemente influenciar a escolha de um suspeito através da apresentação da mesma pessoa mais

---

<sup>158</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. **O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. Revista Consultor Jurídico, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais/>

<sup>159</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 642.

<sup>160</sup> LOPES JÚNIOR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-naopolarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais> Acesso em 24 fev. 2024.

de uma vez para a testemunha<sup>161</sup>. Isso pode ocorrer de variadas maneiras, como, por exemplo, quando a testemunha vê uma série de fotos e depois uma série de pessoas, existindo apenas uma pessoa em comum em ambos os conjuntos<sup>162</sup>.

De outro giro, a crescente influência das redes sociais e da mídia no reconhecimento fotográfico tem levantado questões sobre a imparcialidade e os riscos associados à exposição de suspeitos. O uso de imagens de plataformas como Facebook e Instagram no processo penal pode interferir no julgamento de testemunhas, criando um ambiente propício ao erro judicial.

Segundo Loftus<sup>163</sup>, a lembrança de eventos passados pode ser facilmente manipulada por informações subsequentes, como imagens vistas nas redes sociais. Quando as testemunhas são expostas a fotos de possíveis suspeitos nas mídias sociais, há um risco significativo de que o reconhecimento seja baseado na familiaridade com a imagem, em vez de na memória do evento.

Um exemplo marcante dessa problemática ocorreu no Ceará, em 2022, quando a Polícia Civil utilizou uma foto do ator Michael B. Jordan, retirada indevidamente da internet, em um catálogo de suspeitos. Este caso destaca o perigo de usar imagens obtidas das redes sociais de maneira pouco criteriosa, expondo inocentes ao risco de serem injustamente vinculados a crimes<sup>164</sup>. A prática de utilizar fotografias sem a devida verificação pode violar o direito à privacidade e comprometer a presunção de inocência, fundamentais no processo penal.

As redes sociais, além de fornecerem imagens, também desempenham um papel crucial na formação da opinião pública. Segundo estudo de Kassin, Tubb, Hosch e Memon<sup>165</sup>, a exposição repetida a imagens de suspeitos, seja nas notícias ou nas redes sociais, pode criar um efeito “familiaridade” que distorce a precisão do reconhecimento pelas testemunhas. Isso ocorre quando o reconhecimento é baseado

---

<sup>161</sup> Wells GL, QUINLIVAN DS. **Suggestive eyewitness identification procedures and the Supreme Court's reliability test in light of eyewitness science: 30 years later.** *Law Hum Behav.* 2009 Feb;33(1):1-24. doi: 10.1007/s10979-008-9130-3. Epub 2008 Feb 27. PMID: 18302010.

<sup>162</sup> SILVA, Henrique Alvarenga. BRANDÃO, Gian Miller. **Condenação de Inocentes. O problema do reconhecimento de pessoas e as falsas memórias no direito criminal.** Curitiba: Juruá, 2020. p. 41.

<sup>163</sup> LOFTUS, Elizabeth. **Eyewitness Testimony.** London: Harvard University Press, 1979. p. 82.

<sup>164</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-aparece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml> Acesso em: set. 2024

<sup>165</sup> Kassin, S. M., Tubb, V. A., Hosch, H. M., & Memon, A. (2001). **On the "general acceptance" of eyewitness testimony research: A new survey of the experts.** *American Psychologist*, 56(5), 405–416. <https://doi.org/10.1037/0003-066X.56.5.405>

na frequência com que a imagem foi vista, em vez de uma verdadeira lembrança do ocorrido, o que pode resultar em falsas identificações.

Além disso, a mídia tem um impacto profundo na maneira como os suspeitos são percebidos pelo público e até mesmo pelos envolvidos no processo judicial. De acordo com Greer e Reiner<sup>166</sup>, a mídia frequentemente representa os suspeitos de maneira tendenciosa, criando uma narrativa de culpa antes mesmo que os fatos sejam devidamente investigados. Este fenômeno, conhecido como "julgamento pela mídia", pode influenciar não apenas a opinião pública, mas também as testemunhas, que podem se sentir pressionadas a confirmar o que já foi amplamente divulgado.

A confiabilidade das provas obtidas a partir de redes sociais também é questionada. A falta de controle sobre a origem e o contexto das imagens pode comprometer sua validade como prova. Para mitigar esses riscos, é necessário estabelecer diretrizes claras sobre o uso de imagens de redes sociais. Segundo Loftus<sup>167</sup>, é fundamental que as imagens apresentadas sejam padronizadas e que os processos de reconhecimento conduzidos de forma a minimizar vieses.

### 2.3 Teoria da confiança do testemunho: avaliação da credibilidade e tomada de decisão judicial

Compreendendo que a memória não se limita a uma área específica do cérebro e é sempre influenciada por emoções, é essencial considerar as implicações disso no contexto do testemunho. No procedimento e processo penal, o ponto crítico da memória das testemunhas são as chamadas falsas memórias, que mostram que nossa memória é falível.

O relato de testemunhas, vítimas e suspeitos consiste numa das principais fontes de informação para o sistema de justiça. Ao se avaliar um testemunho o entrevistador precisa estar atento ao interesse do entrevistado, pois fatores de ordem social podem influenciar o testemunho nos dois sentidos: tanto na omissão de informações verdadeiras quanto na menção de informações falsas<sup>168</sup>.

---

<sup>166</sup> Greer, C. and Reiner, R. 'Mediated Mayhem: Media, Crime and Criminal Justice', In M. Maguire, R. Morgan and R. Reiner (eds.) **Oxford Handbook of Criminology**, fifth edition, Oxford: Oxford University Press, pp34 (ISBN: 978-0- 19959027-8).

<sup>167</sup> LOFTUS, Elizabeth. **Eyewitness Testimony**. London: Harvard University Press, 1979. p. 82.

<sup>168</sup> CECCONELLO, William W.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. **Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 8, n. 1, p. 489-510, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.665>. Acesso em: jun. 2024.

No Brasil atualmente inexitem diretrizes específicas para a realização de entrevistas ou capacitações regulares nas técnicas de entrevista investigativa para a Polícia Civil. Esta falta de capacitação para entrevistadores pode incorrer em práticas equivocadas. Para tanto, é importante identificar diretrizes para oitivas e entrevistas, no intuito de estabelecer os objetivos a serem alcançados nessas práticas, criando programas de capacitação para tal.

O magistrado Alexandre Moraes da Rosa defende que desde abordagens policiais até o ambiente de interação da audiência de instrução e julgamento, boa parte da comunicação não verbal opera nos sentidos atribuídos nos contextos, muitas vezes sem que percebamos<sup>169</sup>. E acrescenta:

Recordar eventos passados exige que o sujeito – testemunha, informante, acusado, vítima, perito – possa dar sentido ao fragmento de momentos que teve conhecimento. Daí que a memória é filtrada e limitada, relegando o que não faz sentido e se focando naquilo que possa explicar o caso penal. O fator tempo entre o testemunho e a declaração judicial faz com que o sujeito testemunhante tenha problemas de armazenamento e de indexação, ou seja, não se mantêm na memória consciente muitas coisas<sup>170</sup>.

A prova testemunhal no processo penal é estudada objetivamente pelo direito, porém, subjetivamente, o seu comportamento e a forma de atuação são estudados por outras ciências, como a psicologia do testemunho e a neurociência<sup>171</sup>.

Na perspectiva garantista, proposta por Luigi Ferrajoli, o reconhecimento de direitos fundamentais no âmbito do processo penal deve ser acompanhado por mecanismos institucionais efetivos que assegurem sua aplicação. Este modelo jurídico, fundamentado na separação rigorosa entre fatos e valores, busca prevenir arbitrariedades e garantir a proteção de indivíduos contra erros judiciais, especialmente em procedimentos sensíveis, como o reconhecimento fotográfico, onde a falibilidade da memória e os vieses cognitivos podem comprometer a justiça processual<sup>172</sup>.

---

<sup>169</sup> DA ROSA, Alexandre Moraes. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 125.

<sup>170</sup> DA ROSA, Alexandre Moraes. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 125.

<sup>171</sup> PARCHEN, Andrelize G. Di Lascio. **Análise de credibilidade do testemunho como estratégia processual penal**. Londrina: Thoth Editora, 2023. I. 4136.

<sup>172</sup> ALVES SOARES, Moisés.; GRANZOTTO MELLO, Eduardo. **DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA NA TEORIA GARANTISTA DE LUIGI FERRAJOLI: ENTRE O HORIZONTE LIBERAL-SOCIALISTA E A EROSÃO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 28, n. 3, p. 268–301, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-

Avaliar a quantidade e qualidade de um testemunho criminal é juridicamente necessário e um instrumento que auxiliará a definir o grau probatório que será conferido, tornando a motivação da decisão mais objetiva e palpável. Existem várias técnicas científicas para distinguir uma narrativa crível de uma incorreta ou deliberadamente falsa. Essa avaliação deve ser feita a partir da análise e requisitos existentes em protocolos ou ferramentas, como por exemplo o FACS (*Facial Action Coding System*), NBAM (*Nonverbal Behavior Analysis Matrix*), PEACE, Monitoramento da Realidade, SVA (*Statement Validity Assessment/Analysis*) e o CBCA (*Criteria-Based Content Analysis*), que não serão abordados nesse estudo, por se tratarem de conteúdo extremamente técnico do campo da neurociência.

Não obstante, já são utilizadas em alguns tribunais do mundo e, devem ser adotadas, com urgência, pelos profissionais que atuam no sistema de justiça criminal brasileiro. *“Não há mais lugar, no processo penal, para presunções e intuições quando se está diante de julgamento de pessoas”<sup>173</sup>*.

Para desenvolver um programa de capacitação e supervisão é importante estabelecer quais as técnicas que se espera de um entrevistador.

A criação de protocolos específicos para a realização de entrevistas investigativas, bem como a implementação de programas de treinamento contínuo para policiais, promotores e juízes e introdução de módulos sobre psicologia do testemunho e neurociência nas academias de polícia e escolas da magistratura são sugestões que visam reduzir a subjetividade na avaliação de testemunhos, aumentando a precisão das decisões judiciais. A implementação dessas práticas pode aumentar a confiabilidade das decisões e fortalecer a confiança no sistema judiciário.

A atuação do juiz, nesse contexto, deve ir além da simples interpretação legalista dos fatos. O juiz deve ser um intérprete participante, consciente da sua responsabilidade na dimensão dos padrões e na fixação da dimensão dos fatos apresentados. Isso implica reconhecer que a letra da lei não é um quadro estático, mas algo que deve ser preenchido com a absorção analógica do caso concreto. Em consonância com as ciências cognitivas aplicadas ao direito, o juiz deve estar ciente

---

0496.RDFD.V.28.N.III.2706. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: nov. 2024

<sup>173</sup> PARCHEN, Andrelize G. Di Lascio. **Análise de credibilidade do testemunho como estratégia processual penal**. Londrina: Thoth Editora, 2023. I. 4136.

de seus próprios vieses cognitivos e emocionais. Essa autorreflexão é essencial para minimizar a influência de preconceitos inconsistentes na tomada de decisão judicial.

Elaborar o relatório do caso e analisar os autos são formas pelas quais o juiz toma conhecimento dos acontecimentos ocorridos ao longo do processo e das alegações apresentadas pelas partes envolvidas. O relatório permite ao magistrado estruturar suas ideias, visualizar o conflito em partes menores e entender os diversos aspectos que envolvem a questão, possibilitando assim uma aproximação gradual da solução. Esse processo de decomposição do problema facilita a formulação dos fundamentos da decisão, contribuindo para a construção de um desfecho que esteja alinhado com os princípios do direito e da justiça<sup>174</sup>.

A sentença judicial sujeita-se a uma construção mental complexa, sem no entanto, romper com a clausura operativa do sistema (imparcialidade, legalismo e o papel constitucional preciso)<sup>175</sup>.

Ademais, a motivação das decisões judiciais deve ser robusta, fundamentada em uma análise crítica e consciente das provas apresentadas. De acordo com o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento, o juiz tem o dever de justificar sua decisão, apontando os elementos e provas que o conduziram a determinada conclusão. Embora exista liberdade para valorar as provas, essa liberdade é restringida pela exigência de fundamentação, que busca evitar decisões arbitrárias e permite que se compreenda o raciocínio seguido pelo magistrado<sup>176</sup>.

Afirma Maria Elizabeth Queijo<sup>177</sup>:

(...) A motivação das decisões relaciona-se, ainda, com outras garantias expressas nos textos constitucionais: o direito ao contraditório, à ampla defesa e à prova, sob a ótica do direito à valoração da mesma. É por meio da motivação da decisão e, especialmente da sentença, que se torna possível aferir em que medida foi o contraditório exercido, se houve – ou não – cerceamento da defesa ou da acusação; se as provas produzidas e os argumentos sustentados pelas partes foram efetivamente valorados.

---

<sup>174</sup> ANDRADE, Flavio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 5, núm. 1, enero-abril, 2019, pp. 507-540. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971413015.pdf>. Acesso: set. 2024.

<sup>175</sup> DONANE, Jeremias Arone. **A decisão judicial como imperativo jurídico-pedagógico no Estado de Direito: modelo moçambicano em evidência**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Ano 04. Edição 01 – Jan/Jun 2024.

<sup>176</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em Processo Penal**. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p. 111.

<sup>177</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em Processo Penal**. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p. 113.

Na doutrina pátria, Tourinho Filho<sup>178</sup> destaca que por meio da motivação “o juiz exterioriza o desenvolvimento do seu raciocínio para chegar à conclusão”. E acrescenta que é ela que demonstra “se houve excessos, se houve erros de apreciação ou falhas nos processos reflexivos do magistrado”.

De outro giro, tem-se que o operador do direito, mormente quem julga as demandas, não só precisa conhecer bem o sistema jurídico em vigor, motivando robustamente as decisões, mas também deve buscar a formação multidisciplinar, os saberes produzidos por outras ciências, para que tenha a visão não apenas de uma parte, mas do todo, de modo a melhor compreender a realidade que o cerca<sup>179</sup>.

Nesse sentido, afirma Hugo Otávio Tavares Vilela<sup>180</sup>:

“Mas a multidisciplinaridade é dever do juiz. O item 6.3 dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, editados pelas Nações Unidas, afirma que o magistrado deve expandir não somente seu conhecimento jurídico, mas todo conhecimento, habilidade e qualidade pessoal necessária à boa prestação jurisdicional”.

No Brasil, a multidisciplinaridade está positivada no Código de Ética da Magistratura<sup>181</sup>, mais especificamente no artigo 31, com a seguinte redação:

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

A conexão entre o direito e a psicologia demonstra o quanto essa ciência pode colaborar para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional e orientar a atuação dos agentes processuais, especialmente do juiz, que tem a importante responsabilidade de resolver os conflitos. Essa decisão deve ser tomada de maneira cuidadosa, ponderada, com sabedoria e discernimento, evitando pressa<sup>182</sup>.

---

<sup>178</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 662

<sup>179</sup> ANDRADE, Flavio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 5, núm. 1, enero-abril, 2019, pp. 507-540. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971413015.pdf>. Acesso: set. 2024.

<sup>180</sup> VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Além do direito: o que o juiz deve saber: a formação multidisciplinar do juiz**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 14.

<sup>181</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/> Acesso: set. 2024.

<sup>182</sup> ANDRADE, Flavio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 5, núm. 1,

Como exemplo, o conceito de personalidade, provindo eminentemente da Psicologia, é analisado na primeira fase da dosimetria da pena como uma circunstância judicial. Nesse sentido:

(...) A noção de personalidade é uma seara onde os operadores do direito transitam com significativa autonomia, a começar pelo uso de uma terminologia que não é de sua área de estudo sem necessariamente respaldarem-se em documentos emitidos por psicólogos, talvez com o propósito de assim poder justificar um agravamento da resposta penal<sup>183</sup>.

Ressalte-se, por fim, o entendimento de Flavio da Silva Andrade, no sentido de que a decisão penal não deve ser exclusivamente fruto do entendimento do juiz, mas deve ser construída de maneira participada, com suporte no contraditório estabelecido entre as partes. A decisão não deve ser resultado da inteligência e da vontade do julgador, mas ser por ele elaborada com apoio no confronto de argumentos e provas apresentados pelas partes<sup>184</sup>.

### 3. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

#### 3.1 Necessidade de garantir-se justiça e a proteção dos direitos fundamentais no processo de identificação de pessoas

Ao identificar lacunas e desafios no procedimento de reconhecimento de pessoas, é possível propor soluções práticas e baseadas em evidências para fortalecer as práticas investigativas e judiciais.

A salvaguarda dos direitos essenciais dos indivíduos acusados é um alicerce crucial do sistema legal. Condenações equivocadas, oriundas de falhas no reconhecimento fotográfico, podem resultar em sérias infrações aos direitos individuais, como perda de liberdade, estigma social, e danos irreparáveis à vida dos acusados.

---

enero-abril, 2019, pp. 507-540. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971413015.pdf>. Acesso: set. 2024.

<sup>183</sup> GOMES, Maira Marchi. **Dosimetria da Pena e Psicologizações**. Florianópolis: Ematis, 2022. p. 112.

<sup>184</sup> ANDRADE, Flavio da Silva. **A construção participada da decisão penal no estado democrático de direito: a garantia de participação das partes, pelo contraditório, na composição da decisão justa e legítima**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1007-1041, set-dez. 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/83/95>. Acesso em: set. 2024.

Formalmente, os direitos fundamentais são aqueles previstos na Constituição, possuindo um alto nível de proteção e segurança. São considerados imutáveis ou têm sua modificação bastante dificultada. No aspecto material, esses direitos variam de acordo com os valores adotados pela Constituição, o modelo de Estado e a ideologia vigente. Assim, cada Estado possui seus próprios direitos fundamentais específicos<sup>185</sup>.

O direito antidiscriminatório desempenha um papel fundamental na proteção de grupos vulneráveis, combinando mecanismos de proteção individual e coletivo. Esse modelo visa não apenas reparar desigualdades históricas, mas também prevenir novas formas de exclusão, garantindo a igualdade substancial e a efetivação dos direitos fundamentais<sup>186</sup>.

Dentro do âmbito da identificação de pessoas, princípios como o devido processo legal, a presunção de inocência, e o direito à defesa são fundamentais para assegurar um procedimento justo, equânime e respeitador dos direitos individuais. Estes princípios visam a proteção da dignidade e liberdade dos envolvidos no sistema de justiça criminal.

O devido processo legal garante que todas as partes de um procedimento jurídico recebam tratamento justo e equitativo. Na identificação de pessoas, isso significa que o processo deve seguir padrões estabelecidos, respeitando os direitos dos suspeitos e mantendo igualdade para todos os envolvidos. Abrange a necessidade de um processo transparente, acesso a informações pertinentes, chance de apresentar provas e argumentos, e um julgamento baseado em evidências e imparcial<sup>187</sup>.

De acordo com a doutrina e com o entendimento atual do STJ, não se pode admitir o suprimento das regras do art. 226 do CPP, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Nas palavras de Aury Lopes Júnior, trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia não há espaço para informalidades

---

<sup>185</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em Processo Penal**. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p. 26.

<sup>186</sup> RIOS, Roger Raupp.; COGO LEIVAS, Paulo Gilberto; SCHÄFER, Gilberto. **DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO E DIREITOS DE MINORIAIS: PERSPECTIVAS E MODELOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 126–148, 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1852. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852>. Acesso em: nov. 2024.

<sup>187</sup> BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 243.

judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado<sup>188</sup>.

O princípio *nemo tenetur se detegere*, que garante o direito à não autoincriminação, tem uma relação direta com o procedimento de reconhecimento pessoal. Segundo Mariângela Tomé Lopes<sup>189</sup>, esse princípio assegura que o acusado não é obrigado a cooperar com atos que possam prejudicá-lo, incluindo o reconhecimento pessoal, uma vez que tal participação ativa pode ser considerada uma forma de autoincriminação. O ordenamento jurídico brasileiro permite que o acusado se recuse a participar desses procedimentos, preservando o seu direito de defesa, mas essa recusa deve ser analisada cuidadosamente para evitar a criação de presunções de culpa (p. 65).

A respeito, embora o reconhecimento não exija uma ação por parte do acusado, pressupõe a sua colaboração. A cooperação do acusado no reconhecimento manifesta-se em dois momentos: no comparecimento para o ato, se estiver solto; e na realização propriamente dita do reconhecimento, que implica uma cooperação passiva<sup>190</sup>.

Assim, não deve o investigado ser obrigado a participar do ato de reconhecimento sob pena de violação do princípio *nemo tenetur se detegere*, a exemplo da declaração de inconstitucionalidade da condução coercitiva do investigado para fins de interrogatório no bojo da ADPF 395 e 444.

A presunção de inocência está prevista na Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LVII<sup>191</sup>, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Na identificação de pessoas, isso implica tratar todo suspeito como inocente até que sua culpa seja comprovada de maneira convincente e justa. Isso requer uma avaliação imparcial das provas e proteção contra pré-julgamentos ou estigmas baseados apenas em suspeitas. Para isso, o devido processo legal deve ser respeitado, eis que, “*enquanto o mero apontamento de*

---

<sup>188</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 636.

<sup>189</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como meio de prova. Necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php>.

<sup>190</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 301.

<sup>191</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de fev. 2024.

*alguém em tão deploráveis condições procedimentais seja considerado bastante para a sua qualificação como suspeito, é fato que a presunção de inocência não está a desempenhar limite ao abuso estatal como deveria*<sup>192</sup>”.

A relativização da presunção de inocência, especialmente em decisões judiciais que autorizam a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, suscita preocupações quanto à proteção de direitos fundamentais. Esse fenômeno reflete tensões entre garantismo e ativismo judicial, com implicações diretas na segurança jurídica e na credibilidade do sistema penal<sup>193</sup>.

O direito à defesa também é assegurado constitucionalmente. Significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação<sup>194</sup>. Na identificação de pessoas, isso significa que os suspeitos devem ter a oportunidade de se defender, apresentar evidências a seu favor e acessar representação legal competente.

Nesse sentido, a presença de um advogado ou representante legal durante o procedimento é crucial para proteger os direitos do suspeito, permitindo orientação adequada e a possibilidade de questionamentos.

Embora não haja unanimidade acerca da ampla defesa e do contraditório em sede de investigação, ocasião em que normalmente se realiza o ato de reconhecimento, sustenta-se que referido ato deva ser realizado como prova antecipada, razão pela qual a observação desses princípios é imprescindível. Saliente Antônio Scarance Fernandes<sup>195</sup>:

No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares.

---

<sup>192</sup> MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em 01 fev. 2024.

<sup>193</sup> SABOIA, Jéssica Ramos.; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **GARANTISMO E ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DA SUA RELATIVIZAÇÃO PELO STF**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 53–74, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21121. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1121>. Acesso em: nov. 2024.

<sup>194</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 154.

<sup>195</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: RT, 2007. p.

Registros precisos e detalhados de todo o procedimento são fundamentais para revisões futuras do caso, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, que permite que um condenado tenha uma segunda oportunidade junto a um tribunal superior colegiado<sup>196</sup>.

O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas estabelece que nenhuma evidência obtida por meio de procedimentos que violem os direitos fundamentais pode ser utilizada no processo judicial. No contexto do reconhecimento de pessoas, isso significa que, se o procedimento de reconhecimento for conduzido de forma a violar garantias constitucionais, como o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, qualquer prova obtida a partir desse reconhecimento será considerada ilícita e, portanto, inadmissível. Eugênio Pacelli aponta que a vedação das provas ilícitas não apenas protege os direitos dos indivíduos, mas também mantém a integridade do sistema judiciário ao impedir que práticas investigativas irregulares sejam legitimadas judicialmente<sup>197</sup>.

Sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas, o procedimento previsto em lei deve ser fielmente seguido, sob pena de nulidade e inadmissibilidade. Nesse sentido:

Não conseguimos, com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, admitir uma liberdade maior para a atuação policial, desgarrada das proteções constitucionais, em nome da segurança pública, pois ainda não se está diante de um Estado-investigação devidamente preparado e equilibrado. Não se pode conceder *carta branca* a quem não se educou sob a era da democrática Constituição de 1988, razão pela qual somos favoráveis à manutenção do critério da proibição da prova ilícita por derivação em sua máxima aplicação (exceto para garantir a absolvição do acusado)<sup>198</sup>.

Em situações em que a certeza sobre os fatos não é atingida, o processo penal deve se guiar pelo princípio *in dubio pro reo*, o que enfatiza a necessidade de provas robustas e confiáveis para fundamentar uma condenação<sup>199</sup>. Nesse contexto, o reconhecimento de pessoas, por sua natureza falível, deve ser tratado com cautela

---

<sup>196</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 206.

<sup>197</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 502.

<sup>198</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 168.

<sup>199</sup> BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 24-25.

e nunca utilizado de forma isolada para sustentar uma decisão condenatória, devendo sempre ser apreciado em conjunto com outros meios probatórios.

Conforme Pacelli<sup>200</sup>, a alta suscetibilidade a erros no reconhecimento fotográfico, devido às falhas de memória e à influência de fatores externos, exige que, sempre que houver incerteza na identificação de um suspeito, essa dúvida seja resolvida em favor do acusado. Isso ocorre porque o sistema penal deve priorizar a proteção de inocentes, evitando condenações baseadas em provas incertas e falíveis.

Estes princípios são vitais para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos na identificação de pessoas. Eles oferecem proteção contra abusos, erros e injustiças, assegurando que o processo seja justo, imparcial e respeitador dos direitos humanos. Respeitando esses princípios, o sistema de justiça criminal pode manter a integridade e confiabilidade do processo de identificação, evitando condenações injustas e protegendo a dignidade e liberdade dos indivíduos.

### 3.2 O ato de reconhecimento como meio de prova

A prova no processo penal desempenha um papel central na busca pela verdade e na formação da convicção do juiz. De acordo com Nucci<sup>201</sup>, o conceito de prova origina-se do latim, *probatio, probare*, que significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Entretanto, no plano jurídico, cuida-se, particularmente, da demonstração da veracidade ou autenticidade de algo.

Badaró destaca que a prova tem como objetivo fornecer os elementos necessários para que o magistrado possa, de maneira imparcial, reconstruir os fatos que compõem o litígio penal. Para isso, as provas devem ser produzidas de maneira lícita, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas, uma vez que a obtenção de prova ilícita pode acarretar na sua exclusão do processo, comprometendo a legitimidade da decisão<sup>202</sup>.

Ressalta-se que “o processo penal e a prova nele admitida integra o que poderia se chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que

---

<sup>200</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 519.

<sup>201</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>202</sup> BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença”<sup>203</sup>. A prova, portanto, possui caráter persuasivo, uma vez que o seu objetivo é fazer com que o julgador forme sua convicção sobre determinado fato que se assemelha ao real, ainda que não o tenha vivenciado. Porém, o convencimento do juiz está submetido a limites e particularidades, uma vez que o ordenamento jurídico atribui regras e princípios para limitar a apreciação do conjunto probatório.

Nesse sentido, Badaró<sup>204</sup> salienta que o processo penal é pautado por um sistema acusatório, em que o ônus da prova recai principalmente sobre a acusação. Cabe à acusação demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do réu, garantindo assim o respeito ao princípio da presunção de inocência. Esse princípio reforça que, na ausência de provas suficientes, o réu deve ser absolvido, assegurando um julgamento justo e equilibrado.

O reconhecimento de pessoas é tratado como um meio de prova formal, no qual se busca confirmar a identidade de um indivíduo com base na memória e percepção de testemunhas, além de contribuir para a formação do convencimento do magistrado<sup>205</sup>. Enquanto uma tentativa de aproximação da verdade material, o reconhecimento deve ser rigorosamente avaliado no contexto da verdade formal do processo, garantindo que as conclusões tiradas sejam as mais próximas possíveis da realidade, dentro das limitações do sistema jurídico<sup>206</sup>.

No âmbito do processo penal, a busca pela verdade representa um valor fundamental, intrinsecamente ligado à legitimidade da atividade jurisdicional. Badaró<sup>207</sup> ressalta que a verdade processual não é um conceito absoluto, mas sim um objetivo que o processo deve perseguir para garantir a justiça. Assim, o reconhecimento de pessoas, enquanto meio de prova, precisa ser rigorosamente avaliado, não apenas quanto à sua conformidade formal com as regras estabelecidas, mas também em relação à sua capacidade de contribuir para a reconstituição fidedigna dos fatos. Esse compromisso com a verdade exige que o reconhecimento

---

<sup>203</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 193.

<sup>204</sup> BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>205</sup> BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 24-25.

<sup>206</sup> BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 24-25.

<sup>207</sup> BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 24-25.

seja corroborado por outros elementos probatórios, minimizando o risco de erros judiciais que poderiam comprometer a justiça do julgamento.

O direito à prova, como expressão da ampla defesa, inclui o dever do juiz de examinar e valorizar todas as provas produzidas, respeitando o contraditório e a igualdade entre as partes. A omissão na apreciação de provas relevantes viola o direito das partes e compromete o princípio da verdade no processo, sendo imprescindível que o juiz considere todas as provas, sejam elas trazidas pelas partes ou produzidas de ofício, para formar seu convencimento final<sup>208</sup>.

O sistema de valoração das provas no direito processual penal baseia-se em diferentes abordagens que evoluíram ao longo do tempo, refletindo uma constante preocupação com o equilíbrio entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos fundamentais. A valoração é o ato final do procedimento probatório, no qual o juiz deve examinar e avaliar as provas para fundamentar sua decisão. Essa tarefa crítica exige um processo intelectual baseado na legalidade e nas circunstâncias do caso, visando garantir um julgamento justo e coerente<sup>209</sup>.

Tradicionalmente, existiram três principais sistemas de avaliação das provas: o sistema da prova tarifada, o sistema da íntima convicção e o sistema do livre convencimento motivado. O primeiro, a prova tarifada, atribui valores fixos às provas, independentemente do contexto específico do caso. Esse sistema, embora tenha sido utilizado historicamente, foi amplamente criticado por restringir a análise do juiz a critérios pré-determinados, sem considerar as particularidades do processo<sup>210</sup>.

O sistema da íntima convicção, em contraste, dá ampla liberdade ao juiz, permitindo que ele decida com base em sua própria consciência, sem a necessidade de fundamentar sua decisão. Esse modelo ainda é utilizado em tribunais do júri, onde os jurados podem deliberar sem justificar suas razões. Embora ofereça flexibilidade, esse sistema é criticado por possibilitar decisões arbitrárias, sem transparência na valoração das provas<sup>211</sup>.

Por fim, o sistema de livre convencimento motivado, adotado no Brasil, busca equilibrar a liberdade de apreciação das provas com a obrigatoriedade de fundamentação das decisões. Nesse modelo, o juiz tem a liberdade de valorar as

---

<sup>208</sup> BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 85.

<sup>209</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 298.

<sup>210</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 399.

<sup>211</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 399.

provas conforme sua convicção, mas deve motivar sua decisão com base nas provas constantes dos autos, sendo vedado fundamentar-se em elementos estranhos ao processo, como os obtidos no inquérito policial. Esse sistema, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, é considerado uma importante garantia processual, pois assegura que as partes conheçam as razões que levaram à decisão e permite o controle por meio de recursos<sup>212</sup>.

O sistema de livre convencimento motivado, que exige que o juiz fundamente sua decisão com base nas provas dos autos, tem uma relação direta com o reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento é um meio probatório relevante, mas sua validade depende de como é conduzido, sendo imprescindível que o juiz avalie criticamente tanto a forma de obtenção do reconhecimento quanto a sua adequação ao caso concreto.

Tratando de provas típicas, como o reconhecimento de pessoas, que possui procedimento previsto em lei, este modelo não pode ser alterado, sob ofensa ao devido processo legal. Somente poderão ser utilizadas as provas atípicas, quando não houver meio de prova específico, como é o caso do reconhecimento fotográfico. Porém, neste ponto, primeiro sugere-se a adequação da legislação para que o reconhecimento pessoal englobe o fotográfico.

Assim, o reconhecimento de pessoas será válido e poderá ser utilizado no processo penal desde que tenha respeitado rigorosamente as formalidades legais estabelecidas e observado os direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios constitucionais e penais, com o fim de assegurar a justiça e evitar erros que possam resultar em condenações equivocadas.

Consoante ensina de Aury Lopes Jr., “o reconhecimento pessoal deveria ser tratado como um ato irrepitível, dada a sua suscetibilidade a erros e à influência de fatores externos<sup>213</sup>”.

A partir do momento em que o reconhecedor teve contato com a pessoa a ser reconhecida, a imagem guardada na memória influirá em um possível segundo reconhecimento. Assim, o ato estará viciado. Portanto, essa irrepitibilidade está “derivada do fator psicológico preponderante na pessoa chamada a reconhecer<sup>214</sup>”.

---

<sup>212</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 144.

<sup>213</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 586.

<sup>214</sup> JAUCHEN, Eduardo. **Tratado de La Prueba Penal en el sistema acusatorio adversaria**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2021, p.448

Ensina Mariângela Tomé Lopes<sup>215</sup>:

É o reconhecimento um ato definitivo e irreprodutível, pois não pode ser repetido em idênticas condições e o primeiro influencia o segundo, pela alta carga de sugestibilidade.

As provas irrepitíveis devem ser produzidas, não importando o momento da sua realização, uma única vez e de acordo com o procedimento legal.

Para Eduardo M. Jauchen<sup>216</sup>, o fato de o reconhecedor expressar um juízo de identidade quando lhe são exibidas pessoas ou coisas, configura experiência que uma vez efetuada e obtido um resultado, positivo ou negativo, tornará ineficaz uma nova realização, pois a imagem incorporada nesse ato interferirá na cadeia de memória da pessoa. Assim, perderia toda a eficácia probatória eventual realização de um segundo reconhecimento. E completa:

“O fato de o reconhecedor expressar um juízo de identidade quando lhe são exibidas pessoas ou coisas, configura experiência uma vez efetuada e obtido um resultado, positivo ou negativo, tornará ineficaz uma nova realização, pois a imagem incorporada nesse ato interferirá na cadeia de memória da pessoa. Assim, perderia toda a eficácia probatória eventual realização de um segundo reconhecimento<sup>217</sup>”.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>218</sup>:

Induvidoso, portanto, que o reconhecimento inicial realizado afeta todos os subsequentes, de modo a reforçar ainda mais a importância de que ele seja feito mediante um procedimento que assegure a lisura do ato, em especial quando se tem a compreensão de que o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepitível.

O ordenamento jurídico brasileiro é interpretado de forma a permitir a realização do reconhecimento em dois momentos: na fase investigativa e na fase judicial. Em regra, são realizados na fase investigativa e repetidos em juízo.

---

<sup>215</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de Pessoas e Coisas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 281.

<sup>216</sup> JAUCHEN, Eduardo. **Tratado de La Prueba Penal en el sistema acusatorio adversaria**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2021, p.448

<sup>217</sup> JAUCHEN, Eduardo. **Tratado de La Prueba Penal en el sistema acusatorio adversaria**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2021. p. 448.

<sup>218</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 712.871/SC**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022

Todavia, em se tratando de prova irrepitível, em regra, sugere-se que seja realizado somente na fase investigativa. Isso porque deve-se levar em consideração a influência que a memória possui no reconhecimento, refletindo-se o caráter de urgência existente na sua produção.

Dito isso, conclui-se que o reconhecimento deve ser realizado como um dos primeiros atos de investigação, antecipando-se a realização do meio de prova, observando-se as regras existentes para a realização das provas antecipadas, ou seja, com respeito ao procedimento previsto em lei e assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, inclusive, Mariângela Tomé Lopes sugere uma alteração legislativa no art. 155 do Código de Processo Penal, para que, além de prever a possibilidade de provas antecipadas, cautelares ou irrepitíveis, as defina e estabeleça um procedimento para a sua realização, para que não seja mais necessário recorrer-se à analogia, seja do art. 225 do CPP, que trata da oitiva das testemunhas enfermas ou no leito de morte, seja do art. 381 e seguintes do CPC, que trata da produção antecipada de prova<sup>219</sup>.

Dessa forma, a autoridade policial deveria requerer a produção antecipada da prova ao juiz, que designaria dia e hora para a realização do ato. “Somente na impossibilidade de realização nessa etapa, poderia se permitir a realização do reconhecimento em juízo, mas com menor valor probatório, tendo em vista o seu comprometimento pelo transcurso do tempo<sup>220</sup>”.

De outro giro, se realizado em juízo, deve ocorrer antes do início da audiência, quando o reconhecedor ainda não tenha mantido qualquer contato com o réu.

Evidentemente que o reconhecimento, quando necessário na audiência, deve ser um dos primeiros atos, devido ao risco de sugestibilidade ao ver o réu sentado na sala de audiência com roupa diferente de seu defensor, Juiz, acusador<sup>221</sup>.

Há apenas dois resultados possíveis para o reconhecimento: o positivo e o negativo. Quando negativo, não pode ser considerado como elemento de prova.

---

<sup>219</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de Pessoas e Coisas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 277.

<sup>220</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de Pessoas e Coisas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 283.

<sup>221</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de Pessoas e Coisas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 287.

Qualquer dúvida demonstrada pela testemunha quanto à pessoa a ser reconhecida, deve ser considerada como um reconhecimento negativo.

O reconhecimento pode, portanto, se mostrar eficiente, por ser meio de prova capaz de afirmar indubitavelmente sobre a identificação do autor, mas restar ineficaz, se não for seguro e indubitoso. Ao contrário, será eficiente e eficaz, se levar à certeza de aquela pessoa que está sendo reconhecida era (positivo) ou não (negativo) o mesmo do momento do crime<sup>222</sup>.

Ressalta Eduardo M. Jauchen<sup>223</sup> que “apesar do meio de prova se denominar ‘reconhecimento’, será prova idônea e eficaz, ainda quando a identidade ou a identificação não se houver verificado. Em tal hipótese, seu resultado negativo servirá precisamente para descartar tal identidade”.

Além disso, o reconhecimento só será considerado eficaz se resultar em uma identificação positiva, alcançando assim o objetivo desejado na produção da prova. No entanto, mesmo que o procedimento seja conduzido de forma adequada, será ineficaz se o resultado for negativo, pois, nesse caso, não se estabelece a autoria ou a materialidade do delito.

Conclui-se, portanto, que a eficácia do processo e de seus atos se verifica quando são utilizados meios capazes de atingir seu propósito, sempre respeitando os princípios do garantismo, ou seja, assegurando o respeito aos direitos fundamentais.

A incorporação de tecnologias avançadas e a observância de protocolos rigorosos são sugeridos para aumentar a precisão e reduzir o risco de erros judiciais, mas, ainda, repita-se: o reconhecimento deve ser corroborado por outras provas para fundamentar uma condenação.

### 3.3 Sugestões de alterações legislativas

No que tange ao procedimento em si, o ideal é que seja dividido em cinco etapas, conforme sugestão de redação legislativa:

Art. X. O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

---

<sup>222</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como meio de prova. Necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php>.

<sup>223</sup> JAUCHEN, Eduardo. **Tratado de La Prueba Penal en el sistema acusatorio adversaria**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2021. p. 448.

- I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;
- II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;
- III - alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;
- IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e
- V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

A primeira etapa do reconhecimento é de especial importância. Todavia, antes de iniciar os procedimentos de oitivas e reconhecimento, ensina Stein e Cecconello<sup>224</sup>, que é “preciso preparar testemunhas, pois estas não estão acostumadas ao ambiente de uma delegacia. Para aumentar a cooperação e qualidade das informações obtidas, é importante estabelecer um vínculo de confiança com a testemunha através do acolhimento”.

Nesta etapa, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento: a) deve ser convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, devendo-se observar o uso de relato livre e de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta; b) deve ser perguntada sobre a distância aproximada a que estava do investigado ou processado, o tempo aproximado durante o qual visualizou o seu rosto, as condições de visibilidade e iluminação do local e a distância aproximada a que estava do fato; c) deve ser perguntada se algum investigado ou processado foi anteriormente lhe exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste.

Isto porque o contato posterior da vítima ou testemunha com a pessoa reconhecida, após os fatos, influi no ato do reconhecimento, na medida em que o sugestiona. Explica Mariângela Tomé Lopes<sup>225</sup>:

Evidentemente, haverá maior facilidade para indicação das características do imputado, se o reconhecedor manteve algum contato após a data dos fatos com aquela pessoa. Por exemplo, se a pessoa a ser reconhecida foi vista em jornal ou na TV, haverá uma probabilidade maior de o resultado do reconhecimento ser positivo, não porque o reconhecedor lembra a sua fisionomia no dia dos fatos, mas porque viu a sua imagem na mídia.

---

<sup>224</sup> STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.uosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>225</sup> LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como meio de prova. Necessidade de reformulação do direito brasileiro.** 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php>.

Segundo Andrelize Parchen, deve-se também prever sobre a necessidade de que o juiz, para ativar a memória do reconhecedor, lhe peça para recriar em sua mente toda a situação fática, tudo que sentiu ou ouviu no momento do crime:

Bastaria um simples adendo ao artigo 226, I, do Código de Processo Penal, fazendo constar que “deve o juiz solicitar ao reconhecedor que faça uma retrospectiva do momento dos fatos, procurando lembrar de todos os detalhes daquele momento e, após esta retrospectiva, deve o juiz perguntar a ela se teve algum contato com a pessoa a ser reconhecida, antes ou depois dos fatos, seja na mídia impressa ou televisiva, rua, corredor do fórum, delegacia etc., ou a pessoa era do seu convívio<sup>226</sup>”.

Havendo mais de uma vítima ou testemunha, essa entrevista deve ser realizada de forma separada e reservada, com a garantia de que não haja contato entre elas e que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras. Isso para evitar o sugestionamento ao reconhecedor ou a influência do resultado de um reconhecimento em outro<sup>227</sup>. “Ao evitar que testemunhas escutem o relato das outras diminui-se a chance que testemunhas modifiquem a recordação da face do criminoso e do evento<sup>228</sup>”.

Sendo as características indicadas previamente pelo reconhecedor bastante semelhantes às da pessoa a ser reconhecida, vem o segundo passo, qual seja, o fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento.

A vítima e/ou testemunhas devem ser alertadas, antes de iniciar o procedimento, de que a pessoa investigada pode ou não estar presente entre aquela que lhe são apresentadas, de modo que poderá reconhecer uma delas ou não reconhecer nenhuma. Referido alerta deve ser apresentado à vítima e/ou testemunhas sem qualquer informação sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha. Também deve ser informado que a pessoa a ser reconhecida não será vista pela vítima e/ou testemunhas, bem como que a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento.

---

<sup>226</sup> PARCHEN, Andrelize. G. Di Lascio. **Análise de credibilidade do testemunho como estratégia processual penal**. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 292.

<sup>227</sup> PARCHEN, Andrelize. G. Di Lascio. **Análise de credibilidade do testemunho como estratégia processual penal**. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 267.

<sup>228</sup> STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.uosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

Assim, o reconhecimento passa a ocorrer de forma que o reconhecedor não seja visto pelo acusado. Esta regra visa evitar que o reconhecedor sofra intimidação e tenha temor de apontar, na presença do acusado, quem seria o suposto envolvido nos fatos criminosos<sup>229</sup>. Uma testemunha que acredita estar sendo observada pelo perpetrador durante o ato de reconhecimento pode ter vieses em sua resposta<sup>230</sup>.

No que tange a informação à testemunha de que o criminoso pode não estar presentes entre os rostos apresentados e que ela não é obrigada a identificar um rosto, tem o intuito de evitar que a testemunha acredite que o criminoso já foi identificado e que seu papel é apenas confirmar através do reconhecimento<sup>231</sup>.

As instruções dadas antes do reconhecimento devem diminuir o viés ou pressão do procedimento de modo que a testemunha saiba que tão importante quanto reconhecer culpados é liberar pessoas inocentes de qualquer suspeita<sup>232</sup>.

Após a advertência referida acima, o reconhecimento deve ser realizado por meio de alinhamento simultâneo de pessoas ou fotografias, que serão apresentadas em conjunto à pessoa que tiver de fazer o reconhecimento, no mínimo 5 (cinco), que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou vítima, de modo que nenhuma pessoa se destaque das demais. Para isso, deve ser assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, o peso, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

Explica Andrelize Parchen<sup>233</sup>:

Deveria (a lei) prever que as pessoas submetidas ao reconhecimento utilizassem roupas semelhantes àquelas do dia dos fatos. De igual maneira, os sujeitos de comparação deveriam usar vestes similares às do acusado no dia dos fatos.

---

<sup>229</sup> PARCHEN, Andrelize. G. Di Lascio. **Análise de credibilidade do testemunho como estratégia processual penal**. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 271.

<sup>230</sup> STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.uosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>231</sup> STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.uosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>232</sup> STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.uosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>233</sup> PARCHEN, Andrelize. G. Di Lascio. **Análise de credibilidade do testemunho como estratégia processual penal**. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 292.

Em suma, a lei deveria dispor que as semelhanças referem-se ao sexo, à cor, à idade, à altura, ao peso e também que as pessoas deveriam estar vestidas com roupas semelhantes àsquelas usadas no dia dos fatos.

Na realização do alinhamento, a autoridade deve zelar pela higidez do procedimento, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (*show up*), de sua fotografia ou imagem ou álbum de suspeitos.

O projeto de lei 676/2001 prevê que o alinhamento simultâneo seja realizado com, no mínimo, outras três pessoas. A sugestão que aqui se dá, é no sentido de que seja realizado com mais quatro pessoas, além do investigado, somando-se cinco pessoas. Nesse sentido:

A recomendação recai para o emprego de técnicas de reconhecimento por alinhamento (seja por imagens ou pessoalmente), em que inclui o suspeito e, em média, mais cinco outros integrantes, que são pessoas com características físicas semelhantes ao suspeito, tais como raça, etnia, cor e corte de cabelo, roupas, altura, etc<sup>234</sup>.

Por óbvio que apenas um suspeito deve ser incluído por alinhamento, sendo os não-suspeitos sabidamente inocentes do delito em questão. Isso porque a probabilidade de um falso reconhecimento é maior quando mais de um suspeito é incluído em um alinhamento<sup>235</sup>.

Na cartilha “O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas<sup>236</sup>” elaborada pelo Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas” do Conselho Nacional de Justiça, a sugestão é de que “as pessoas a serem reconhecidas devem ser similares e serem apresentadas simultaneamente e/ou em sequência de no mínimo 5 e de no máximo 12 pessoas, devendo conter apenas um suspeito por alinhamento”.

Para Aury Lopes Jr., “objetivando-se uma maior credibilidade do ato e redução da margem de erro, indica-se que o número de pessoas não seja inferior a cinco, sendo o imputado e mais quatro outros indivíduos<sup>237</sup>”.

---

<sup>234</sup> NATIONAL RESEARCH COUNCIL OF THE NATIONAL ACADEMIES. **Identifying the Culprit: assessing eyewitness identification.** Washington: The National Academies Press, 2014. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/wp-content/uploads/2016/02/NAS-Report-ID.pdf>. Acesso em: set. 2024

<sup>235</sup> STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.uosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>236</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em: set. 2024

<sup>237</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2022. p. 489

Segundo Cutler e Penrod<sup>238</sup>, vários estudos indicam a necessidade de haver no mínimo seis pessoas alinhadas para que o procedimento de identificação tenha alguma utilidade.

Em havendo a necessidade de o reconhecimento ser realizado por fotografias, sugere-se que estas sejam geradas por inteligência artificial, correspondendo à descrição fornecida pela vítima ou testemunha e assemelhadas ao investigado ou processado.

Tal providência vem de encontro às dificuldades cotidianas presentes na investigação e processamento de infrações penais e evitaria, dessa forma, a sugestibilidade já tratada nos capítulos anteriores, bem como o *álbum de suspeitos*. Inclusive, o alinhamento fotográfico é mais recomendado, conforme exposto no capítulo 1. A título de complementação:

“Em relação ao reconhecimento, regras legislativas deveriam valer-se de práticas prescritas pelos avanços científicos atualizados, obrigando ao alinhamento de pessoas e à fundamental questão do teste de adequação e não enviesamento do alinhamento. Para tanto, pela praticidade, o alinhamento por fotografias deveria prevalecer sobre o reconhecimento pessoal<sup>239</sup>”.

O reconhecimento através de fotografias tem se mostrado tão eficaz quanto o reconhecimento feito presencialmente, além de possibilitar padronizar características do suspeito e não-suspeitos como vestimentas e ou características distintas como uma cicatriz<sup>240</sup>.

Após a realização da entrevista prévia, das instruções pertinentes e do alinhamento, a vítima ou testemunha deverá ser convidada a apontar se reconhece, entre as fotografias ou pessoas, aquela que participou do delito. Após a resposta deve ser solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta, de modo que não seja transmitida à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento.

---

<sup>238</sup> CUTLER, Brian L. PENROD, Steven D. **Mistake Identification. The Eyewitness, psychology and the law.** Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 125.

<sup>239</sup> STEIN, Lilian M. ÁVILA, Gustavo N. **Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro.** Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8866/1/bapi\\_17\\_cap\\_6.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8866/1/bapi_17_cap_6.pdf)

<sup>240</sup> STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.uosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

Dessa forma, o reconhecimento só será válido e eficaz se resultar em uma identificação positiva. No entanto, sugere-se acrescentar ao art. 228 do Código de Processo Penal, que o reconhecimento positivo, por si só, não é o suficiente para um decreto condenatório, bem como que a inobservância do procedimento previsto implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou prova.

Nesse sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 818414-RJ<sup>241</sup>, decidiu, à unanimidade, que:

(...) mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal, o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva em razão de sua fragilidade epistêmica, decorrente da falibilidade da memória humana; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

Finalmente, sugere-se que conste na lei que o ato de reconhecimento deve ser reduzido a termo de forma pormenorizada, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, tudo na presença do advogado ou defensor nomeado para o ato, que será juntado aos autos do processo, em conjunto com a respectiva gravação audiovisual.

Registrar o procedimento de reconhecimento em áudio/vídeo possibilita a análise dos procedimentos adotados e não somente o resultado obtido<sup>242</sup>.

### 3.4 Treinamentos especializados e tecnologias avançadas de reconhecimento: potencialidades, limitações e considerações éticas e legais

A capacitação adequada dos profissionais que atuam no reconhecimento fotográfico é crucial para a minimização de erros e vieses durante o processo de identificação. Os treinamentos especializados visam a assegurar que esses profissionais estejam bem-preparados para conduzir procedimentos de reconhecimento de forma eficiente e justa, garantindo a precisão e a confiabilidade

---

<sup>241</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **HC 181414-RJ**, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 18.08.23, DJe 11.05.23.

<sup>242</sup> STEIN, Lillian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.uosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

das identificações realizadas. A adoção de práticas bem fundamentadas e a formação contínua são essenciais para manter a integridade do processo judicial e proteger os direitos das partes envolvidas.

Afirmam Stein e Ceconello que, atualmente, atores do direito não possuem capacitação científica para realizar entrevistas com testemunhas e, conseqüentemente, oitivas são conduzidas com base na própria experiência. “Esse não é um indicador da qualidade de entrevistas realizadas<sup>243</sup>”.

Nesse sentido, é necessário capacitar e supervisionar profissionais acerca de seus procedimentos de entrevista e reconhecimento de suspeitos, de forma em que possam verificar quais pontos estão sendo implementados corretamente, e quais ainda precisem ser aprimorados<sup>244</sup>.

A inexistência de treinamentos para a capacitação profissional tem impacto não apenas para testemunhas mas também em entrevistas com suspeitos que podem diminuir a possibilidade de obter informações úteis para o processo investigativo<sup>245</sup>.

Os procedimentos padronizados de reconhecimento fotográfico também são um componente essencial dos treinamentos. É necessário garantir que esses procedimentos sejam conduzidos de forma consistente e imparcial, evitando qualquer tipo de sugestão ou influência indevida. Stein e Ceconello criticam a falta de padronização de procedimentos de coleta e análise:

Inexistem salas específicas para a realização de oitivas e interrogatórios, bem como para o reconhecimento de suspeitos. Em alguns casos, as testemunhas de acusação e defesa permanecem no mesmo local enquanto prestam depoimento, o que pode inibir a testemunha a relatar informações, e contaminar a própria memória ao ser exposto ao relato de outra pessoa<sup>246</sup>.

---

<sup>243</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>244</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>245</sup> FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. **The cognitive interview method of conducting police interviews: eliciting extensive information and promoting therapeutic jurisprudence.** *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 33, n. 5, p. 321-328, 2010. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160252710000762>. Acesso em: set. 2024.

<sup>246</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Apenas a padronização de procedimentos de coleta de prova dependente da memória não é suficiente, pois será necessária, também, a capacitação de profissionais. Atualmente, não são contemplados na formação de atores do direito treinamentos regulares acerca de como conduzir oitivas com vítimas e testemunhas para outros crimes, o que prejudica a qualidade da prova obtida<sup>247</sup>.

A utilização de tecnologias avançadas de reconhecimento, como o reconhecimento facial, tem transformado significativamente as práticas de identificação em investigações criminais. Esses sistemas proporcionam uma precisão sem precedentes na identificação de suspeitos e testemunhas, melhorando a eficiência das investigações<sup>248</sup>. A integração de inteligência artificial (IA) e algoritmos de aprendizagem profunda permite que os sistemas de reconhecimento facial se aprimorem continuamente, ajustando seus algoritmos com base em novos dados e aumentando sua precisão ao longo do tempo.

Entre as principais potencialidades dessas tecnologias está a capacidade de processar grandes volumes de dados rapidamente. Sistemas de reconhecimento facial podem comparar milhares de imagens em segundos, identificando correspondências que seriam impossíveis de detectar manualmente<sup>249</sup>. Esse avanço tecnológico é crucial para agilizar as investigações e reduzir a carga de trabalho dos profissionais de segurança pública.

Além de aumentar a eficiência das investigações, essas tecnologias podem também proporcionar um maior grau de objetividade. Ao contrário dos métodos tradicionais de reconhecimento, que podem ser influenciados por preconceitos e falhas humanas, os sistemas baseados em IA seguem critérios objetivos e consistentes, o que pode reduzir a incidência de erros subjetivos.

---

<sup>247</sup> STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>248</sup> BRUCE, V., & YOUNG, A. **Face Perception**. Psychology Press. New York, 2012. p. 253-313. Disponível em: [http://psych.colorado.edu/~lharvey/P5665%20Prosem/P5665\\_2016/Class%20Material/Weekly\\_Readings/07%20\(2012\)%20Bruce\\_Young%20Chapter%206%20Face%20Perception.pdf](http://psych.colorado.edu/~lharvey/P5665%20Prosem/P5665_2016/Class%20Material/Weekly_Readings/07%20(2012)%20Bruce_Young%20Chapter%206%20Face%20Perception.pdf). Acesso em: jul 2024.

<sup>249</sup> PHILLIPS, P. Jonathon & Scruggs, W. & O'Toole, Alice & Flynn, Patrick & Bowyer, Kevin & Schott, Cathy & Sharpe, Matthew. (2010). **FRVT 2006 and ICE 2006 large-scale experimental results**. Pattern Analysis and Machine Intelligence, IEEE Transactions on. 32. 831 - 846. 10.1109/TPAMI.2009.59.IPS

As considerações éticas são cruciais no uso dessas tecnologias. Sweeney<sup>250</sup> ressalta a importância de proteger a privacidade dos indivíduos, considerando a capacidade das tecnologias de monitorar e identificar pessoas em espaços públicos sem seu consentimento. A implementação de salvaguardas para proteger a privacidade e garantir o uso ético dessas tecnologias é essencial para evitar abusos e preservar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Do ponto de vista legal, a utilização de tecnologias de reconhecimento facial levanta várias questões. A admissibilidade das provas obtidas por esses meios em tribunais pode ser contestada com base na precisão e na integridade dos sistemas utilizados<sup>251</sup>. Além disso, a regulamentação do uso dessas tecnologias ainda é um campo em desenvolvimento, com variações significativas entre diferentes jurisdições. É crucial que os profissionais estejam cientes das implicações legais e sigam rigorosamente as normas aplicáveis.

Para maximizar os benefícios e minimizar os riscos associados ao uso de tecnologias avançadas de reconhecimento, é fundamental investir em pesquisa e desenvolvimento contínuos. Williams et al.<sup>252</sup> enfatizam que melhorias nos algoritmos e nas bases de dados podem ajudar a reduzir vieses e aumentar a precisão dos sistemas. A colaboração entre pesquisadores, desenvolvedores de tecnologia e profissionais do direito pode promover a criação de soluções inovadoras que atendam às exigências éticas e legais.

A transparência no uso dessas tecnologias é igualmente importante. As agências de aplicação da lei devem ser transparentes sobre como e quando utilizam tecnologias de reconhecimento, bem como sobre os dados que são coletados e armazenados<sup>253</sup>. A implementação de políticas claras e a realização de auditorias independentes podem ajudar a construir a confiança do público e garantir que as tecnologias sejam utilizadas de maneira responsável.

---

<sup>250</sup> SWEENEY, Latanya. “**Discrimination in online ad delivery.**” *Commun. ACM*, 56, 5, Pp. 44–54. [DOI](#)

<sup>251</sup> SCHAFFER, Daniel L, LOFTUS, Elizabeth F. 2013. **Memory and Law: What Can Cognitive Neuroscience Contribute?** *Nature Neuroscience* 16(2): 119–123.

<sup>252</sup> MATTHEW, L. Williams, BURNAP, Pete. SOALN, Luke. **Crime Sensing With Big Data: The Affordances and Limitations of Using Open-source Communications to Estimate Crime Patterns**, *The British Journal of Criminology*, Volume 57, Issue 2, 1 March 2017, Pages 320–340, <https://doi.org/10.1093/bjc/azw031>

<sup>253</sup> ROSENFELD, J. Peter. **Detecting Concealed Information and Deception.** United States: Academic Press, 2018. p. 480.

A formação e o treinamento adequados dos profissionais que utilizam essas tecnologias são essenciais. É necessário que os operadores entendam as limitações dos sistemas e saibam como interpretar os resultados corretamente. Treinamentos contínuos sobre as melhores práticas e as atualizações tecnológicas podem contribuir para a eficácia e a precisão das identificações realizadas.

A participação pública no debate sobre o uso de tecnologias de reconhecimento também é vital. Wells e Loftus<sup>254</sup> sugerem que as decisões sobre a implementação dessas tecnologias devem considerar as opiniões e preocupações da sociedade. Envolver a comunidade em discussões abertas e transparentes pode ajudar a alinhar o uso dessas tecnologias com os valores e expectativas do público.

Além disso, é importante reconhecer o papel das políticas públicas na regulação dessas tecnologias. A formulação de políticas claras e eficazes pode ajudar a estabelecer limites para o uso das tecnologias de reconhecimento facial, garantindo que elas sejam utilizadas de forma justa e ética. As políticas devem ser baseadas em pesquisas sólidas e envolver uma ampla gama de stakeholders, incluindo cientistas, legisladores, e representantes da sociedade civil.

A questão da responsabilidade também deve ser abordada. Segundo Schacter e Loftus<sup>255</sup>, é necessário definir claramente quem é responsável em caso de erros ou abusos na utilização das tecnologias de reconhecimento. Isso inclui os desenvolvedores de tecnologia, as agências de aplicação da lei e os operadores individuais. Estabelecer um quadro de responsabilidade claro pode ajudar a prevenir abusos e garantir que haja consequências adequadas para quaisquer violações.

A adoção de uma abordagem multidisciplinar é fundamental para lidar com os desafios apresentados pelo uso de tecnologias avançadas de reconhecimento. Combinar conhecimentos de psicologia, direito, ciência da computação e ética pode proporcionar uma compreensão mais completa dos impactos dessas tecnologias e ajudar a desenvolver soluções mais equilibradas e eficazes<sup>256</sup>.

---

<sup>254</sup> WEELS, Gary. LOFTUS, Elizabeth F., **Eyewitness Memory for People and Events** (Chapter 25) (January 16, 2013). Handbook of Psychology, Vol. 11, 2013, Forensic Psychology, Chapter 25, R.K. Otto and I.B. Weiner (Eds), Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, Inc., UC Irvine School of Law Research Paper No. 2013-88, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2201954>

<sup>255</sup> SCHACTER, Daniel L, LOFTUS, Elizabeth F. 2013. **Memory and Law: What Can Cognitive Neuroscience Contribute?** Nature Neuroscience 16(2): 119–123.

<sup>256</sup> BRUCE, V., & YOUNG, A. **Face Perception**. Psychology Press. New York, 2012. p. 253-313. Disponível em:

[http://psych.colorado.edu/~lharvey/P5665%20Prosem/P5665\\_2016/Class%20Material/Weekly\\_Readings/07%20\(2012\)%20Bruce\\_Young%20Chapter%206%20Face%20Perception.pdf](http://psych.colorado.edu/~lharvey/P5665%20Prosem/P5665_2016/Class%20Material/Weekly_Readings/07%20(2012)%20Bruce_Young%20Chapter%206%20Face%20Perception.pdf). Acesso em: jul 2024.

Nesse sentido, Stein e Ceconello sugerem a introdução da disciplina “psicologia do testemunho” nos currículos das Faculdades de Direito, em conjunto com os treinamentos dos atores jurídicos que já operam no sistema de justiça criminal:

Por meio da educação, inclusive, pontos sensíveis, como a investigação preliminar, poderiam avançar significativamente, pois não possuem regramento específico para a realização de entrevistas com testemunhas, vítimas e suspeitos, por exemplo<sup>257</sup>.

Outra consideração importante é a necessidade de auditorias regulares e independentes dos sistemas de reconhecimento facial. Essas auditorias podem ajudar a identificar e corrigir problemas, garantindo que os sistemas operem conforme o esperado e respeitem os padrões éticos e legais estabelecidos<sup>258</sup>. As auditorias também podem aumentar a transparência e a confiança pública na utilização dessas tecnologias.

O desenvolvimento de padrões internacionais para o uso de tecnologias de reconhecimento facial também é um passo crucial. A harmonização das normas pode facilitar a cooperação internacional em investigações criminais e garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos globalmente<sup>259</sup>. A criação de tais padrões requer colaboração entre países e organizações internacionais.

A investigação contínua sobre os impactos sociais e psicológicos das tecnologias de reconhecimento facial é igualmente importante. Entender como essas tecnologias afetam a percepção pública e o comportamento das pessoas pode ajudar a informar melhores práticas e políticas. Pesquisas contínuas podem revelar novas preocupações ou áreas de melhoria, contribuindo para o desenvolvimento de tecnologias mais seguras e eficazes.

A implementação de programas de educação pública sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial pode ajudar a aumentar a conscientização e a

---

<sup>257</sup> CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>258</sup> PHILLIPS, P. Jonathon & Scruggs, W. & O'Toole, Alice & Flynn, Patrick & Bowyer, Kevin & Schott, Cathy & Sharpe, Matthew. (2010). **FRVT 2006 and ICE 2006 large-scale experimental results.** Pattern Analysis and Machine Intelligence, IEEE Transactions on. 32. 831 - 846. 10.1109/TPAMI.2009.59.IPS

<sup>259</sup> MATTHEW, L. Williams, BURNAP, Pete. SOALN, Luke. **Crime Sensing With Big Data: The Affordances and Limitations of Using Open-source Communications to Estimate Crime Patterns,** *The British Journal of Criminology*, Volume 57, Issue 2, 1 March 2017, Pages 320–340, <https://doi.org/10.1093/bjc/azw031>

compreensão entre os cidadãos. Wells e Loftus<sup>260</sup> sugerem que educar o público sobre como essas tecnologias funcionam, seus benefícios e riscos, pode promover um uso mais informado e responsável. Programas educacionais podem incluir workshops, campanhas de informação e materiais educacionais acessíveis.

A integração de feedback dos usuários e das comunidades é fundamental para o desenvolvimento e a melhoria contínua dessas tecnologias. Incorporar o feedback dos usuários finais pode ajudar a identificar problemas práticos e oportunidades de melhoria. Envolver as comunidades afetadas no processo de desenvolvimento e implementação também pode aumentar a aceitação e a confiança nas tecnologias de reconhecimento facial<sup>261</sup>.

O feedback contínuo dos usuários e das comunidades envolvidas não apenas aprimora essas tecnologias, mas também ajuda a identificar e resolver problemas práticos. Além disso, envolver as comunidades no desenvolvimento e implementação dessas tecnologias pode aumentar significativamente a aceitação e a confiança pública, um aspecto vital para a legitimidade e eficácia desses sistemas<sup>262</sup>.

A colaboração internacional na pesquisa e no desenvolvimento de tecnologias de reconhecimento facial pode acelerar a inovação e a adoção de melhores práticas. Bruce e Young<sup>263</sup> sugerem que a partilha de conhecimentos e recursos entre países e instituições de pesquisa pode levar a avanços mais rápidos e soluções mais robustas. A cooperação internacional também pode ajudar a enfrentar desafios globais, como o crime transnacional e o terrorismo, de maneira mais eficaz.

A utilização de tecnologias avançadas de reconhecimento facial tem o potencial de transformar significativamente as investigações criminais, proporcionando maior eficiência e precisão. No entanto, é essencial abordar de maneira abrangente as limitações técnicas, as considerações éticas e as questões

---

<sup>260</sup> WELLS, Gary. LOFTUS, Elizabeth F., **Eyewitness Memory for People and Events** (Chapter 25) (January 16, 2013). Handbook of Psychology, Vol. 11, 2013, Forensic Psychology, Chapter 25, R.K. Otto and I.B. Weiner (Eds), Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, Inc., UC Irvine School of Law Research Paper No. 2013-88, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2201954>

<sup>261</sup> ROSENFELD, J. Peter. **Detecting Concealed Information and Deception**. United States: Academic Press, 2018. p. 391.

<sup>262</sup> LINDSAY, Rod. **Handbook of Eyewitness Psychology. Volume II. Memory for People**. Capítulo 10. CHARMAN, Steve. WELLS, Gary.

<sup>263</sup> BRUCE, V., & YOUNG, A. **Face Perception**. Psychology Press. New York, 2012. p. 253-313. Disponível em:

[http://psych.colorado.edu/~lharvey/P5665%20Prosem/P5665\\_2016/Class%20Material/Weekly\\_Readings/07%20\(2012\)%20Bruce\\_Young%20Chapter%206%20Face%20Perception.pdf](http://psych.colorado.edu/~lharvey/P5665%20Prosem/P5665_2016/Class%20Material/Weekly_Readings/07%20(2012)%20Bruce_Young%20Chapter%206%20Face%20Perception.pdf). Acesso em: jul 2024.

legais associadas ao seu uso. Somente através de uma abordagem informada, equilibrada e colaborativa será possível aproveitar os benefícios dessas tecnologias enquanto se protegem os direitos e a privacidade dos indivíduos.

Estas medidas são necessárias para proteger os direitos individuais durante o reconhecimento fotográfico, garantindo um processo imparcial, com representação legal, registros precisos e a possibilidade de contestação, evitando violações dos direitos fundamentais e assegurando um processo justo e respeitoso para todos envolvidos.

### 3.5 Mecanismos de revisão de casos e efetividade na identificação de erros

A revisão de casos judiciais é um componente essencial para garantir a justiça e a correção de erros judiciais. Uma pesquisa realizada pelo servidor Carlos Eduardo Rodrigues<sup>264</sup>, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, analisou as decisões julgadas pelos 10 (dez) ministros que compõe a 5ª e a 6ª Turmas, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano de 2023. Foram analisadas as decisões monocráticas e colegiadas que trataram do tema reconhecimento, tendo como resultado do julgamento a absolvição ou revogação da prisão.

A partir dos critérios informados, foram encontrados 268 (duzentos e sessenta e oito) acórdãos e 4676 (quatro mil seiscentas e setenta e seis) decisões monocráticas que fizeram referência ao tema “reconhecimento formal”. Dessas, 19 (dezenove) acórdãos e 358 (trezentos e cinquenta e oito) decisões monocráticas tiveram como resultado a absolvição ou a revogação da prisão, totalizando 377 (trezentos e setenta e sete) julgados.

A referida pesquisa revela injustiças são mais comuns do que se gostaria de admitir, destacando a necessidade de mecanismos eficazes para revisar e corrigi-las. Esses mecanismos podem incluir o uso de novas evidências, análises forenses revisadas e a consideração de provas anteriormente desconsideradas ou desconhecidas. Também pode incluir a alteração legislativa, considerando que, conforme o resultado divulgado:

---

<sup>264</sup> Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Acesso em: set. 2024.

A maioria dos julgados que absolveram/revogaram a prisão tiveram como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, sem observar os procedimentos legais previstos no art. 226 do CPP. Geralmente as instâncias inferiores tinham o entendimento que o referido artigo constituiria “mera recomendação” e, como tal, não ensejaria nulidade da prova<sup>265</sup>.

O uso de novas tecnologias, como a análise de DNA, tem sido transformador na revisão de casos. O *Innocence Project* (2020) mostra que a aplicação de novas técnicas científicas pode fornecer provas conclusivas que não estavam disponíveis no momento do julgamento original, levando à exoneração de muitos inocentes. Esse trabalho demonstra a importância da aplicação de tecnologias modernas e a revisão contínua de casos para assegurar a justiça.

Ferrajoli argumenta que um sistema penal garantista deve incluir mecanismos eficazes de revisão de casos para assegurar que a justiça seja alcançada e que os erros judiciais sejam corrigidos. Enfatiza que a efetividade desses mecanismos depende da capacidade do sistema de proporcionar uma ampla possibilidade de argumentação jurídica e de revisão das provas, garantindo que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas em um conhecimento robusto e não apenas em manifestações de autoridade<sup>266</sup>. Este princípio é essencial para corrigir as injustiças que podem surgir nos procedimentos de reconhecimento, onde vieses e falhas processuais podem levar a condenações errôneas.

De outro giro, Juarez Cirino dos Santos destaca a necessidade de uma abordagem crítica e estrutural para compreender os mecanismos de controle social e seus impactos sobre as populações marginalizadas. Argumenta<sup>267</sup> que o sistema de justiça criminal, ao operar sob uma lógica de repressão e punição seletiva, frequentemente perpetua desigualdades e injustiças, afetando desproporcionalmente os grupos vulneráveis. Este enfoque crítico é essencial para os mecanismos de revisão de casos, pois revela como as práticas de reconhecimento podem ser influenciadas por vieses institucionais e sociais. O sistema de justiça criminal funciona

---

<sup>265</sup> Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalgp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Acesso em: set. 2024

<sup>266</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 684.

<sup>267</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 94.

como uma prática organizada de classe, reforçando desigualdades sociais e econômicas<sup>268</sup>.

A criação de comissões independentes de revisão de condenações pode ser mais uma das soluções. Proporcionar uma camada adicional de supervisão, garantindo que os casos sejam revisados de forma imparcial e justa. Por isso, a transparência e a documentação cuidadosa dos processos judiciais também são essenciais para facilitar as revisões. Outra solução poderia ser a adoção do habeas corpus como instrumento formador de precedentes vinculantes no sistema de justiça criminal, conforme propõe João Rafael de Oliveira<sup>269</sup>. Essa abordagem permitiria que decisões em casos de habeas corpus, quando julgadas por órgãos colegiados de maior hierarquia como o Pleno do STF ou a 3ª Seção do STJ, estabelecessem padrões normativos obrigatórios. Com isso, garantir-se-ia maior uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, fortalecendo o devido processo legal e a segurança jurídica.

É necessário, também, destacar-se a importância da compreensão dos fenômenos psicológicos envolvidos na percepção e memória das testemunhas. O estado emocional das testemunhas pode distorcer significativamente suas percepções e memórias, impactando diretamente a precisão dos testemunhos e, conseqüentemente, o reconhecimento<sup>270</sup>.

A formação de falsas memórias pode ocorrer devido a sugestões inadvertidas durante a coleta de testemunhos ou procedimentos de reconhecimento, levando a identificações incorretas. Compreender esses processos é crucial para a implementação de mecanismos de revisão de casos eficazes, pois permite identificar e corrigir erros judiciais resultantes de memórias distorcidas. Incorporar práticas baseadas em evidências científicas sobre falsas memórias pode melhorar significativamente a precisão e a justiça nos procedimentos de reconhecimento<sup>271</sup>.

Dada a dependência das tecnologias de reconhecimento avançado na veracidade das memórias humanas, é imperativo que os procedimentos legais

---

<sup>268</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia Radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

<sup>269</sup> OLIVEIRA, João Rafael de. **O HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO FORMADOR DE PRECEDENTE VINCULANTE: Proposta de aprimoramento à sistemática do habeas corpus em Tribunais Superiores**. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4039/1/TESE\\_JO%c3%83O%20RAFAEL%20DE%20OLIVEIRA\\_DOCTORADO\\_2022.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4039/1/TESE_JO%c3%83O%20RAFAEL%20DE%20OLIVEIRA_DOCTORADO_2022.pdf). Acesso em: nov. 2024.

<sup>270</sup> MANGINI, Rosana. FIORELLI, José. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 67.

<sup>271</sup> STEIN, Lilian. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2020. p. 45.

considerem as limitações inerentes à memória humana e adotem salvaguardas robustas para minimizar a introdução de informações sugestivas que possam comprometer a identificação precisa dos suspeitos. Assim, a adoção de práticas que mitiguem o risco de sugestão e distorção é crucial para garantir a justiça e a precisão nos processos de reconhecimento<sup>272</sup>.

A eficácia dos mecanismos de revisão de casos depende também do treinamento e da formação contínua dos profissionais envolvidos. A educação sobre os riscos de erros judiciais e as melhores práticas para evitá-los é fundamental para todos os envolvidos no sistema de justiça. A colaboração entre diferentes partes interessadas, incluindo advogados de defesa, promotores, cientistas forenses e organizações de direitos civis, também é crucial para a eficácia dos mecanismos de revisão.

A implementação de programas de revisão de casos pode ser aprimorada por meio de financiamento adequado e apoio institucional. A responsabilidade institucional também é fundamental para garantir a eficácia dos mecanismos de revisão, pois, só assim, estarão comprometidas com a implementação de medidas corretivas para prevenir futuras injustiças.

Assim, os mecanismos de revisão de casos são essenciais para garantir a justiça e a correção de erros judiciais. A combinação de novas tecnologias, políticas públicas eficazes, formação contínua e colaboração entre partes interessadas pode melhorar significativamente a eficácia na identificação e correção de erros. Somente através de um compromisso contínuo e de uma abordagem multidisciplinar será possível assegurar que o sistema de justiça funcione de maneira justa e equitativa para todos.

Por isso, é importante um sistema normativo que minimize a violência e maximize a liberdade, impondo vínculos rigorosos à função punitiva do Estado para garantir os direitos dos cidadãos. Deve-se, também, enfatizar a importância da transparência e da prestação de contas no processo de reconhecimento. Isso inclui a disponibilidade de informações para revisão pública e a possibilidade de recurso em casos de condenação baseada em evidências duvidosas. A transparência não só fortalece a confiança no sistema de justiça, mas também promove a melhoria contínua das práticas e procedimentos. Além disso, compreender as dinâmicas das subculturas

---

<sup>272</sup> LOFTUS, Elizabeth. **Memory: Surprising new insights into to how we remembre and why we Forget.** Reading, Massachusettes Addison-Wesley Publishing Company, 1980. p. 149-170.

criminais pode contribuir para uma aplicação mais contextualizada da justiça penal, possibilitando que juízes considerem fatores sociais e culturais ao avaliar a culpabilidade, promovendo decisões mais justas e equitativas<sup>273</sup>.

Implementando estas medidas, o sistema de justiça criminal pode fortalecer significativamente a proteção dos direitos fundamentais dos acusados e reduzir o risco de condenações injustas, assegurando que o processo de identificação de pessoas seja realizado de maneira justa, precisa e respeitosa.

A melhor forma de consertar um erro é evitá-lo. Nem que seja reconhecendo a miséria do Processo Penal:

As pessoas, quando o juiz absolve, especialmente nos processos céleres, glorificam a justiça; e têm razão porque é sempre uma sorte e um mérito se aperceber do erro; mas o erro causou os seus danos e quais! Estes danos quem os repara? Não se deve confundir, certamente, a culpa com o erro profissional; isto quer dizer que os erros não são atribuídos à imperícia, à negligência e à imprudência, mas, ao invés, à insuperável limitação do homem, não dando lugar a responsabilizar que o comete; mas é justamente esta irresponsabilidade que marca um outro ponto a desmerecer o processo penal. Fato é que esse terrível mecanismo, imperfeito e imperfectível, expõe um pobre homem a ser pintado a largos traços frente ao juiz, inquirido, e não raramente detido, arrancado de sua família e seus afazeres, prejudicado, para não dizer arruinado perante a opinião pública, para depois não se ver nenhuma culpa de quem, seja também sem culpa, tenha turbado e desconsertado a sua vida. São coisas que acontecem infelizmente; e, ainda uma vez, não há como protestar; mas não deveríamos pelo menos reconhecer a miséria do mecanismo, que é capaz de produzir estes desastres, e também é incapaz de não produzi-los?<sup>274</sup>

---

<sup>273</sup> SCHRAPPE, Allana Campos Marques. **AS SUBCULTURAS CRIMINAIS: ELEMENTOS PARA PENSAR O PAPEL DO JUIZ EM FACE DA CULPABILIDADE PENAL**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil. Mar-Ago 2002. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2471/2041>. Acesso em: nov. 2024.

<sup>274</sup> CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Edijur, 2023. p.67-68.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação investigou a problemática dos procedimentos de reconhecimento fotográfico e a identificação de erros judiciais no sistema penal brasileiro, com ênfase nas práticas e nos desafios relacionados à justiça e à equidade. A análise abrangeu desde as técnicas e protocolos existentes, passando pela psicologia do testemunho, até as propostas de aprimoramento que incluem treinamentos especializados, utilização de tecnologias avançadas e mecanismos de revisão de casos.

Nos capítulos iniciais, estabeleceu-se o contexto teórico e histórico do reconhecimento fotográfico, delineando a evolução das práticas e as vulnerabilidades associadas. Foi enfatizada a importância de uma compreensão profunda dos fatores que influenciam a qualidade do reconhecimento, incluindo a memória humana e os vieses cognitivos que podem comprometer a precisão das identificações.

No capítulo 1, foram exploradas as técnicas diretrizes e os protocolos existentes para o reconhecimento fotográfico, destacando-se a necessidade de reformas legislativas e práticas mais rigorosas para garantir a justiça. A análise do Código de Processo Penal e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça revelou lacunas e deficiências que precisam ser abordadas para prevenir erros judiciais.

O capítulo 2 tratou da psicologia do testemunho, abordando como a memória e a percepção influenciam a identificação de pessoas. Foi discutido o impacto do "*labelling effect*", preconceitos implícitos e estereótipos, particularmente no contexto do racismo institucionalizado. Estudos mostraram que esses fatores podem levar a erros de reconhecimento, especialmente contra indivíduos de grupos minoritários, exacerbando as injustiças no sistema penal.

No capítulo 3, foram propostas medidas para o aprimoramento dos procedimentos de reconhecimento fotográfico. O item 3.2 discutiu a importância de treinamentos especializados para os profissionais envolvidos, enfatizando a necessidade de capacitação contínua para minimizar vieses e garantir procedimentos éticos e precisos. A inclusão de técnicas de entrevista, psicologia do testemunho e procedimentos padronizados de reconhecimento foi destacada como essencial.

O item 3.3 explorou a utilização de tecnologias avançadas de reconhecimento, como o reconhecimento facial. Embora essas tecnologias ofereçam significativas potencialidades, como a capacidade de processar grandes volumes de dados

rapidamente, também apresentam limitações e riscos de vieses raciais e étnicos. As considerações éticas e legais foram enfatizadas, destacando a necessidade de regulamentação clara e salvaguardas para proteger os direitos individuais.

No item 3.4, foram discutidos os mecanismos de revisão de casos e a efetividade na identificação de erros judiciais. A revisão de casos foi identificada como uma ferramenta crucial para corrigir injustiças, com destaque para o papel de organizações como o *Innocence Project*. A análise mostrou que a implementação de políticas eficazes e a colaboração entre diferentes partes interessadas são essenciais para garantir a justiça.

Além disso, a dissertação destacou a necessidade de abordar o racismo estrutural no sistema penal. Casos emblemáticos, como os de Flavio Silva Santos, Tiago Vianna Gomes e Sílvio José da Silva Marques, evidenciaram como preconceitos raciais podem influenciar injustamente os procedimentos de reconhecimento fotográfico e levar a condenações errôneas. A correção dessas injustiças requer um compromisso contínuo com a equidade e a implementação de práticas antirracistas no sistema judicial.

A confiança da sociedade no sistema de justiça depende da percepção de que ele é imparcial e capaz de corrigir erros. Condenações injustas não apenas afetam os indivíduos diretamente envolvidos, mas também abalam a legitimidade das instituições jurídicas. Portanto, é imperativo que o sistema penal adote medidas rigorosas para garantir que todos os procedimentos de reconhecimento sejam conduzidos de forma justa e equitativa.

Em conclusão, esta dissertação sublinha a importância de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para enfrentar os desafios associados ao reconhecimento fotográfico e à identificação de erros judiciais. A combinação de tecnologias avançadas, políticas públicas eficazes, formação contínua e colaboração entre partes interessadas pode melhorar significativamente a eficácia e a justiça no sistema penal. É essencial que todas as partes envolvidas continuem a trabalhar juntas para garantir que o sistema de justiça funcione de maneira justa e equitativa para todos. A busca por um sistema penal mais justo e transparente é um esforço contínuo e necessário para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALVES SOARES, Moisés.; GRANZOTTO MELLO, Eduardo. **DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA NA TEORIA GARANTISTA DE LUIGI FERRAJOLI: ENTRE O HORIZONTE LIBERAL-SOCIALISTA E A EROÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 28, n. 3, p. 268–301, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2706. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: nov. 2024

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Flavio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 5, núm. 1, enero-abril, 2019, pp. 507-540. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971413015.pdf>.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BADDELEY, A. ANDERSON, M. EYSENCK, M. **Memória**. Porto Alegre, Artmed, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de fev. 2024.

BRASIL, **Lei 12.037, de 1 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12037](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12037). Acesso em: 01 de fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1444634/SP**, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 278.542/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 18 de outubro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886/SC**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 27 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus 619.327-RJ**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2020.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119540554&num\\_registro=202002715288&data=20201218&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119540554&num_registro=202002715288&data=20201218&tipo=5&formato=PDF) Acesso em: 22 fev. 2024

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 652.284/SC**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=125129142&num\\_registro=202100769343&data=20210503&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=125129142&num_registro=202100769343&data=20210503&tipo=5&formato=PDF) Acesso em: set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 669.987-SP**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 11 de maio de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=153335792&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202101648691&data=20220516&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=153335792&tipo_documento=documento&num_registro=202101648691&data=20220516&formato=PDF) Acesso em: 01 fev. 2024

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 705.327-RJ**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=142873496&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202103608049&data=20220201&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=142873496&tipo_documento=documento&num_registro=202103608049&data=20220201&formato=PDF) Acesso em: 22 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 712.781/RJ**. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 15 de março de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 769.783-RJ**. Relator Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 10 de maio de 2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=188798478&registro\\_numero=202202853462&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20230601&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=188798478&registro_numero=202202853462&peticao_numero=&publicacao_data=20230601&formato=PDF) Acesso em: 22 fev. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 568**. A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula568/false>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revisão Criminal 2271942-50.2018.8.26.0000**. Relator: Des. Ruy Cavalheiro. São Paulo, SP, 29 de junho de 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposq/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2271942-50.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2271942-50.2018.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#> Acesso em: 22 fev. 2024

BRUCE, V., & YOUNG, A. **Face Perception**. Psychology Press. New York, 2012. p. 253-313. Disponível em:

[http://psych.colorado.edu/~lharvey/P5665%20Prosem/P5665\\_2016/Class%20Material/Weekly\\_Readings/07%20\(2012\)%20Bruce\\_Young%20Chapter%206%20Face%20Perception.pdf](http://psych.colorado.edu/~lharvey/P5665%20Prosem/P5665_2016/Class%20Material/Weekly_Readings/07%20(2012)%20Bruce_Young%20Chapter%206%20Face%20Perception.pdf). Acesso em: 01 jul. 2024.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Edijur, 2023.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CECCONELLO, William W.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. **Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 8, n. 1, p. 489-510, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.665>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CLARK, Steven E. GODFREY, Ryan D. **Eyewitness identification evidence and innocence risk**. Psychonomic Bulletin & Review 16, 22–42 (2009). <https://doi.org/10.3758/PBR.16.1.22>. Acesso 01 jul 2024

CLEVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo W. STRECK, Lenio Luiz. **Os limites Constitucionais das resoluções do CNJ e CNMP**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/314073>. Acesso em: set. 2024.

CUTLER, Brian L. PENROD, Steven D. **Mistake Identification. The Eyewitness, psychology and the law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DAMASCENO, Gabriel. SQUEFF, Tatiana. **O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v.27. n.1. 2022. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302/725>.  
Acesso 03 jul 2023.

DAMÁSIO, Antônio. **O Mistério da consciência. Do corpo e das emoções ao conhecimento de si**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

DE ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. **“Falsas” memórias e processo penal: (re) discutindo o papel da testemunha**. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, ano 1, n. 12, p. 7167-7180, jan./dez., 2012.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A prova testemunhal em xeque**. Editora Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2013. p. 117

DE MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. Barueri: Atlas, 2023.

DONANE, Jeremias Arone. **A decisão judicial como imperativo jurídico-pedagógico no Estado de Direito: modelo moçambicano em evidência**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Ano 04. Edição 01 – Jan/Jun 2024.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Indivíduos ou Mestiços? A Construção Discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a Negação da Cidadania no Brasil**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nov. de 2008.

DUARTE, Evandro Charles Piza. CARVALHO, Salo. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 684.

FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. **The cognitive interview method of conducting police interviews: eliciting extensive information and promoting therapeutic jurisprudence**. *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 33, n. 5, p. 321-328, 2010. Disponível em:  
<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160252710000762>.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro, **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006.

FREUD, Sigmund. **A interpretação dos sonhos. Segunda parte**. Volume v. 1900-1901.

GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GOMES, Maira Marchi. **Dosimetria da Pena e Psicologizações**. Florianópolis: Emais, 2022.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial. Aspectos penais. Processuais penais. Administrativos e constitucionais.** Niterói-RJ: Impetus, 2020.

GRONLUND, S. D., Wixted, J. T., & Mickes, L. (2014). **Evaluating Eyewitness Identification Procedures Using Receiver Operating Characteristic Analysis.** *Current Directions in Psychological Science*, 23(1), 3-10.  
<https://doi.org/10.1177/0963721413498891>. Acesso em: 01 jul. 2024.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** Porto Alegre: Artmed, 2018.

JAUCHEN, Eduardo. **Tratado de La Prueba Penal en el sistema acusatorio adversaria.** Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2021.

LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

LINDSAY, Rod. **Handbook of Eyewitness Psychology. Volume II. Memory for People.** Capítulo 10. CHARMAN, Steve. WELLS, Gary.

LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness testimony. *Appl Cognit Psychol.* 2019;33:498–503.  
<https://doi.org/10.1002/acp.3542>

LOFTUS, Elizabeth. **Eyewitness Testimony.** London: Harvard University Press, 1979.

LOFTUS, Elizabeth. *Memory: Surprising new insights into to how we remembre and why we Forget.* Reading, Massachusettes Addison-Wesley Publishing Company, 1980.

LOFTUS, Elizabeth F.; HOFFMAN, Hunter G. **Misinformation and Memory: The Creation of New Memories.** *Journal of Experimental Psychology: General*, University of Washington, Seattle, v.118, n.1, p.100-104, 1989. Disponível em: [https://www.academia.edu/2657286/Misinformation\\_and\\_memory\\_The\\_creation\\_of\\_new\\_memories?auto=download](https://www.academia.edu/2657286/Misinformation_and_memory_The_creation_of_new_memories?auto=download). Acesso em: 18 fev.2024.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES Jr, Aury; DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos.** *Boletim IBCCRIM*, v. 175, p. 14-16, jun., 2007.

LOPES, Aury Jr. DA ROSA, Alexandre Morais. **Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 01 fev. 2024.

LOPES, Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como meio de prova. Necessidade de reformulação do direito brasileiro.** 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php>.

LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de Pessoas e Coisas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais**. Revista Consultor Jurídico, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticias-criminais/>

MALPASS, Roy S; TREDoux, Colin G.; MCQUISTON-SURRETT, Dawn. **Lineup construction and lineup fairness**. In: LINDSAY, L. R. C. et al. (eds.). The Handbook of Eyewitness Psychology. Volume II: Memory for People. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2007.

MANGINI, Rosana. FIORELLI, José. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2020

MARMELSTEIN, George. **Discriminação por Preconceito Implícito**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Método, 2017.

MATIDA, Janaina. CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 01 fev. 2024.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em: 01 fev. 2024.

MATTHEW, L. Williams, BURNAP, Pete. SOALN, Luke. Crime Sensing With Big Data: The Affordances and Limitations of Using Open-source Communications to Estimate Crime Patterns, *The British Journal of Criminology*, Volume 57, Issue 2, 1 March 2017, Pages 320–340, <https://doi.org/10.1093/bjc/azw031>

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENUZZI, Jean. CENCI, Alisson. **A (in)segurança da prova testemunhal no processo penal: falsas memórias**. Revista Jurídica de Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea. p-76-87, 2018. Disponível em: [https://revistas.fw.uri.br/index.php/rev\\_jur\\_direitoecidadania/article/view/3427/2827](https://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3427/2827). Acesso em: 28 fev. 2024.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL OF THE NATIONAL ACADEMIES. **Identifying the Culprit: assessing eyewitness identification.** Washington: The National Academies Press, 2014. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/wp-content/uploads/2016/02/NAS-Report-ID.pdf>. Acesso em: set. 2024

NEUSCHATZ, Jeffrey, WETMORE, KEY, Kylie, CASH, Daniella, GRONLUND, Scott , GOODSELL, Charles. (2016). **A Comprehensive Evaluation of Showups.** [http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-29406-3\\_2](http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-29406-3_2). Acesso em: 01 Jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, João Rafael de. **O HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO FORMADOR DE PRECEDENTE VINCULANTE: Proposta de aprimoramento à sistemática do habeas corpus em Tribunais Superiores.** Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4039/1/TESE\\_JO%c3%83O%20RFAEL%20DE%20OLIVEIRA\\_DOUTORADO\\_2022.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4039/1/TESE_JO%c3%83O%20RFAEL%20DE%20OLIVEIRA_DOUTORADO_2022.pdf). Acesso em: nov. 2024.

PARCHEN, Andrelize G. Di Lascio. **Análise de credibilidade do testemunho como estratégia processual penal.** Londrina: Thoth Editora, 2023

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2018.

PHILLIPS, P. Jonathon & Scruggs, W. & O'Toole, Alice & Flynn, Patrick & Bowyer, Kevin & Schott, Cathy & Sharpe, Matthew. (2010). **FRVT 2006 and ICE 2006 large-scale experimental results.** Pattern Analysis and Machine Intelligence, IEEE Transactions on. 32. 831 - 846. 10.1109/TPAMI.2009.59.IPS

PINHEIRO, CARLA. **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.

RICCI, Camila Milazotto. **A seletividade do Direito Penal.** Disponível em: <https://themaetscientia.fag.edu.br/index.php/RTES/article/view/472/565> Acesso em 22 fev. 2024.

RIOS, Roger Raupp.; COGO LEIVAS, Paulo Gilberto; SCHÄFER, Gilberto. **DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO E DIREITOS DE MINORIAIS: PERSPECTIVAS E MODELOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 126–148, 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i1852. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852>. Acesso em: nov. 2024.

ROSENFELD, J. Peter. **Detecting Concealed Information and Deception.** United States: Academic Press, 2018. p.

SABOIA, Jéssica Ramos.; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **GARANTISMO E ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DA SUA RELATIVIZAÇÃO PELO STF.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 53–74, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21121. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1121>. Acesso em: nov. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTIAGO, Nestor Eduardo A; SOBRINHO, Luiz Lima Verde. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA: ATIVISMO JUDICIAL OU CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA?.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 104–127, 2022. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i22201. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2201>. Acesso em: nov. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical.** Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 94.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal Parte Geral.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHACTER, Daniel L, LOFTUS, Elizabeth F. 2013. **Memory and Law: What Can Cognitive Neuroscience Contribute?** Nature Neuroscience 16(2): 119–123.

SCHRAPPE, Allana Campos Marques. **AS SUBCULTURAS CRIMINAIS: ELEMENTOS PARA PENSAR O PAPEL DO JUIZ EM FACE DA CULPABILIDADE PENAL.** Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil. Mar-Ago 2002. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2471/2041>. Acesso em: nov. 2024.

SILVA, Henrique Alvarenga. BRANDÃO, Gian Miller. **Condenação de Inocentes. O problema do reconhecimento de pessoas e as falsas memórias no direito criminal.** Curitiba: Juruá, 2020.

SMITH, A. M., WELLS, G. L., LINDSAY, R. C. L., & PENROD, S. D. (2016, September 29). **Fair Lineups Are Better Than Biased Lineups and Showups, but Not Because They Increase Underlying Discriminability.** Law and Human Behavior. Advance online publication. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/lhb0000219> Acesso 01 jul. 2024.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: Da escravidão à lava jato.** Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. FITZGERALD, Ryan. **Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114> Acesso 28 fev. 2024.

STEIN, Lilian. CECCONELLO, William. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 01 fev. 2024.

STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015.

STEIN, Lilian M. ÁVILA, Gustavo N. **Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro.** Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8866/1/bapi\\_17\\_cap\\_6.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8866/1/bapi_17_cap_6.pdf)

STEIN, Lilian. **Falsas Memórias. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian. SANTOS, Renato F. **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica.** Psicologia USP, São Paulo, julho/setembro, 2008, 19(3), 415-434.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva.** Porto Alegre: Artmed, 2008.

SWEENEY, Latanya. "Discrimination in online ad delivery." Commun. ACM, 56, 5, Pp. 44–54. [DOI](#)

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2007.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em Processo Penal.** São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo.** São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº2. 2018. p. 1050

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Além do direito: o que o juiz deve saber: a formação multidisciplinar do juiz.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Volume 1 – Parte Geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WEELS, Gary. LOFTUS, Elizabeth F., **Eyewitness Memory for People and Events** (Chapter 25) (January 16, 2013). Handbook of Psychology, Vol. 11, 2013, Forensic Psychology, Chapter 25, R.K. Otto and I.B. Weiner (Eds), Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, Inc., UC Irvine School of Law Research Paper No. 2013-88, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2201954>

WELLS, Gary. (2014). **Eyewitness Identification: Probative Value, Criterion Shifts, and Policy Regarding the Sequential Lineup. Current Directions in Psychological Science.** Disponível em: [https://scholar.google.com/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=en&user=QvZxmcQAAAAJ&cstart=100&pagesize=100&citation\\_for\\_view=QvZxmcQAAAAJ:uWiczbcajpA](https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=QvZxmcQAAAAJ&cstart=100&pagesize=100&citation_for_view=QvZxmcQAAAAJ:uWiczbcajpA) Acesso em: 01 jul. 2024

WELLS GL, QUINLIVAN DS. **Suggestive eyewitness identification procedures and the Supreme Court's reliability test in light of eyewitness science: 30 years later.** Law Hum Behav. 2009 Feb;33(1):1-24. doi: 10.1007/s10979-008-9130-3. Epub 2008 Feb 27. PMID: 18302010.

WERMUTH, Maiquel Ângelo; DE CASTRO, André Giovane. **GUETOS E PRISÕES: A "IDENTIDADE" QUE INCLUI E EXCLUI POBRES E NEGROS À MARGEM.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 128–154, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31511. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1511>. Acesso em: nov. 2024.